



A FORÇA POLICIAL

órgão de informação e doutrina da instituição policial militar

ANO 2004

JULHO/AGOSTO/SETEMBRO

N 43



A FORÇA POLICIAL

nº 43 jul/ago/set/2004

Revista de assuntos técnicos de polícia militar, fundada em 10/02/194, pelo Cel PM José Francisco Profício, conforme Portaria nº DIP-001/6.1/94, alterada pelas Portarias nº 2EMPM-001/4.2/95, 2EMPM-1/43/97, 2EMPM-1/43/99, 2EMPM-3/81/99 e 2EMPM-3/91/02.

Matriculada no 4º Cartório de Registro de Títulos e Documentos de São Paulo sob o nº 278.887194, de 25 de março de 1994.

Produção: Conselho Editorial sob a presidência do Comandante-Geral da PMESP.

Administração (venda, custos de produção e distribuição): Diretório Acadêmico XV de Dezembro da Academia de Polícia Militar do Barro Branco em parceria com o Conselho Editorial.

Conselho Editorial

Cel PM ALBERTO SILVEIRA RODRIGUES - Presidente

Cel Res PM SÍLVIO CAVALLI - Vice-presidente

Cel PM FERNANDO PEREIRA

Cel PM PAULO MARINO LOPES - Secretário

Ten Cel PM JOSÉ VALDIR FULLE

Maj PM MAURO PASSETTI

Maj PM LUIZ EDUARDO PESCE DE ARRUDA

Cap PM IEROS ARADZENKA

Cap PM NELSON GUILHARDUCCI

Professor Desembargador ALVARO LAZZARINI

Professor Doutor DIÓGENES GASPARINI

Jornalista Responsável: Cel Res PM GERALDO DE MENEZES GOMES (Mtb nº 15.011)

Revisor: Cap PM AIRTON EDNO RIBEIRO

Diagramação e digitação: 2º Ten Res PM ROQUE FABRETTI

Redação: Praça Cel Fernando Prestes, 115, Luz, São Paulo/SP, CEP 01124-060 (QCG - 2ª EM/PM - Biblioteca).

CAPA: Cândido Bravo. Nasceu em Cambuci, Rio de Janeiro, em 11/03/1901, filho de João Bravo e de D.^a Maria Libânia Bravo. Alistou-se como voluntário, em 18/02/1922, nas fileiras da então Força Pública. Após frequentar o Corpo Escola, foi classificado no 2º BI (o "Dois de Ouro"), onde galgou promoções desde Cabo até 1º Sargento.

Quando da eclosão do movimento revolucionário de 24, lutou incorporado as forças legais que defendiam a Capital, seguindo em campanha para o Paraná de outubro de 1924 a setembro de 1925, em perseguição aos revoltosos. Essa campanha valeu-lhe a outorga da "Medalha da Legalidade".

Em 02/03/26, foi transferido para o C.E.M. (Curso Especial Militar), logrando aprovação como Aluno e promoção a Aspirante em 15/01/27.

Promovido a 2ª Tenente (estudos) em 28/02/27, foi classificado na Escola de Aviação, onde concluiu o curso de piloto militar da Esquadilha de Aviação.

Em 07/08/27, foi transferido para o RC. Em 08/12/28, contraiu matrimônio, sendo que de seu consórcio com a Sra. Diva Spínola Bravo nasceram quatro filhos: Ubirajara, hoje Cel Res PM e engenheiro civil; Jandira, Uiara e Bartira, todas professoras.

Em 07/04/29, iniciou o Curso de Aperfeiçoamento, que concluiu em 31/12/29.

Durante o Curso, foi promovido a 1ª Tenente (merecimento) em 16/04/29 e classificado no BE (Btl Escola) e na Escola de Sargentos como instrutor de Cavalaria.

Em 12/09/30, foi transferido para o 4º BC e, em face da vitória do movimento revolucionário de outubro, foi nomeado Delegado Regional de Polícia de Bauru, cargo em que permaneceu de 01 a 10/11/30.

Participou do movimento dos Oficiais da Força contra o Interventor de 28/04/31, daí resultando seu recolhimento ao Presídio Político da Imigração até 24/07/31, tendo antes sido transferido para o 1º BC (01/07/31).

Como a maioria dos Oficiais que não gozavam da confiança da Ditadura, foi sucessivamente afastado de comandos de tropa, sendo nomeado Subdelegado de Polícia em Perdões (18/11/31 a 13/02/32), e depois transferido para o 5º BC em 23/01/32. Nomeado Delegado de Polícia em Nazaré, ali permaneceu de 13/02 a 31/03/32. Com os trágicos episódios do 23 de maio, novos rumos foram assumidos pela Força, já sob comando do Coronel Júlio Marcondes Salgado. Em 30/05/32, o Tenente Bravo foi nomeado Ajudante-de-Ordens do Secretário de Justiça e Segurança Pública, Professor Waldemar Ferreira. Dias após a eclosão do movimento constitucionalista, faleceu o Comandante Salgado, vítima de acidente de tiro, durante a apresentação de um novo morteiro. Discordando da indicação do sucessor do General Salgado, pediu sua dispensa das funções de Ajudante-de-Ordens e sua transferência para a frente de batalha, sendo designado para atuar no setor sul como Cmt Int e Subcmt do Btl "14 de Julho", integrado por universitários.

Em razão de seu envolvimento com a preparação e eclosão do movimento constitucionalista, foi reformado administrativamente por decreto de 30/12/32, sendo posteriormente revertido às fileiras por decreto de 05/09/33.

Classificado em 13/09/33 no QG, passou a Adjunto do Gabinete do Comando em 07/11/33. Promovido em 18/05/34 a Capitão, continuou servindo no Gabinete até 28/12/34, quando foi transferido para o RC.

Classificado novamente no QG após 31/07/35, foi aprovado em exames de seleção e cursou a Escola de Cavalaria da Escola de Armas do Exército, no Rio de Janeiro, entre os meses de março e novembro de 1936. Retomando do Rio, foi Adjunto de Instrução de Cavalaria da Diretoria Geral de Instrução (DGI) até 27/02/37, quando retomou para o RC.

Transferido para o QG em 15/07/38, foi classificado como Assistente do Gabinete do Comando.

Em 15/07/38, foi designado Assistente Militar do Secretário da Segurança Pública e exonerado a pedido em 27/03/39, sendo classificado na DGI.

Serviu, após, novamente no RC, QG e DGI. Em 25/02/42, recebeu a designação de instrutor do Centro de Instrução Militar (CIM), especialmente de tática de Cavalaria, até 1944. Serviu posteriormente no RC (1944-46), CIM (1946-47), onde comandou o Esquadrão Escola e DGI.

Promovido a Major (25/08/47), foi classificado no RC, assumindo a função de Fiscal. Promovido a Tenente-Coronel em 24/06/49, foi classificado no RC e assumiu o Comando da OPM, em cujo exercício prosseguiu mesmo após sua promoção a Coronel (22/01/51).

Entre 1953 e 54, foi Inspetor Administrativo da Força (QG); e entre fevereiro e junho de 1954, foi Juiz Substituto do TJM.

Nomeado Diretor-Geral de Instrução em 12/02/55, permaneceu no exercício dessas funções até sua transferência para a Reserva, em 02/12/55.

Cândido Bravo, durante mais de duas décadas, dedicou-se à almejada definição constitucional das Polícias Militares e a sua Lei Básica, desde a inclusão das Polícias Militares na Constituição Federal de 1934 até o I Congresso Brasileiro das Polícias Militares em Canipos do Jordão (16 a 23/12/54).

Pelo Boletim nº 80 (06/04/35), foi designado para compor a Comissão de Estudos da Legislação das PM, tratada no Projeto de Lei nº 24, de

15/02/35, proposto pelo Deputado Federal Padre Arruda Câmara (este Oficial Honorário da PMPE) e por outros parlamentares. Desse esforço pioneiro de mobilização da oficialidade das Polícias Militares brasileiras, que teve em Cândido Bravo seu mais destacado representante por São Paulo, evento consagrado pela história como o "Congressinho", resultou a superação de obstáculos imensos, coroando-se pela inserção das Polícias Militares, pela primeira vez em um século de vida institucional, na Constituição Federal de 18/07/34 (artigo 167) e a promulgação da Lei Federal nº 192, de 17/01/36, a primeira Lei Básica das Polícias Militares.

Ativo participante de diversas diretorias da Associação dos Oficiais da Polícia Militar e do Círculo Militar, cavaleiro e esportista, compôs por várias vezes a diretoria da Federação Paulista de Hipismo. Dedicou-se à Cruz Azul e à Caixa Beneficente. Idealista incansável na busca da compreensão universal, atuou entusiasticamente no **escotismo** e foi um dos mais prolíficos difusores do idioma esperanto no Brasil, presidindo a Escola Municipal de Esperanto, para cuja criação cooperou decididamente até 15/03/60, data de seu prematuro falecimento em São Paulo.

Cândido Bravo, cuja inteligência, capacidade de persuasão e habilidade tanto contribuíram para assegurar um espaço constitucional digno para as Polícias Militares, empresta seu nome a rua na Vila Sônia - Capital.

Fonte: nota biográfica redigida pelo filho do personagem enfocado nesta edição, Sr. Cel Res PM Ubirajara Spínola Bravo, a quem agradecemos pela cessão do material.

Foto: Acervo de família, cedida pelo filho do biografado, Sr. Cel Res PM Ubirajara Spínola Bravo

Crédito: Sd PM Eliseu de Almeida Santos/DAMCo

ORIENTAÇÕES AOS COLABORADORES

A publicação de artigos e trabalhos obedecerá as exigências que se seguem:

1. versar sobre assunto pertinente à destinação da revista;
2. o texto deverá ser assinado, datado, escrito em linguagem impessoal e sóbria, com sugestão de título e ementa;
3. o autor deverá observar as normas de metodologia científica para a sua produção, especialmente quanto as citações bibliográficas e fundamentação das afirmativas;
4. ao final do trabalho, a ser remetido em 2 (duas) vias, o autor deverá colocar sua idade, endereço, qualidades que deseja ver mencionadas junto ao seu nome - até 3 (três) - e, em uma das vias, a autorização de próprio punho, para publicação independentemente de qualquer direito patrimonial e autoral sobre a obra;
5. ter no mínimo 3 (três) e no máximo 20 (vinte) **laudas**, digitadas em espaço 2 (dois), em fonte **Times New Roman**, tamanho 12 (doze), com 35 (trinta e cinco) linhas cada lauda e 70 (setenta) caracteres cada linha; **O TRABALHO APRESENTADO EM FORMATO ELETRÔNICO FACILITA A EDIÇÃO DA REVISTA;**
6. não será aceita crítica vulgar ou **dirigida** contra pessoa;
7. o Conselho Editorial decidirá sobre a conveniência e oportunidade da publicação das obras recebidas;
8. os trabalhos, bem como os pedidos de assinatura da revista, deverão ser encaminhados para "A FORÇA POLICIAL", Praça Cel Fernando Prestes, 115, Luz, São Paulo, CEP 01124-060 (2ª EM/PM - Biblioteca), aos cuidados do Presidente do Conselho Editorial.

SOLICITA-SE PERMUTA
PIDESE CANJE
ON DEMANDE L'ÉCHANGE
SI RICHIERI LO SCAMBIO
WE ASK FOR EXCHANGE

Prezado Leitor

Caso queira sugerir um personagem para capa ou canção para contracapa da revista A FORÇA POLICIAL, ou ainda possua material biográfico, favor contatar o Maj PM Arruda pelo telefone (11) 3291-6588 ou pelos seguintes endereços eletrônicos: arruda@polmil.sp.gov.br ou luizeduardoarruda@vahoo.com.br.

NÚMEROS ANTERIORES: havendo disponibilidade em estoque, poderão ser adquiridos mediante solicitação por carta **dirigida** ao Conselho Editorial, especificando o(s) número(s) do(s) exemplar(es) e a respectiva quantidade desejada. O preço-base **será** o da última edição, incluídas as despesas de postagem. Maiores informações poderão ser obtidas pelo telefone (11) 3327-7403.

A FORÇA POLICIAL	ANO 11	Nº 43	SETEMBRO 2004
------------------	--------	-------	---------------

SÃO PAULO, Policia Militar do Estado de São Paulo V. Trimestral nº 4312004 (JULHO/AGOSTO/SETEMBRO/2004) 1. Policia Militar – Periódico. 2. Ordem Pública – Periódico. 3. Direito – Periódico. I. São Paulo. Policia Militar. Comando Geral.
--

SUMÁRIO

I. Do Poder Investigatório do Ministério Público no Brasil e no mundo – <i>Dr. José Damião Pinheiro Machado Cogan</i>	09
II. Sistema Criminal: Em Busca do Elo Fraco da Corrente – Visibilidade da Polícia Militar – <i>Cel PM Eliseu Leite de Moraes</i>	17
III. Aspectos Gerais e Criminais do Terrorismo e a Situação do Brasil - <i>Maj PMRS André Luís Woloszyn</i>	37
IV. O Princípio do Juízo Hierárquico e a Reversibilidade de Coronéis da Reserva PM para o Serviço Ativo - <i>Cap PM Vander Ferreira de Andrade</i>	57
V. LEGISLAÇÃO	
a. Decreto Federal nº 5.123, de 1º de julho de 2004 - <i>regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacio- nal de Armas – SINARM e de jine crimes</i>	69
b. Portaria do CMT G nº PM1-003/02/04, de 26-11-2004 - <i>dispõe sobre o registro e o porte de arma de fogo na Polícia Militar</i>	93
VI. JURISPRUDÊNCIA	
a. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - PARE- CER - <i>Porte de Arma dos Magistrados em Face da Lei nº 10.826, de 22 de novembro de 2003 – SZNARM. Processo G-33.131/97</i>	135

I. DO PODER INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO BRASIL E NO MUNDO

José Damião Pinheiro Machado Cogan - Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Mestre em Processo Penal pela Universidade de São Paulo – USP

Matéria que recentemente passou a ser discutida de forma apaixonada diz respeito ao poder investigatório do Ministério Público.

Passa-se a questionar de forma incisiva o poder de o Ministério Público investigar, mormente num momento em que leva ao banco dos réus pessoas que exercem cargos nos poderes Executivo e Legislativo, ou que não convém a muitos sejam responsabilizadas em razão de interesses políticos menos nobres.

É de causar pasmo que advogados e delegados de polícia se tenham articulado de tal forma a, juntos, integrarem manifestação coletiva de órgãos classistas como se a simples investigação fosse o equivalente a condenação criminal irrecorrível e houvesse evidente usurpação dos poderes das autoridades policiais, ora apresentadas como excessivamente zelosas de suas atribuições.

O argumento trazido a colação de inconstitucionalidade na investigação ministerial, numa análise profunda, não colhe.

Trata-se de mero arremedo, verdadeiro *ignoratio* elenchi, para atingir objetivos outros.

Estabelece o art. 144, inciso IV, da Constituição Federal que é exclusividade da Polícia Federal exercer a função de polícia judiciária da União.

O parágrafo 4º desse artigo menciona que "às polícias civis, dirigidas por delegados de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares".

Ora, o que a Constituição da República previu é que o inquérito policial, investigação originária, é exclusivo da polícia judiciária.

E tal fato nunca foi contestado, por dizer respeito a principal função da polícia judiciária.

Quando o Ministério Público investiga, não está ele usurpando função da polícia judiciária, por estar em atividade própria direcionada a formação de sua *opinio delicti*, posto ser sua principal função na seara criminal promover a ação penal pública.

O membro do Ministério Público que colhe elementos para complementar seu convencimento e incoar a ação penal não está presidindo inquérito policial, quando então estaria sua atuação vedada, mas sim agindo nos limites de suas atribuições funcionais, visando a um melhor esclarecimento dos fatos.

A própria Exposição de Motivos do Código de Processo Penal, menciona, em seu inciso IV, que foi mantido o inquérito policial "como instrução provisória", pois "é ele uma garantia contra apressados e errôneos juízos formados quando ainda persiste a trepidação moral causada pelo crime ou antes que seja possível uma exata visão de conjunto dos fatos, nas suas circunstâncias objetivas e subjetivas. **Por mais perspicaz e circunspecta, a autoridade que dirige a investigação inicial, quando ainda perdura o alarma provocado pelo crime, está sujeita a equívocos ou falsos juízos a priori, ou a sugestões tendenciosas.**"

Ademais, a autoridade policial não goza de garantia da inamovibilidade, que respalda a atuação do Ministério Público, sendo possível que, por ser hierarquicamente subordinada ao Poder Executivo, possa sofrer pressões maiores que inviabilizem apuração de delitos praticados por pessoas ligadas ao exercício momentâneo do poder.

E exemplos disso não faltam entre nós, como na investigação nas décadas de 60 e 70 do malsinado "Esquadrão da Morte", cujos dirigentes ocupavam cargos de relevo na hierarquia policial, contando com o beneplácito de alguns que ocupavam o poder.

Todas as investigações feitas pela própria polícia judiciária eram incapazes de chegar aos integrantes do grupo que, de forma acintosa, continuavam a retirar presos de estabelecimentos prisionais e executá-los covardemente, como se fossem senhores onipotentes e o cumprimento da lei fosse subordinado a sua exclusiva vontade.

Tais episódios, que perduraram por longos anos, enodoaram o nome do Brasil no rol das nações civilizadas.

Somente graças ao Regimento de Correições de 1930, elaborado pelo interventor em São Paulo, Cel. João Alberto Lins de Barros, é que uma vara

de cada comarca acumula a função de Corregedoria de Polícia Judiciária, permitindo a apuração de crimes praticados por policiais, quando então se instaurou procedimento investigatório, promovido pelo Ministério Público junto a Magistrado, esclarecendo-se tais delitos, pondo-se fim ao grupo de extermínio.

Não se pode esquecer de que quando a Constituição Federal faz menção a polícia preventiva e repressiva, não apresenta limitação absoluta a interpenetração de funções.

Quando a Polícia Militar persegue autor de crime ou averigua a existência noticiada de ponto de tráfico de drogas, já não está a agir como polícia preventiva.

Quando a Polícia Civil se vale de unidades de intervenção ostensiva como o GARRA e o GOE, não está a agir como polícia exclusivamente judiciária.

Caso se entendesse que a limitação das definições do art. 144 da Constituição Federal fosse absoluta, tais atuações seriam vedadas.

E não são elas criticadas, pois atendem a um interesse maior, que é a manutenção da ordem pública e a repressão a criminalidade.

Por outro lado, o art. 4º, do Código de Processo Penal, define que à polícia judiciária cabe a "apuração das infrações penais e da sua autoria", acrescentando o parágrafo único que "a competência definida neste artigo **não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função**".

A Lei de Falências prevê a existência de inquérito judicial, instaurado com base em relatório elaborado pelo síndico e movimentado pelo Ministério Público para o fim de apurar crimes praticados pelo falido (art. 103 e seguintes).

O art. 58, parágrafo 3º, da Constituição Federal prevê a criação de "comissões parlamentares de inquérito" destinadas a "apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal de infratores".

A Constituição Federal prevê no seu art. 129, inciso III, que é função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos".

Pelo inciso VI, do citado artigo, cabe ao Ministério Público "expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los", acrescentando o inciso VIII que lhe cabe "requisitar diligências investigatórias".

O art. 47 do Código de Processo Penal estabelece que "se o Ministério Público julgar necessários maiores esclarecimentos e documentos complementares ou novos elementos de convicção, deverá requisitá-los, diretamente, de quaisquer autoridades ou funcionários que devam ou possam fornecê-los". Anote-se que tal requisição pode, inclusive, ser **oralmente deduzida** ao Delegado de Polícia quando o Ministério Público acompanha inquérito policial, como lhe facultam as Leis Orgânicas Nacional e Estadual, posto que, caso contrário, seria mero espectador inerte da atividade da polícia judiciária, já que sua presença é justificada pela fiscalização do ato e coleta de elementos para formação da sua opinião delicti.

Ora, frente a tudo isso, onde se encontra a exclusividade da investigação pela polícia judiciária?

Se houvesse exclusividade na investigação pela polícia judiciária, caberia ao Promotor de Justiça que atuou no lamentável latrocínio do Bar Bodega, em São Paulo, onde a polícia judiciária frente a pressão da mídia, apontou como autores do indigitado evento pessoas que não teriam dele participado, simplesmente denunciar inocentes. Mas tal não ocorreu frente ao profissionalismo do Ministério Público, que, em investigação própria, chegou a conclusão diversa do inquérito, depois demonstrada como verdadeira.

O poder de investigar também implica o resguardo do direito dos réus.

O fato de jovens Promotores de Justiça e Procuradores da República, ofuscados pela mídia inconsequente, serem levados pelo verdor dos anos a excessivas declarações públicas, deve ser contido no nível institucional, mas não servir de justificativa para proibir o sério trabalho da maioria responsável.

Aliás, é tendência mundial que o Ministério Público possa investigar.

O **Código de Processo Penal Italiano de 1988**, já afastado o Sistema de Juizado de Instrução, estabelece em seus artigos:

"Art. 326. **Finalidade das investigações preliminares.** – 1. O Ministério Público e a polícia judiciária realizam, no âmbito das respectivas atribuições, as investigações necessárias para as determinações inerentes ao exercício da ação penal [50, 358,405,4121.

Art. 327. Direção das investigações preliminares. – 1. O Ministério Público dirige as investigações e dispõe diretamente da polícia judiciária que, mesmo ainda depois da comunicação da notícia de crime, continua a realizar atividade de iniciativa própria segundo as modalidades indicadas nos sucessivos artigos (1).

Art. 358. Atividades de investigação do Ministério Público. – 1. O Ministério Público completa toda atividade necessária aos fins indicados no artigo 326 e realiza, outrossim, averiguações sobre os fatos e circunstâncias a favor da pessoa submetida a investigação.

Art. 370. Atos diretos e atos delegados (1). – 1. O Ministério Público completa pessoalmente qualquer atividade de investigação. Pode valer-se da polícia judiciária para o cumprimento da atividade de investigação e de atos especificamente delegados, aqui compreendidos os interrogatórios [375, 388] e os confrontos [211] dos quais participa a pessoa submetida a investigação que se encontra em estado de liberdade, com a assistência do defensor (2).

O Código de Processo Penal Português, complementado pelo Decreto-lei nº 35.007, de 13 de outubro de 1945, na sua exposição de motivos dessa legislação complementar estabelece:

“3. ...

A instrução preparatória destina-se a fundamentar a acusação, logo, é ao Ministério Público que cumpre recolher ou dirigir a recolha dos elementos de prova bastantes para submeter ao Poder Judicial as causas criminais.”

O art. 14 é específico:

“Adirecção da instrução preparatória cabe ao Ministério Público, a quem será prestado pelas autoridades e agentes policiais todo o auxílio que para esse fim necessitar.

Parágrafo único. Para o coadjuvar directamente na instrução preparatória de qualquer processo, pode o agente do Ministério Público requisitar qualquer funcionário da respectiva secretaria judicial” (Código de Processo Penal Anotado e Comentado por Manuel Lopes Maria Gonçalves, 5ª ed., Livraria Almedina, Coimbra, 1982).

O Código de Processo Penal Colombiano, estabelece:

“Art. 102. Sus funciones dentro del proceso - El Ministerio Público, como representante de la sociedad, debe procurar la sanción de los infrac-

tores de la ley penal, y la defensa de las personas acusadas sin justa causa y la indemnización de los perjuicios causados por la infracción.

"En cumplimiento de esos deberes, el Ministerio Público pedirá la práctica de las pruebas conducentes al esclarecimiento de la verdad, la detención o la libertad del procesado cuando sean pertinentes y, en general, **intervendrá** en todas las diligencias y actuaciones del proceso penal (Pág. 163/165).

"Art. 292 – Intervención del funcionario de instrucción y del Ministerio Público - Durante el proceso, la policía judicial actuará bajo las órdenes del respectivo funcionario de instrucción. **Este podrá asumir en cualquier momento la dirección de las diligencias de indagación que adelante la policía judicial, o aprehender directamente la instrucción.**"

"En las indagaciones que adelante la policía judicial podrá intervenir el agente del ministerio público" (Nuevo Procedimiento Penal Colombiano, Editorial Temis, Bogotá, 1972, Pág. 365/366).

Outra não é a posição do **Código de Processo Penal do Chile:**

"Art. 75. El Fiscal de la Corte Suprema tendrá la supervigilancia del cumplimiento de las órdenes judiciales y podrá, en tal carácter, por sí o por medio de los oficiales del Ministerio Público, recabar informes, **hacer inspecciones**, prescribir órdenes para que los decretos judiciales sean legal y oportunamente acatados, **practicar indagaciones y recibir declaraciones sin juramento**, con el objeto de hacer efectiva la responsabilidad funcionaria o penal de los infractores" (Codigo de Procedimiento Penal, 11ª ed., Editoria Jurídica de Chile, Santiago, 1992).

O Código de Processo Penal Japonês estabelece que, comparecendo ao local do delito, o membro do Ministério Público passa a dirigir as investigações.

Códigos de Processo Penal da Alemanha, Bolívia, Equador e Venezuela, entre tantos outros, permitem ao Ministério Público a condução das investigações, assessorado pelos órgãos policiais.

Ninguém ignora a força do Ministério Público Americano, que, com menos garantias que o nosso, leva inúmeros criminosos ao banco dos réus, em investigações, por vezes, próprias.

Assim, como se vê, é tendência mundial que o Ministério Público possa investigar. Caso contrário, seria ele mero ratificador de investigações policiais e poderia ser facilmente substituído por computadores, o que a ninguém interessa, já que é um dos sustentáculos da democracia moderna.

O lamentável é a sustentação do contrário, por meros interesses pessoais menores, principalmente quando ainda existem nessa República pessoas que se acreditam intocáveis e acima das leis, a quem, evidentemente, as investigações do Ministério Público incomodam.

Não é hora, frente a criminalidade crescente e organizada que a todos preocupa, de se procurar o isolacionismo entre Polícia Judiciária e Ministério Público, sob argumento de exclusividade do poder investigatório.

Quanto mais órgãos investigarem os ilícitos penais, maior é a certeza da sociedade de que os crimes, que tanto intranqüilizam os cidadãos ordeiros, terão pronta e eficaz repressão quer sejam praticados por hipossuficientes ou por aqueles adulados pelos poderosos do momento, posto que ensina a Lei Maior que "todos são iguais perante a lei".

II. SISTEMA CRIMINAL: EM BUSCA DO ELO FRACO DA CORRENTE - VISIBILIDADE DA POLÍCIA MILITAR

*ELISEU LEITE DE MORAES – Coronel PM
Diretor Técnico-Operacional da Polícia Militar do Estado de São Paulo*

SUMÁRIO

1. Considerações Iniciais.
2. A Verdade Absoluta.
3. O Sistema Criminal.
4. A Força da Corrente.
5. A Sociedade como o 11º Elo.
6. Legitimação de Crimes e Irregularidades.
7. O Elo Fraco da Corrente.
8. O Exercício da Liberdade.
9. O Policial Militar como Defensor do Cidadão.
10. Visibilidade da Polícia Militar.
11. Polícia Comunitária.
12. Conclusões.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O sistema criminal, responsável pela prevenção e repressão dos delitos, é composto por vários órgãos interdependentes, entre os quais a Polícia Militar.

Por ser de maior visibilidade, a Polícia Militar acaba sendo o órgão mais questionado, todavia, tanto a comunidade como a mídia necessitam melhor compreender a função e limitações da Corporação, para poder colaborar no aperfeiçoamento do sistema.

Conseqüência, ainda, da visibilidade, a população elege, erroneamente, a Polícia Militar como sendo o único órgão capaz de resolver os conflitos que perturbam a paz social, induzindo, daí, que a ela também cabe a responsabilidade única para eliminar a maior parte das causas dos problemas ligados a segurança pública, inclusive aquelas geradoras de violência e criminalidade inaceitáveis, mas que, na realidade, são frutos da crise econômica que dilacera e desestrutura o tecido social pela falta de emprego, moradia, transporte público, saneamento básico, educação, saúde etc.

Entendemos nesta reflexão e exercício puramente didáticos, entretanto, que a própria sociedade, também, constitui-se num dos elos da corrente (ou

no grande elo formador do meio onde os demais estão imersos) que compõe o sistema criminal, tendo força e legitimidade para exigir dos outros órgãos públicos uma participação mais efetiva na solução dos problemas, assim como **tem** responsabilidade direta na eleição dos governantes e legisladores que administram e disciplinam a vida social, inclusive definindo e **estruturando** o sistema econômico do país.

Compreender o sistema criminal é entender um dos processos estatais de defesa e proteção do cidadão, assim como o papel de cada um dos órgãos que o compõe, para, no exercício da cidadania, cobrar deles a responsabilidade pertinente e uma atuação eficaz. Além disso, permite que cada pessoa, e a sociedade como um todo, ao reconhecer e assumir seu papel no sistema fortaleça-o, integre-se nele como um "órgão" fiscalizador e legitimador dos demais.

A atuação proativa ou apenas reativa da sociedade contribuirá para a melhor ou pior eficiência e eficácia do sistema.

2. A VERDADE ABSOLUTA

Tudo é relativo, afirmava Einstein. Tudo depende do referencial. Assim, observar um fato sob determinada ótica **nem** sempre implica conhecer suas verdadeiras causas ou motivos, pois se pode vê-lo por diferentes ângulos, que nem sempre revelam imagens idênticas, entretanto, produzem verdades distintas para seus observadores. A verdade absoluta é o somatório de todas as "verdades relativas". Podemos exemplificar essa afirmação com um ponto turístico de São Paulo: quem olha para o Pico do Jaraguá, poderá ver 1, 2, 3 e até 4 cumes, em tamanhos e ângulos diferentes, dependendo da posição do observador, podendo-se acrescentar, ainda, a observação de baixo para cima ou a vista aérea. Se ficar estribado na sua posição de forma irredutível, cada um terá uma realidade diferente daquela percebida por outro ângulo. Cada um poderá provar, até com fotos, que sua "verdade" é distinta da defendida por outro, mas o Pico do Jaraguá reduz-se apenas a uma realidade ou essa seria somente uma parcela de sua totalidade?

Usamos esse exemplo para fazer unia comparação e entender melhor o sistema criminal brasileiro. Essa compreensão, na atualidade, é importante, posto que, constantemente, se responsabiliza um ou outro órgão que compõe

o sistema criminal pelos índices de delitos ou pelo nível de insegurança pública que a sociedade vivencia, esquecendo-se de que há muitos outros órgãos integrados no sistema, compartilhando responsabilidades.

3. O SISTEMA CRIMINAL

Sinteticamente, o sistema criminal é responsável pela repressão dos delitos penais ou, de forma mais abrangente, pela prisão do infrator, sua submissão a processo judicial até sua condenação e recolhimento a um estabelecimento prisional para o efetivo cumprimento da pena imposta. Pode-se dizer, ainda, que busca promover a justiça (criminal) ao mesmo tempo em que, se eficaz e aprovado socialmente, inibe a prática do crime, reeduca o infrator, educa o cidadão de bem, elimina a anomia e contribui para a paz social, pela sensação de punibilidade que produz no inconsciente coletivo e no consciente de cada pessoa.

O sistema criminal engloba vários **subsistemas**, dos quais, para este ensaio, citamos:

- o **policial** ou de segurança pública, composto pelas Polícias Militar, Civil e Técnico-Científica. Responsável pela prevenção, repressão e investigação dos delitos e elaboração dos exames e laudos periciais. Destaca-se que, em São Paulo, a Polícia Militar faz levantamento de local e pessoas para planejar seu emprego preventivo e repressivo, e a Polícia Civil, constantemente, é vista fazendo a prevenção, extrapolando os originais limites constitucionais. Dessa forma, o subsistema policial, ao integrar-se no sistema criminal, na realidade, acaba por estender a prevenção ao mesmo, o que, aliás, é o entendimento (notório) da sociedade sobre o sistema e senso comum entre as pessoas;

- o da **persecução criminal** integrado pelas Polícias, Ministério Público, Advocacia Criminal, Justiça Criminal (juízes criminais) e Estabelecimentos Prisionais. Responsável pela investigação do delito, formalização do auto de prisão em flagrante, carreamento de provas e perícias aos autos, fase processual, julgamento, imposição de pena eacompariamento do seu cumprimento nos presídios. Sofre, em seu início, intersecção do subsistema policial; e em seu final, do subsistema penitenciário;

- o da persecução do ato infracional, formado pelas Polícias, Ministério Público, Defensoria Pública, Justiça da Infância e da Juventude (juízes da Infância e da Juventude) e entidades de atendimento que promovam internação (FEBEM - para adolescentes infratores) e abrigo (para crianças infratoras), órgãos de assistência social que integram-se operacionalmente aos citados para agilizar o atendimento inicial a adolescente autor de ato infracional. O subsistema é responsável pela investigação do ato infracional, formalização do Auto de Apreensão, carreamento de provas e laudos periciais aos autos da sindicância, processo, julgamento, imposição de medidas de proteção (crianças) e sócio-educativas (adolescentes) e acompanhamento do seu cumprimento. É paralelo e similar ao subsistema da persecução criminal, sofrendo intersecção dos subsistemas policial e do de internação de adolescentes, incluindo, propositalmente neste ensaio, o abrigo de crianças infratoras;

- o penitenciário, formado pelas Diretorias de Estabelecimentos Prisionais e Segurança Penitenciária (interna e externa), é responsável pelo cumprimento da pena, disciplina interna no presídio, escolta de preso e vigilância externa dos presídios;

- o de internação de adolescentes e abrigos de crianças, composto pelas FEBEM e abrigos, é responsável pela internação de adolescentes, abrigos de crianças infratoras, medidas para educação e recuperação de menores infratores, disciplina nos estabelecimentos. Embora o menor cometa ato infracional e não crime, a conduta tem a mesma tipificação do delito penal e, para esta reflexão, soma-se aos vários crimes perpetrados no dia-a-dia dos grandes centros, que assustam a comunidade e geram insegurança pública. Além disso, sabe-se que uma considerável parte dos crimes graves, incluídos os homicídios, roubos, sequestros e tráfico de drogas são cometidos por ou com participação de menores, portanto, objeto de preocupação do sistema criminal. Como a construção de unidades prisionais e da FEBEM depende do Executivo, poder-se-ia colocar esse órgão como um sistema paralelo, com influência no sistema criminal;

- o ordenamento jurídico penal, composto pela legislação penal (código penal e processual penal, lei de execução penal, leis especiais etc.) e Estatuto da Criança e Adolescente (incluído propositalmente), que impõem limites, responsabilidades, condições de atuação etc. aos órgãos do sistema criminal, na repressão dos crimes e atos infracionais. Apesar da

legislação penal, tecnicamente, não ser um órgão, e, portanto, não se constituir em subsistema, para um melhor entendimento deste trabalho assim foi considerado, a fim de lhe dar visibilidade, posto que limita, permeia e está diluído em todos os demais subsistemas e órgãos. Sendo as leis elaboradas pelo Legislativo, este poderia ser considerado como um sistema paralelo, interligado ao sistema criminal.

Outros órgãos podem compor os subsistemas citados, assim como outros subsistemas poderiam ser agregados, todavia os citados são suficientes para o objetivo do trabalho. Certo é que todos se interagem, estão imbricados e fortemente interligados, sendo inextricáveis do sistema criminal.

Muitas vezes, como se verá mais adiante, a atuação de um órgão é limitada pela lei (maioridade penal, por exemplo) ou depende da vontade política do Executivo (equipar as polícias, por exemplo), condição que atribui parcela de responsabilidade tanto ao Legislativo como ao Executivo, nos níveis estadual e federal, enquanto os convocam para integrarem-se em determinados momentos ao sistema criminal, a fim de garantir sua eficácia.

Resumindo, os seguintes órgãos e ou estruturas isoladas compõem o sistema criminal:

Polícia Militar - responsável pelo policiamento ostensivo-preventivo e repressivo imediato.

Polícia Civil - responsável pela polícia administrativa, investigação e feitura do inquérito policial.

Polícia Técnico-Científica - responsável pelo recolhimento de provas em local de crime, pelas perícias, emissão de laudos técnicos e exames periciais.

Advocacia Criminal e Defensoria Pública - responsáveis pela defesa do acusado ou infrator/sindicado.

Ministério Público (Promotores) - responsável pela formalização da denúncia-crime, com base no que foi colhido e juntado aos autos do inquérito policial elaborado pela Polícia Civil.

Magistratura (Juízes Criminais e Juízes da Vara da Infância e da Juventude) - responsável pelo julgamento, imposição da pena, internação e aplicação de medidas de proteção e sócio-educativas para menores, fundamentado nas provas colhidas pelas polícias, nos argumentos da acusação (promotor) e da defesa (advogados), e nas leis.

Estabelecimentos Prisionais - diretorias dos centros de detenção provisória, penitenciárias etc., onde a pena imposta é cumprida, na forma prescrita pelo juiz e regulada pela Lei de Execução Penal. Responsáveis pela disciplina nos presídios, pela forma como a pena está sendo cumprida, pelo trabalho de ressocialização e, inclusive, pelos contatos do preso com o mundo exterior.

Entidades de Abrigo de Crianças e de Internação de Adolescentes (FEBEM) - responsáveis pelo abrigo de crianças e pela internação dos adolescentes que cometeram atos infracionais graves, pela aplicação de medidas educacionais para recuperação dos menores, pela disciplina nas entidades, pelos contatos com as pessoas externas, trabalhos ressocializantes etc.

Ordenamento Jurídico Penal - leis e códigos que disciplinam e estabelecem limites a conduta dos juízes, dos promotores, dos advogados, dos policiais, bem como declaram os direitos e deveres das pessoas em geral.

Vigilância Penitenciária e das FEBEM - responsável escolta e vigilância do preso/internado, pelo impedimento de fuga e pelo controle do acesso das pessoas e dos materiais que adentram aos estabelecimentos prisionais e FEBEM. Embora a vigilância interna e externa, normalmente, esteja vinculada as Diretorias dos Presídios ou das FEBEM, optou-se por lhe dar visibilidade para melhor entendimento do que se propõe.

Esses 10 "entes" formam os elos da corrente que permite a concretude e a realização de todos os processos que compõem o sistema criminal. Sem qualquer um deles, a excursão dos processos no sistema fica truncada ou intransitável. De nada adianta um processo ser concluído com eficácia se o processo seguinte, sequencial no sistema, mostrar-se ineficaz, condição suficiente para exaurir a eficácia e a eficiência do sistema como um todo. Os processos, isto é, o trabalho que cada órgão desempenha, estão imbricados entre si e, se realizados com qualidade, otimizam e potencializam-se mutuamente.

4. A FORÇA DA CORRENTE

O ritmo com que os órgãos trabalham e a análise sobre se, de fato, a justiça criminal está sendo promovida, calcada na realidade e na necessidade social, compete a própria sociedade, pois, em última instância, é para o bem dela que os órgãos públicos executam seus serviços. Se um desses

órgãos falhar, todo o sistema estará comprometido, perdendo sua eficácia. É como se um elo da corrente estivesse rompido.

A força ou a resistência da corrente é exatamente igual a de seu elo mais fraco, portanto, para que a corrente seja forte faz-se necessário que todos os seus elos também sejam.

5. A SOCIEDADE COMO O 11º ELO

Sendo a sociedade a grande beneficiária de um sistema criminal que efetivamente produza justiça, e sendo ela quem delega poderes para a Administração Pública gerenciar os bens públicos e a vida em coletividade, e para o Legislativo elaborar as leis que regulam a vida social e política das pessoas, também ela deve ser sujeito ativo, fiscalizador, avaliador e estimulador de cada órgão componente do sistema criminal, servindo como amálgama de todo o sistema.

Seja como um elo a mais da corrente, seja como o tecido ou o meio no qual todos os outros órgãos estão imersos, considerando que permeia a todos e para quem o produto final é destinado (figura 1), a sociedade não pode permanecer alheia ao sistema criminal, mesmo porque, amiúde, a mídia noticia insatisfação e protestos dela contra o sistema.

Dessa forma, poderíamos incorporar um **11º elo** nessa corrente ou no sistema criminal, que é o **nível de aceitação social** ou a própria **sociedade**. Se esta não aceita um determinado nível de crimes ou determinado tipo de delito, deve reagir, mobilizando-se e pressionando os órgãos componentes do sistema criminal, ou órgãos externos que influenciam sua eficácia, para que busquem ou afinem seus objetivos, de forma a manter congruência e harmonia com a expectativa e a exigência social.

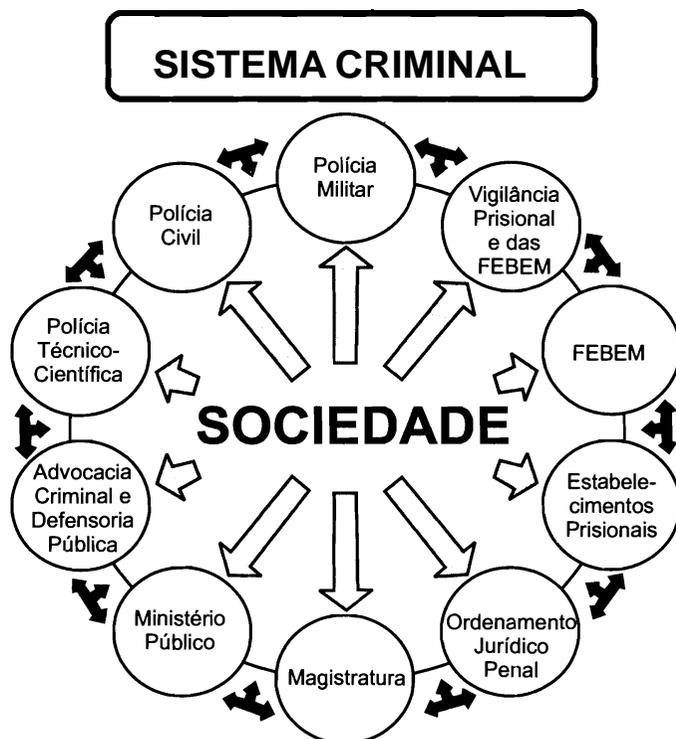


Figura1 - Sistema Criminal

Diante de um caso concreto, compreender e saber qual é o primeiro elo da corrente ou qual o órgão diretamente responsável pela potencialização ou otimização do sistema implica economia de tempo e de energia. Por exemplo: para reduzir a maioria penal e para se combater mais eficazmente o "sequestro-relâmpago", que não possui tipo penal específico, o primeiro passo é criar ou mudar a lei. Então, a pressão social deve ser sobre o Legislativo.

De igual modo, para proibir **totalmente** o porte de arma de fogo, para agravar a pena por latrocínio, por morte de juizes, policiais, promotores ou por estupro, o **termômetro social** é o primeiro passo para alterar a **persecução criminal**, ou seja, convém a sociedade, integrada no sistema, repudiar peremptoriamente a condição atual de repressão e exigir novas medidas e condutas por parte dos órgãos públicos encarregados desse mister. Para impedir a entrada de armas ilegais no País, estimada em cerca de 18 milhões,

exigir fiscalização mais intensa das fronteiras, aeroportos, portos marítimos e fluviais pela Polícia Federal e Forças Armadas.

Outros exemplos: para o excesso de concessão de benefícios aos presos e para a facilidade, falta de firmeza ou falta de critérios claros e objetivos que permitem a progressão da pena e colocam criminosos, não recuperados, de volta ao convívio social, a pressão da sociedade, insatisfeita, deveria ser sobre o Judiciário e o Legislativo. Contra a facilidade de fuga de presos e menores infratores e a facilidade (para não dizer facilitação) para a entrada de armas e drogas em presídios e FEBEM, a cobrança deverá ser sobre a Vigilância Prisional e ou Estabelecimentos Prisionais e Diretorias da FEBEM. Contra a não-implementação de vídeoconferência para ouvir presos, que impede fugas com riscos a sociedade e aos policiais que fazem a escolta, sem dizer do grande efetivo policial destinado a esse fim, onerando o policiamento preventivo em detrimento da segurança das pessoas de bem, questionar a Ordem dos Advogados e o Judiciário. Contra a falta de presídios e instalações da FEBEM, exigir providências do Executivo.

Todos os questionamentos perpassam, inicialmente, pela aceitação social, isto é, pela sociedade, que dará o primeiro alerta de insatisfação. A partir daí, ela deveria direcionar suas queixas e exigências ao órgão responsável pelo saneamento imediato das causas, sem generalizar ou pulverizar responsabilidades ou mesmo efetuar cobranças de órgãos que intervêm apenas sintomaticamente no problema.

A esse respeito cabe um importante alerta quanto ao papel da mídia no trato dos assuntos ligados a segurança pública. Notório é que a imprensa busca a primazia da notícia, o ineditismo, o furo de reportagem. Nesse afã, normalmente, o que se observa é o atropelo do interesse social em função de interesses escusos de grupos econômicos e políticos.

A imprensa, mascarando sob o arvorado manto do "interesse social" ideologia desconhecida pelo grosso da população, divulga maciça e constantemente fatos criminosos isolados, com o propósito de gerar medo nas pessoas, generalizar condutas individuais erradas reprovadas pelas instituições, construir imaginário coletivo de insegurança, induzir descrença nos órgãos públicos voltados para a proteção das pessoas, sobretudo na Polícia Militar. Ao contaminar a opinião pública, mobiliza a sociedade para desestruturar instituições legalistas com comprovado passado histórico em defesa dos interesses democráticos, sociais e nacionais. Assim, é necessário que a

sociedade tenha discernimento para saber ler e entender o que é divulgado na mídia, bem como filtrar e separar as opiniões e tendências de construção de cidadania democrática daquelas anarquistas, comunistas e oligárquicas.

Numa sociedade organizada e com instrumentos eficazes para o exercício da justiça criminal, a função de informar a população, por uma imprensa isenta e imparcial, em muito contribuiria para aperfeiçoamento do sistema criminal.

Voltando ao sistema criminal, o discernimento para identificar e diferenciar a competência e o conseqüente nível de responsabilidade de cada elo da corrente, ou órgão que compõe o sistema criminal, permite uma atuação pontual e eficaz para fortalecimento de todo o sistema.

Inserida no sistema criminal, como o 11º elo da corrente, sendo ao mesmo tempo o elo que une e consolida todo o sistema, legítima, válida e aprova (ou não) a atuação de todos os outros integrantes, a participação efetiva, discernente e proativa da sociedade representa um ganho imprescindível para a eficácia e eficiência do sistema criminal. Se não puder ser considerada um elo, todavia, é o meio no qual todos os demais elos estão imersos, havendo uma contínua interação entre todos.

Sendo, ainda, quem sofre os efeitos da ação de cada órgão isolado e do sistema como um todo, a sociedade compete interessar-se mais pelo sistema que lhe garante a convivência em harmonia e equilíbrio.

6. LEGITIMAÇÃO DE CRIMES E IRREGULARIDADES

Interessante frisar que o comportamento das pessoas, incauto ou descomprometido com o bem social, pode legitimar crimes e irregularidades aparentemente inofensivas, que, não obstante, fomentam outros ilícitos, com reflexos importantes na proficuidade do sistema criminal e na paz social.

Curiosamente, a sociedade compactua com o crime ao comprar produtos de camelôs irregulares, pois é sabido, segundo a imprensa divulga, que um em cada dois produtos vendidos tem origem no contrabando, na pirataria ou no roubo de carga. Indubitavelmente, tal conduta legítima, diretamente, o comércio ilegal com danos aos cofres públicos, enquanto fomenta, indiretamente, os delitos dantes citados que abastecem a “camelotagem”, atualmente compreendida como composto de crime organizado.

Outros exemplos de legitimação de irregularidades incrementadoras da violência e da criminalidade, que somente a sociedade pode impedir, se assim julgar oportuno, são:

- Frequentar bares e similares que funcionam de forma irregular, pois, conforme pesquisas divulgadas, constituem-se no eixo ou centro da espiral dos crimes cometidos na periferia, principalmente homicídio.

- Consentir com o uso de drogas ilícitas, principalmente, a maconha, a cocaína e o crack, na intenção de descriminalizar tal uso, esquecendo-se de que o crime organizado de tráfico de drogas, que mata tantos jovens no Brasil, só subsiste porque há consumidores. Autorizar o uso é fomentar o tráfico e, infelizmente, aceitar não apenas os índices de mortes juvenis, normalmente violentas e com uso de arma de fogo, como também a degradação familiar, o desajuste social, a perda da capacidade produtiva, a alienação laboral e escolar, o comprometimento da higiene, entre tantos outros males causados ao dependente de droga. Conexos ao tráfico de drogas estão os crimes de sequestro, roubo, tráfico de armas, extorsão, homicídio, lavagem de dinheiro, lenocínio, estupro, corrupção.

- Aprovar ou omitir-se diante de ocupações irregulares e desordenadas de imóveis, públicos e particulares, que traz conseqüências nefastas para a qualidade de vida, o exercício da cidadania, a expectativa de vida das pessoas, o ordenamento dos espaços públicos, a harmonia da arquitetura urbana, a preservação do meio ambiente, a oferta adequada de estabelecimentos comerciais e o comprometimento dos serviços públicos (saneamento básico, moradias construídas de acordo com as normas de segurança, ruas asfaltadas, iluminação pública, água tratada, energia elétrica, transporte coletivo, escolas, pronto-socorros, áreas de lazer, espaços culturais, coleta de lixo etc). São Paulo tem, hoje, cerca de 3.000 favelas, consideradas como ilhas de pobreza, focos de insatisfação social e matriz de violência social e criminal, fruto das desigualdades de oportunidades, da privação de direitos básicos, da carência afetiva e alimentar, da exposição demasiada às intempéries, do sentimento de exclusão social, da baixa expectativa de melhora sócio-econômica, da desesperança e da dificuldade de sonhar com a evolução social, da permanente violação da privacidade, do ócio devido ao desemprego, da constante vitimização social e criminal etc. É de bom alvitre lembrar o que disse Gustavo Franco no artigo **Favela e Informalidade**, publicado na edição nº 1853 da revista *Veja*, de 12 Mai 04: **Não há**

dúvida de que, assim como a favela é o berço do traficante, a economia informal é a creche da corrupção, pública e privada.

- Amíúde desrespeito a lei do silêncio, contra a qual bares e similares, e mesmo pessoas que promovem bailes caseiros, produzem barulho excessivo após as 22 horas, impedindo que os vizinhos tenham uma noite de descanso, gerando agressões físicas e até mortes entre os envolvidos.

- Desrespeitar idosos, professores, policiais, pais, autoridades, negros, minorias, deficientes físicos e mentais.

- Consentir com o uso disseminado de "cerol" (cortante feito com vidro moído e cola) nas linhas de pipas, usado por crianças e adultos, provocando graves ferimentos e até a morte de pessoas, principalmente, motoqueiros. Lamentavelmente, pais participam desse fato, em vez de orientar seus filhos e impedir que façam uso de cerol, cujo comércio é proibido para menores.

- Soltar balões, causando incêndios e graves danos ao meio ambiente e ao patrimônio das pessoas e, infelizmente, até mortes de inocentes.

- Utilizar peruas de lotação ilegais ou irregulares.

- Não exigir nota fiscal nas compras ou, ainda pior, deixar de exigí-la quando o comerciante oferece preço menor sem a devida nota fiscal. Além do delito fiscal, é com essa receita que o Estado oferece e disponibiliza serviços e meios para a melhoria da sociedade.

- Comprar cartões telefônicos, cartão da zona azul, vale-transporte, passes do metrô, trem ou ônibus, de pessoas ou em locais não-credenciados, mesmo que o preço seja menor, pois, normalmente, são produtos de furto ou roubo.

- Comprar peças de carros e motos em desmanches irregulares ou suspeitos de comercializar produtos de furto/roubo, incentivando, indiretamente, a existência desses delitos.

- Não denunciar casos de violência doméstica, que geram problemas psicológicos, físicos, emocionais, sociais para um grande número de vítimas: crianças, filhos, mulheres.

- Dar dinheiro a crianças ou senhoras carregando bebês em semáforos, estimulando a exploração do trabalho informal infantil, os maus-tratos de crianças e o seu afastamento das atividades escolares.

- Pichar monumentos, estátuas e prédios públicos, muros e paredes de casas alheias ou ser conivente, leniente ou silente com atos de pichadores.

- Jogar lixo ou entulho em vias públicas ou locais não autorizados, propiciando entupimentos de canais de drenagem de rios, córregos e redes esgoto e favorecendo a ocorrência de enchentes, a proliferação de insetos, ratos e a disseminação de doenças na comunidade.

- Permitir que filhos menores de 18 anos ou pessoas sem habilitação dirijam veículo, desrespeitando as leis de trânsito e provocando danos ao patrimônio, ferimentos graves em pessoas e milhares de morte no Brasil.

- Comprar produtos sabidamente furtados, roubados, pirateados ou de origem duvidosa.

- Possuir arma irregular ou consentir que alguém da família a tenha em casa.

- Não denunciar pontos de venda de droga, traficantes, locais suspeitos de abrigarem pessoas sequestradas, esconderijos de criminosos ou a existência de qualquer outro ilícito penal, através do serviço Disque-Denúncia, que garante o anonimato das pessoas e colabora sobremaneira com as polícias no combate a criminalidade. O silêncio da comunidade pode representar aceitação tácita do crime que está sendo perpetrado.

- Reeleger políticos corruptos e que desviam verbas públicas, bem como aqueles que colaboram para que tais crimes fiquem impunes, ou silenciar-se diante de tais crimes, cujos recursos "roubados" privam comunidades inteiras de saúde, educação, trabalho, moradia, saneamento básico etc. e, indiretamente, "matam" milhares de cidadãos pela criação ou manutenção de condições indignas de vida.

7. O ELO FRACO DA CORRENTE

Nos exemplos citados anteriormente fica evidente que a sociedade, como um todo, compactua, silencia ou é parte ativa do processo de legitimação de irregularidades, quando não de crimes, apesar da ação das polícias e de outros órgãos públicos. Agindo assim, consciente ou inconscientemente, constitui-se no elo fraco da corrente que busca prevenir e reprimir o crime, na busca da paz, harmonia e justiça social. Se assim não fosse, haveria mobilização social e leis mais rígidas para impedir tais atos.

Nenhuma polícia vai prender alguém e nenhum juiz vai condenar sem existência de lei específica, entretanto, esta deveria cominar não só uma

pena capaz de inibir a prática do delito e reeducar o autor, como também indenizar adequadamente a vítima.

O que se observa é que mesmo quando há lei, se esta for débil para produzir os efeitos desejados, cairá no esquecimento ou desprezo popular. Portanto, se a lei ou a pena **cominada** não mais condiz com a realidade, **dever-se-ia** envidar esforços para revogá-la ou modificá-la.

Veja-se que, hoje, não há legitimidade ou respaldo social para o crime de adultério (a sociedade, portanto, deveria pressionar o Legislativo para revogar tal lei), assim como não se aceita mais as penas **tidas** como brandas para alguns tipos de crime contra a vida, em que o emprego da violência está cada vez mais intenso e cujo requinte de crueldade revolta qualquer ser civilizado.

Nesse caso, a sociedade, mobilizada, deveria pressionar o Legislativo para modificar ou criar lei, inclusive, para endurecer a forma de ação das polícias no combate à criminalidade, para o agravar da pena bem como modificar a forma de seu cumprimento nos estabelecimentos prisionais e para impedir artificios que permitam ao sentenciado cumprir apenas uma parcela insignificante da pena, que, se por um lado estimula a impunidade, por outro não favorece a reeducação do preso.

Posturas idênticas podem ser adotadas quanto a eutanásia, alimentos transgênicos, clonagem de órgãos humanos, poluição ambiental etc., em que a presença atuante da sociedade definirá como o sistema criminal deverá atuar. Cabe lembrar que o cometimento de crimes ambientais **também** gera violência e outras infrações penais.

Outra reflexão a ser estimulada no contexto atual é: estando tudo dentro de parâmetros tidos como ideais, com polícias preparadas e equipadas, e transcorrendo o processo judicial com celeridade, **fruto** da eficácia dos promotores e juízes, mas não houver estabelecimentos prisionais em número adequado ou não se garantir que o preso jamais consiga fugir, a corrente continuará frágil e a prática de crime não será adequadamente desestimulada, podendo, sim, ter efeito reverso e pernicioso, ou seja, prática exacerbada pela sensação ou certeza da impunidade, produzindo um círculo vicioso.

Cabe, aqui, lenibrar que, em média, a Polícia Militar prende cerca de 100.000 pessoas em flagrante delito, entre adultos e menores, e apreende cerca de 20.000 armas por ano, o que nos conduz à seguinte indagação: onde estará a extrema maioria desses delinquentes? Em liberdade e de volta

ao crime? E as armas, foram destruídas ou parte delas voltaram as mãos de criminosos? Se a resposta for afirmativa para a segunda parte das perguntas, implica parar e fazer uma reflexão profunda sobre o que queremos e aonde queremos chegar em termos de segurança pública e de paz social.

Dessa forma, diferentemente do que se tem lido e visto na imprensa, a Polícia Militar não é culpada pelos atuais índices criminais. Importante lembrar que o ideal também seria reforçar os círculos primários de prevenção da violência e da criminalidade, a fim de se evitar chegar a necessidade da persecução criminal, reduzir e minimizar o número de delitos ou até acabar com aqueles altamente inaceitáveis socialmente.

Uma análise revelará se há um ou vários elos que comprometem o sistema, mas a atuação da sociedade (silêncio, omissão, aceitação, indiferença, reprovação, mobilização, pressão etc.), como um elo ou como um "órgão fiscalizador", sempre será o diferencial de sua eficácia. Se o elo fraco for o Ordenamento Jurídico, beneplácito com os infratores ou desatualizado, que se mudem as leis; se for a morosidade da Justiça Criminal, que dela se exija celeridade; se os estabelecimentos penais e a FEBEM não recuperam os infratores, que a sociedade cobre, dos órgãos responsáveis, estabelecimento de novos programas ressocializantes, e assim por diante.

Urge a sociedade sair dessa letargia ou cegueira para assumir o seu devido papel e responsabilidade na promoção da justiça criminal e na prevenção de delitos, assenhoreando da força que possui para exigir dos órgãos envolvidos no sistema criminal uma postura proativa e deixando de ser o elo fraco da corrente.

8. O EXERCÍCIO DA LIBERDADE

Um ditado oportuno é "*não removas os limites antigos que fizeram teus pais*" (Livro dos Provérbios 22:28), indicando que não se deve desprezar a sabedoria nem a experiência daqueles que nos precederam, tampouco as suas conquistas sociais, principalmente quanto ao exercício da liberdade.

A liberdade é ampliada ou limitada, a cada dia, pelos valores e pelas crenças da sociedade, pelo conhecimento, nível de civilização e avanço técnico-científico, pelo processo cultural e pela interação e velocidade na troca de informações, tendendo a ser cada vez mais restrita individualmente,

para permitir melhor compartilhamento, vivência e exercício por parte de todos. A cada dia surge uma nova lei disciplinando a liberdade individual para benefício de todos, nos mais variados assuntos.

Exigir liberdade implica assumir responsabilidade. Exigir direitos pressupõe cumprir deveres, bem como interagir, participar e compartilhar para o bem coletivo. Assim é o exercício irrepreensível da cidadania.

Como fiscais dos direitos, inclusive do exercício da liberdade, constituíram-se as polícias. Não há país sem polícia, e polícia é, e sempre será, sinônimo de disciplina para uma convivência de respeito mútuo ao direito de cada um.

9. O POLICIAL MILITAR COMO DEFENSOR DO CIDADÃO

Assim, o primeiro e único ponto concreto, real, visível da presença do Estado, na garantia do exercício da liberdade e dos direitos e na repressão imediata das infrações penais, é a Polícia Militar, verdadeiro amparo da sociedade.

Ver em cada PM um amigo é manter viva a esperança de que vale a pena lutar para um mundo melhor e perceber que nunca se estará só. Mesmo porque se não for essa, obrigatoriamente, terá que se constituir outra polícia. O PM é o primeiro baluarte a se arvorar em defesa do cidadão e o último a abandonar tal missão.

O que não se pode é perder a esperança, nem a capacidade de sonhar com dias melhores, que só se realizará se cada um e todos, organizadamente, saírem para a ação. Perder a esperança é derrubar os alicerces dos sonhos e, por conseguinte, anular a capacidade de lutar pelo que se acredita.

10. VISIBILIDADE DA POLÍCIA MILITAR

Uma outra consideração a seguir contribui para a elucidação do raciocínio desenvolvido de que a Polícia Militar não é a responsável pelos índices de criminalidade, uma vez que, aqui, busca-se fugir de conclusões ou posturas axiomáticas.

Os desenhos a seguir permitem melhor compreensão. Imagine-se a Ordem Pública como uma tábua solta no mar, equilibrando interesses diversos (econômicos, sociais, criminais, ideológicos, políticos etc.), podendo ser contrários entre si.

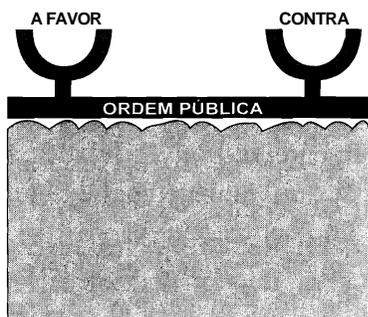


Figura 2.

*Polícia Militar em situação de normalidade.
Média visibilidade.*

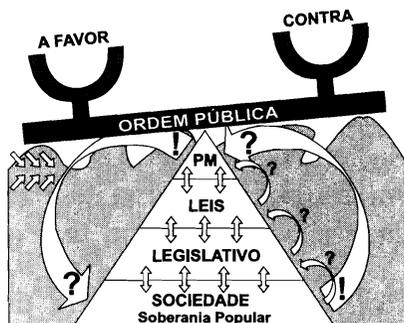


Figura 3.

*Polícia Militar em situação de anormalidade.
Alta visibilidade.*

A missão constitucional da Polícia Militar é a Preservação da Ordem Pública e a Polícia Ostensiva. Numa situação de normalidade, o real impacto ou contribuição da Polícia Militar para a preservação da Ordem Pública, apesar de seu exercício ostensivo, é pouco valorizado e compreendido pela população, justamente por ela não perceber que referida Ordem, como um todo, está sustentada por uma pirâmide composta de vários órgãos, na qual a PM ocupa seu ápice. Nesse cenário, as águas (falta de conhecimento, rotina e afazeres do cotidiano) "encobrem" a pirâmide, impedindo a visibilidade de seus órgãos constituintes, assim como a apreensão de que a Ordem (tábua) não está solta, mas controlada (figura 2).

Quando ocorrem pressões sobre o mar, resultantes de fatores sociais, econômicos, políticos, criminais, ideológicos, dentre outros, são geradas ondas que perturbam a Ordem Pública, **conflitando** interesses diversos, que se alternam nas reivindicações. É como um mar agitado por ondas enormes, revelando a ponta de um iceberg que sustenta uma tábua. As outras partes do iceberg continuariam ocultas pelas águas, mas na figura 3 são mostradas para um melhor entendimento. Aí, então, a Polícia Militar toma-se, **definiti-**

vamente, o único órgão visível do Estado para a sociedade, que se sentindo insegura, em nível tido como inaceitável (normalmente manipulado pela mídia), questiona e exige da PM uma conduta firme e imediata para restaurar a Ordem, muitas vezes pedindo uso exagerado de força ou exorbitância de seus limites constitucionais.

Nem sempre a conduta exigida pela comunidade é legal, e quando é nem sempre satisfaz a sociedade a médio ou longo prazo, podendo ser apenas uma atuação sintomática, uma vez que a prevenção ou eliminação das causas da instabilidade ou desordem depende de outros órgãos ou fatores. Por incompreensão atribui-se, erroneamente, responsabilidade à PM na solução definitiva dos fatos. De qualquer forma a atuação policial ferirá interesses individuais ou de grupos na busca do bem coletivo.

Nos exemplos adiante, a intervenção da PM atende e os fere, ao mesmo tempo, interesses, objetivos e causas de diferentes grupos, mas nem por isso a Corporação deve mostrar-se titubeante, indecisa ou tímida no exercício de suas missões: passeatas que atrapalham o trânsito, interdição de vias para manifestações ou comemorações, greves e piquetes abusivos, combate (prevenção/repressão mediante operações tipo bloqueio etc.) a delitos criminais que geram insegurança social, saques a estabelecimentos comerciais, reintegração de posse, calamidades públicas devido a enchentes, incêndios de grandes proporções, rebeliões em presídios ou fuga em massa de presos etc.

Na maioria das vezes, a motivação ou a origem dos problemas que exigem intervenção da Corporação, inclusive o criminal, é fruto de condições sócio-econômicas, inépcia ou falência de outros órgãos públicos, infligindo uma condição de vida inadequada e até indigna para o cidadão, cuja reversão permanece fora da esfera de atribuições exclusivas da Polícia Militar.

Assim, a PM deveria melhor orientar a sociedade, fazendo-a perceber que, por ser legalista, tem sua atuação limitada por leis elaboradas pelo Legislativo, cujo poder (e escolha) é delegação/atribuição da própria sociedade. Isto é, a sociedade elege e delega poderes aos legisladores para elaborarem as leis estruturantes do ordenamento jurídico, que disciplinam as relações Estado-cidadão e o convívio social, assim como definem e limitam o exercício dos órgãos públicos.

Quando uma situação mostrar-se recalcitrante e incompatível com os interesses ou expectativas sociais, cujas causas estiverem fora da alçada da

PM, a sociedade deverá exigir que os deputados e senadores elaborem as leis necessárias para a eliminação das causas e para que a PM, se preciso for e no que dela depender, tenha uma ação diferente na restauração e preservação da Ordem Pública. Da mesma forma, exercer a cobrança sobre os órgãos responsáveis pela solução de causas outras, buscando otimizar o sistema criminal.

Importante destacar que há permeabilidade entre os entes ou estruturas Polícia Militar, Ordenamento Jurídico, Legislativo e Sociedade, hierarquizados, no contexto, quanto à responsabilidade primeira na preservação da Ordem Pública, como posto na figura 3. Embora interdependentes, não podem extrapolar seus limites, sob pena de recair na desordem ou ilegalidade. Dessa forma, apesar de a Polícia Militar ter responsabilidade primeira na preservação da Ordem Pública, não significa que a tenha na erradicação das causas que perturbam tal Ordem e conduzem à insegurança social.

Notório que a visibilidade da Polícia Militar, fruto de sua ostensividade, encontrabilidade, disponibilidade nas 24 horas dos 365 dias do ano, flexibilidade e diversidade de atendimento para a população, produz um vínculo muito estreito de dependência social, sendo, muitas vezes, o único recurso emergencial para a comunidade. Tal visibilidade é exacerbada nos momentos de perturbação da Ordem e conseqüente reversão à normalidade. Entretanto, a falta de discernimento sobre as atribuições e competências dos órgãos públicos e do real poder que possuem, faz com que a sociedade exerça pressão sobre os órgãos errados em seus momentos de aflição, em nada contribuindo para melhoria do sistema criminal.

11. POLÍCIA COMUNITÁRIA

A Polícia Ostensiva, missão constitucional da Polícia Militar, exercida, principalmente, sob a filosofia de polícia comunitária, dá uma grande vantagem à Instituição sobre os outros órgãos integrantes do sistema criminal. A execução do policiamento comunitário permite ausculta, sem distorções, direta e imediata dos anseios, necessidades e aspirações da comunidade. Da mesma maneira, permite interação integrativa e estabelecimento de parceria positiva para a resolução dos problemas ligados à segurança pública.

Não há órgão público com interface mais estreita, franca, intensa e diária com a sociedade, como a Polícia Militar. Havendo uma comunicação adequada, cabe, então, a Polícia Militar esclarecer a sociedade sobre seu papel no contexto sistema criminal, sem, em hipótese alguma, frustrá-la na expectativa e confiança que deposita na Instituição.

12. CONCLUSÕES

Erra-se por ignorância ou por desídia. Acerta-se por "sorte" ou pelo conhecimento. O **retrabalho** para corrigir erros é mais oneroso e mais moroso que investir em educação e conhecimento.

Quanto mais a sociedade for informada, melhor saberá agir e exigir. Dessa forma, o correto conhecimento sobre o sistema criminal permitirá que a sociedade, engajada nele, exija um ritmo adequado de trabalho aos órgãos públicos, com responsabilidade direta e indireta sobre a eficiência e eficácia do mesmo, contribuindo para o fortalecimento e para uma melhor performance do sistema como um todo, ao mesmo tempo em que se aprimora o exercício da cidadania.

III. ASPECTOS GERAIS E CRIMINAIS DO TERRORISMO E A SITUAÇÃO DO BRASIL

ANDRÉ LUÍS WOLOSZYN - Maj PMRS Analista da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República SAE -1997/98. Atual Chefe da Divisão de Inteligência do Gabinete do Governador do RS. Especialista em Inteligência Estratégica pela Escola Superior de Guerra ESG/RJ e em Ciências Penais pela UFRGS.

Resumo: O presente artigo apresenta aspectos essenciais para uma ambientação sobre o fenômeno do terrorismo mundial, buscando uma definição legal através de estudo comparado com conceitos existentes em ordenamentos jurídicos de outros países. Coloca a situação do Brasil frente à questão, elencando suas vulnerabilidades e deficiências, para em seguida analisar a legislação penal brasileira que trata do assunto e seus crimes conexos.

Palavras-Chaves: Violência - Pânico - Destruição

1. INTRODUÇÃO

O terrorismo não é um fenômeno atual, porém seus atos mais recentes, como os atentados de 11 de setembro de 2001, nos EUA; os ataques a alvos civis pós-guerra no Iraque, 2003/2004; e o atentado aos trens do metrô em Madrid-Espanha/2004, evidenciaram uma nova configuração de suas ações no mundo, o que alguns especialistas e analistas militares acreditam ser a tendência futura dos próximos conflitos mundiais.

Em consequência deste momento histórico, e na eminência de novos e crescentes ataques, houve a retomada dos debates por parte de intelectuais pesquisadores, diplomatas, juristas, sociólogos, estrategistas militares e policiais, buscando-se formas de combater e prevenir este crime transnacional que ameaça a paz, a segurança e a tranquilidade pública dos povos.

Segundo estudiosos de conflitos sociais, o terrorismo tem recrudescido devido as contradições e rivalidades políticas do mundo moderno, e à omissão das grandes potências para resolver conflitos históricos, territoriais e políticos, que seguem sem uma solução definitiva, se prolongando por décadas. O fato é que os atentados ocorrem inesperadamente, a qualquer hora ou dia, em qualquer lugar, e qualquer pessoa pode se tornar alvo. Suas conseqüências são pânico, destruição, perplexidade e mortes.

Suas justificativas ou motivações podem ser de cunho religioso, político, étnico, cultural, ideológico ou mera necessidade de propaganda, fato que propicia reconhecimento internacional para determinado grupo, seita ou país, o que levou a Organização das Nações Unidas (ONU) a considerá-lo como um dos cinco principais problemas globais.

No caso do Brasil, este tem se empenhado no trato com o terrorismo, embora seja necessária a adoção de políticas mais efetivas. De qualquer forma, o país vem participando ativamente do Comitê Interamericano Contra o Terrorismo, aderiu aos 12 acordos internacionais patrocinados pela ONU, além de cumprir as 28 recomendações do Grupo de Ação Financeira Internacional Contra a Lavagem de Dinheiro (GAFI).

Outro avanço foi a iniciativa do Gabinete de Segurança Institucional (GSI) da Presidência da República em maio de 2004, em constituir um grupo técnico no âmbito da Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional para elaborar uma proposta de política de Contra-terrorismo, o que deverá acelerar a aprovação, pelo Congresso Nacional, do Projeto de Lei que disciplina a matéria e tipifica o crime.

2. HISTÓRICO

A prática do terror esteve presente na história da humanidade como expressão pura da violência, e ações terroristas não se constituem num fenômeno atual. Estima-se que tenha surgido durante a república romana, no séc. III a.C., como tática militar sob o nome de guerra destrutiva ou guerra punitiva, utilizada pelos exércitos conquistadores para afetar o comportamento de populações e líderes das nações dominadas, através do cometimento de ações atroz contra a população civil, com o objetivo de causar terror e pânico, impedindo, desta forma, o apoio desta população a líderes locais, por temor a represálias.

Sun Tzu, no séc. IV a.C., também se refere ao terror como estratégia da guerra quando afirma "Mate um, amedronte dez mil".¹

Já na Idade Média, um grupo de muçulmanos xiitas participantes de uma seita conhecida como *Isma'ills*, praticantes do culto do *hashshashin*², drogavam-se com haxixe, buscando um estado mental de êxtase, e então passavam a assassinar cristãos e muçulmanos considerados inimigos de sua fé, sendo a gênese do que hoje conhecemos como terrorismo extremista islâmico.

Para CARR (1955), as Cruzadas a partir do séc. XII foram um verdadeiro exemplo do emprego de táticas de terror, pois seus cavaleiros "queimavam e destruíam tudo por onde passavam, o milho, as vinhas e todas as árvores frutíferas que a muitos davam sustento". Séculos mais tarde, a mesma tática seria aplicada por Napoleão Bonaparte e Adolf Hitler, ambos na invasão da Europa, notadamente na Polônia e na Rússia.

Seguem-se outros exemplos históricos da aplicação do terror no séc. XVIII, quando podemos incluir a Revolução Francesa, com os jacobinos e suas guilhotinas (cerca de 12 mil pessoas foram decapitadas); e o período da Inquisição, com a queima nas fogueiras e perseguições religiosas.

Do séc. XIX ao séc. XX, na Europa, grupos denominados anarquistas utilizavam-se de sequestros, assassinatos e atentados a bomba, para levar a insurreição internacional contra a exclusão social e o desemprego, consequência da Revolução Industrial. Estes métodos são o que hoje conhecemos como terrorismo moderno ou novo terrorismo.

A partir do séc. XX, houve um recrudescimento das ações e atentados com grupos anarquistas e nacionalistas, e o exemplo mais conhecido foi o assassinato, por um nacionalista sérvio da organização secreta Mão Negra, do herdeiro do trono austro-húngaro, o Arquiduque Francisco Ferdinando, em 28 de junho de 1914, fato que originou a Primeira Guerra Mundial. Já na segunda metade do século XX, após o término da Segunda Guerra Mundial, com a "Guerra Fria", as ações se concentraram na vertente político-ideológica, perdurando até a decadência do império comunista, com a queda do muro de Berlim, em 1989, e a extinção da URSS, em dezembro de 1991.

¹ A Arte da Guerra.

² Expressão que deu origem à palavra assassino.

3. A NOVA CONFIGURAÇÃO DO TERRORISMO MUNDIAL

No entender de especialistas, na questão, existe um novo fenômeno, que é o surgimento, a partir do séc. XXI, de grupos sem a vertente político-ideológica como ocorria anteriormente com o Exército Republicano Irlandês (IRA), na Irlanda do Norte; o Euzkadi Askatasuna (ETA), na Espanha; o Baader-Meinhof, na Alemanha; o Sendero Luminoso no Peru; as Brigadas Vermelhas, na Itália; a Frente Popular para a Libertação da Palestina, dentre outros.

O crescimento destas organizações terroristas, denominada de "Novo Terrorismo", notadamente na região do Oriente Médio, é caracterizado por elevado grau de fanatismo e extremismo religioso; em alguns casos, o objetivo é difuso, inexistente causa definida e as ações são de extrema violência e radicalismo, fruto de uma visão parcial e distorcida da religião islâmica, aspectos que veremos em um item específico logo adiante.

E o exemplo deste novo terrorismo, dentre outros, são os grupos radicais como a *Brigada dos Mártires de Al Aqsa*, a *Al Fatah*, o *Hamas* ou a *Jihad Islâmica*, na Palestina; extremistas como o *Hezbollah* (Partido de Deus), no Líbano; o *Gama a al Islamiyya*, no Egito; a *Al Qaeda*, no Afeganistão, além de seitas como a apocalíptica japonesa *Aum Shirinkyō* (ensino da verdade suprema), que utiliza armas de destruição em massa e prega o fim da sociedade decadente. Nos EUA, existem grupos de atuação interna denominados milícias, como a de *Michigan*, de perfil neonazista, que se posiciona contra a imigração de pessoas de outros países em território norte-americano e prega a soberania das comunidades locais.

4. A QUESTÃO RELIGIOSA - PUNDAMENTALISMO X EXTREMISMO ISLÂMICO

Uma vertente a ser considerada quando abordamos o terrorismo é a ótica religiosa, a complexidade histórica do Islã e o papel que esta religião desempenhou nos países muçulmanos, notadamente no império otomano, que representou, por seis séculos, o Estado muçulmano mais importante da era moderna.

O Islamismo foi fundado por Maomé no séc. VII da era cristã, na Arábia, como uma religião monoteísta baseada na escritura sagrada, o Alcorão, que determina aos fiéis o rigor em suas práticas, convertendo-se numa força unificadora de diversos povos, trazendo coesão e impulsionando, à época, uma expansão territorial até o ocidente que perdurou por 14 séculos.

É uma religião democrática em crescente expansão. Estimativa da ONU é da existência de 2 bilhões de adeptos praticantes e estudos recentes apontam para um projeto de hegemonia mundial, partindo da criação de um mega-estado muçulmano no Oriente Médio e sua conseqüente ramificação no restante do planeta.

Neste sentido, o fundamentalismo está presente como elemento da cultura de muitos países muçulmanos e é definido como um movimento de idéias, de apelo aos fiéis para que observem os mandamentos do profeta Maomé irrestritamente, mantendo a pureza e a unidade religiosa.

Apolêmica surge pelas diferentes interpretações, algumas distorcidas. Uma parcela de fiéis torna-se extremista por desenvolver práticas violentas consideradas, por eles, dever religioso contra os que julgam infiéis, ou seja, aqueles que não processam da mesma fé ou, ainda, os que atentam contra os valores culturais e costumes da sociedade a que pertencem.

Assim, alguns autores afirmam que o extremismo islâmico é uma tentativa contra a ocidentalização do mundo árabe, a única maneira identificada por certos países e organizações para solucionar seus conflitos diante de adversários dotados de poderio político, econômico e militar superior aos seus.

Na visão de Huntington (1997), as fraturas entre Islã e o Ocidente recrudesceram na década de 1980 a 1990, e entre os fatores estão o crescimento demográfico nos países muçulmanos, gerando jovens e adolescentes descontentes e sem perspectivas de trabalho e que, nesta situação, são recrutados por extremistas; a tentativa do ocidente de expandir e universalizar seus valores e instituições para manter superioridade econômica e militar; e as crescentes intervenções (política, econômica e militar) no mundo muçulmano, trazendo ressentimentos.

5. CONCEITOS, OBJETIVOS E CLASSIFICAÇÃO

Na literatura internacional, podemos facilmente encontrar conceitos ou referências sobre terrorismo em estudos de psicologia, sociologia, antropologia, política e criminologia. Porém, sob o ponto de vista jurídico-penal, a questão torna-se complexa, pois os delitos normalmente se definem tomando como referência um bem jurídico lesionado, o que no caso em questão é múltiplo.

Na visão da ONU, o terrorismo é considerado um crime comum e não de natureza política, fato que não admite o asilo, mas sim a extradição. Por este motivo, juristas utilizam-se de vários elementos, como o grau de violência empregado, os meios utilizados, o resultado e a finalidade, para diferenciá-lo de outros delitos.

Existem algumas definições sobre terrorismo no ordenamento jurídico de diversos países, as quais guardam semelhanças, conforme veremos a seguir.

O Código Penal francês, em seus art. 421-1 e 2, assim o define:

São atos individuais ou coletivos dolosamente praticados com o objetivo de perturbar gravemente a ordem pública por intimidação ou terror, como o atentado à vida, à integridade física, o rapto, o sequestro de pessoas, de aviões, de navios, e de outros meios de transporte, roubo, extorsão, destruição, degradação deteriorização de bens, além da introdução na atmosfera, no solo, subsolo, na água e mar territorial de uma substância de forma a colocar em perigo a saúde do homem e dos animais ou o meio natural.

Na Inglaterra, a Lei de Prevenção ao Terrorismo (1989) o considera como sendo "o uso da violência para fins políticos e inclui qualquer uso da violência com o propósito de impor medo no público ou em parcela dele".

Já a Constituição Espanhola o define como uma atividade sistemática, reiterada e frequentemente indiscriminada, que importa em perigo efetivo para a vida e a integridade das pessoas e para a subsistência da ordem democrático-social. No Dicionário da Real Academia Espanhola, a definição está relacionada a dominação pelo terror, por meio de uma sucessão de atos de violência executados para infundi-lo na população.

A União Européia (UE) apresenta um conceito mais amplo, afirmando que terrorismo é todo ato intencional, portanto doloso, que, por sua natu-

reza ou contexto, pode atingir gravemente um país ou uma organização internacional; quando o autor comete o ato com o fim de intimidar gravemente uma população; quando a ação cometida obriga indubitavelmente os poderes públicos ou uma organização internacional a realizar um ato ou a abster-se de fazê-lo; e quando se desestabiliza ou destrói as estruturas políticas fundamentais, constitucionais e econômicas ou sociais de um país ou organização internacional.

Nos EUA, é definido como uma violência criminosa com o propósito de intimidar e coagir a população civil, influir em políticas do governo por intimidações e coerções, e afetar a conduta do governo por meio de assassinatos e sequestros. Para Holms e Burke (1994), membros do *Federal Bureau of Investigation (FBI)*, terrorismo é o uso ilegal da força ou violência, física ou psicológica, contra pessoas ou propriedades, com o propósito de intimidar ou coagir um governo, a população civil ou um segmento da sociedade, a fim de alcançar objetivos políticos ou sociais.

Assim, podemos verificar que existem características comuns a todas as definições, como o emprego da *violência* (aplicação de meios agressivos a pessoas ou coisas para vencer resistências) e o *terror*, que consiste em uma perturbação angustiosa do ânimo por algum perigo que se imagina ou que se tem receio que ocorra.

5.1. Objetivos das Ações Terroristas

Com relação aos objetivos, a doutrina Brasileira de Inteligência, preconizada pela Escola de Inteligência subordinada à Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), assim se posiciona: Em caráter geral, o objetivo dos atos e ações são a de criar um clima de insegurança e temor generalizado para demonstrar inconformismo contra um sistema, seja político, econômico, social, étnico ou religioso, e facilitar o desenvolvimento de um processo de mudanças pretendidas.

Em caráter específico, seus objetivos são diversos, entre estes:

- derrubada e ou substituição de um governo ou de um modelo político-ideológico e religioso;
- obtenção de autonomia política para um grupo subnacional;
- alteração da política externa de um governo;
- defesa do meio-ambiente e dos direitos dos animais;

- purificação da humanidade e confirmação de previsões apocalípticas;
- inconformismo com o processo de globalização, a exclusão social e conseqüente desumanização da sociedade;
- como instrumento de poder entre grupos em conflito;
- como recurso assessorio contra países hostis;
- propaganda e marketing.

A doutrina norte-americana acrescenta, ainda, entre os objetivos específicos, a debilitação dos mecanismos de controle exercidos pelo governo, para demonstrar a fragilidade do sistema policial, e a indução da população ao descrédito na capacidade repressora das autoridades contra o terrorismo.

5.2. Classificação do Terrorismo

Existem algumas variações terminológicas na sua classificação não obstante terem o mesmo sentido. Na legislação norte-americana, conforme preconiza o U.S.A. Patriot Act, são classificados em Internacional, Transnacional e Federal.

Na mesma linha, a doutrina de Inteligência Brasileira apresenta a seguinte classificação:

Terrorismo Internacional - são os incidentes cujas conseqüências e ramificações transcendem nitidamente as fronteiras nacionais, ou seja, quando vítimas, executantes e o local de um atentado, ou, ainda, os meios utilizados envolvem mais de um país ou nacionalidade. Os exemplos mais recentes são os atentados as Torres Gêmeas, em Nova York, EUA, em 2001; e aos trens do metrô de Madrid, Espanha, em 2004.

Terrorismo Nacional ou Doméstico - são os incidentes cujos atos de violência são praticados por terroristas em seu próprio país e contra seus próprios compatriotas. Um dos exemplos é a explosão de um carro-bomba em 1995, em prédio federal na cidade de Oklahoma, EUA, pelo norte-americano Timothy McVeigh, supostamente ligado a milícias brancas racistas de extrema direita.

Terrorismo de Estado - são os incidentes cujos atos de violência são praticados com o apoio ou sob o controle de um estado patrocinador. Os exemplos são muitos, a maioria praticados por Estados de regimes totalitá-

rios, dentre estes, Iossef Stálin, na URSS, a partir da revolução de 1917; o Holocausto nazista; a revolução comunista de Mão-Tsé-Tung, na China, em 1939; o regime de Pol Pot, no Camboja; a revolução Cubana de Fidel Castro, em 1959. Alguns autores consideram, ainda, o lançamento da bomba atômica sobre as cidades japonesas de Hiroxima e Nagasáqui atos de terrorismo de Estado.

6. TIPOS E CARACTERÍSTICAS

A definição sobre o tipo baseia-se fundamentalmente no objetivo das ações. Alguns autores citam, entre os tipos, o terrorismo anárquico, nacionalista e ideológico, mas, no entender de Clutterbuck (1994), já sofreram transformações em face da nova geopolítica mundial.

Melo Neto (2002) nos apresenta cinco tipos distintos, descritos logo a seguir:

- **Terrorismo de Guerra** - aquele em que são utilizadas ações de sabotagem, assassinatos de líderes e sequestro de comandantes militares, com o objetivo de desgastar o inimigo, forçá-lo a fragmentar suas forças e criar um abalo psicológico.

- **Terrorismo Político** - aquele cujas ações tem o objetivo de derrubar ou depor um regime político, minar suas instituições e causar descontentamento na população em relação as políticas de governo. Outra vertente deste são os grupos que lutam pela libertação do estado ou sua emancipação política.

- **Terrorismo Cultural** - caracterizado pela perseguição a culturas e etnias fragilizadas, como na questão dos curdos, no Iraque; a guerra na Bósnia; muçulmanos e árabes; latinos e africanos, nos EUA, dentre outros.

- **Terrorismo Religioso** - caracterizado pela intolerância e atos de violência contra grupos e seitas religiosas, como ocorre na Irlanda do Norte com católicos e protestantes.

- **Ciberterrorismo** - tem como objetivo entrar nas redes, danificar arquivos e programas de sites estratégicos, adquirir algumas vantagens sobre o sistema de informações de governos, universidades, empresas privadas e estatais, centros de pesquisa e órgãos da imprensa. Utiliza como instrumento de ataque a internet e seus alvos podem ser as comunicações, sistemas de energia elétrica e o sistema bancário e financeiro.

- **Bioterrorismo** - utiliza-se de armas biológicas, gases infectantes e paralisantes, transmissão de bactérias ou vírus a agricultura e a pecuária com objetivos político-econômicos. Pode, como na questão do Antrax, ser disseminado através do envio de correspondências a pessoas ou liberado em ambientes fechados. Uma das vantagens do bioterrorismo é o custo reduzido, o pânico sem identificação imediata das causas e o forte impacto simbólico dos feridos e mortos.

6.1. Características dos Atos Terroristas

Para especialistas europeus, os atos terroristas possuem quatro características básicas identificadas pela observação sistemática da ocorrência do fenômeno, independentemente de sua classificação, tipos e objetivos.

A primeira característica é a sua natureza indiscriminada, ou seja, qualquer pessoa pode ser considerada um alvo potencial e, ao atingi-los aleatoriamente, o efeito psicológico é muito maior, pelo temor de que outras pessoas possam ser atingidas.

A segunda é a imprevisibilidade e arbitrariedade. As ações violentas ocorrem repentinamente, sem aviso prévio, o que ocasiona o terror³ e a sensação de insegurança pela vulnerabilidade permanente.

A terceira é a gravidade de seus atos e conseqüências, que são destruição, violência, pânico e grande número de mortes. Neste último aspecto, os métodos são cruéis e destrutivos para atrair a atenção e publicidade a causa que o motivou.

A quarta característica é o seu caráter amoral e de anomia. Há desprezo e indiferença pelos valores morais vigentes na sociedade, como sociais, religiosos, humanitários, éticos etc., onde o terrorista age baseado em um código pessoal de normas e valores, acreditando na legalidade de seus atos e na importância de sua participação para o engrandecimento da causa.

³ Jerrold Post, em seu artigo *Terrorist Psychologic*, define terror como um estado psíquico de grande medo ou pavor fruto do desconhecido, psicoses ou paranóias, crenças religiosas de ordem mágico-sobrenatural, catástrofes, guerras, fome, morte, ataque de animais ou outros fatores subjetivos.

7. O PERFIL DE GRUPOS E DE AGENTES TERRORISTAS

Existem várias concepções sobre o perfil de grupos e de agentes terroristas cujo enfoque apresentará variações conforme a abordagem, se no campo da sociologia, psiquiatria, filosofia ou na própria ciência penal. O perfil descrito abaixo é de caráter geral e, salvo algumas peculiaridades, é comum em inúmeros grupos e agentes estudados por profissionais de órgãos de Inteligência de diversos países.

Sob o ponto de vista sociológico, Alonso (1986) afirma que os grupos terroristas são classificados como movimentos anti-sociais e reúnem características típicas de grupos violentos, com ações sustentadas por ideologias que servem como catecismo básico para sua imagem. Neste sentido, o agente possui uma identidade definida como grupo, objetivos comuns e um inimigo preciso contra quem combater.

Sob o ponto de vista psicológico, Reinares (1998) afirma que são indivíduos com características psicopáticas, possuem um perfil psicológico que facilita a instauração de determinadas crenças, com idéias distorcidas da realidade, onde se oferece uma compreensão mecanicista simples e imatura dos conflitos e contradições da sociedade a que pertencem. Outra característica apontada é a de que convivem com a violência diariamente, algumas vezes desde a infância, o que acaba reduzindo a capacidade afetiva, aumentando a insensibilidade perante a vida.

Outros autores afirmam que o terrorista possui uma personalidade distorcida que se configurou ao longo de sua história pessoal e as concepções radicais e extremistas apresentadas consciente ou inconscientemente, tem a ver com as experiências pessoais infantis, no relacionamento com os pais e outras pessoas, fato que os impedem de estabelecer relações afetivas duradouras e o desenvolvimento de um sentimento de desapego a vida.

O segmento da filosofia aponta para a conduta violenta dos grupos e agentes terroristas, encarada como inerente a condição humana, apresentando a agressividade como forma de luta do homem moderno. O emprego da força, da confrontação agressiva e violenta, estão relacionadas com a falta de respostas das sociedades para conflitos históricos, gerando um clima de pessimismo em segmentos desta.

Um dado referente a perfis e que vem sendo estudado por Yoni Fighel,

pesquisador do Centro Internacional para o Contra-terrorismo da Universidade de Herzliya - na Faixa de Gaza, é a participação de mulheres suicidas em atentados terroristas, a partir da segunda Intifada. Segundo estatísticas dos serviços de segurança israelenses, foram interceptadas 20 mulheres antes de consumação destes atentados. Dados reveladores também apontam para a participação de crianças suicidas, o chamado terrorismo infantil.

8. A SITUAÇÃO DO BRASIL –ASPECTOS GERAIS

O Brasil, segundo posicionamento do Ministério das Relações Exteriores, "repudia qualquer manifestação de violência política, principalmente a de grupos que se utilizam do terrorismo para impor ideologias e desestabilizar governos". Nesta linha, o país aderiu aos 12 acordos internacionais da ONU que tratam do tema e vem cumprindo integralmente as 28 recomendações do Grupo de Ação Financeira Internacional Contra a Lavagem de Dinheiro (GAFI).

Participa ativamente do Comitê Interamericano contra o Terrorismo (CICTE), criado em 1999 para coordenar a troca de informações e discussão de estratégias contraterroristas; e da Resolução nº 1373101 da ONU, que prevê o intercâmbio de informações operacionais e a cooperação por intermédio de arranjos e acordos bilaterais e multilaterais. Foi, também, um dos primeiros países a assinar, em 2002, a Resolução 1840 – Convenção Interamericana Contra o Terrorismo – aprovada pela assembléia geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), que visa prevenir, combater e erradicar atividades terroristas.

Os órgãos de Inteligência brasileiros, entre eles a Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), afirmam que não há indícios da existência de grupos, células ou atividades terroristas em território nacional, porém, diante de sua nova dimensão globalizada, alguns fatores contribuem para que esta possibilidade possa tomar-se concreta.

Entre estes estão a precariedade das medidas de segurança e controle no Brasil, a facilidade de ingresso em território nacional, em face da grande extensão de fronteiras terrestres e marítimas, e a existência de pontos de apoio constituídos por segmentos da comunidade árabe-palestina nos estados de São Paulo, Paraná, Pará e Rio Grande do Sul, contrários

às políticas de paz com o estado de Israel (acordos de Oslo) e às ações militares adotadas pelos EUA em relação aos países árabes, notadamente no Iraque.

8.1. Vulnerabilidades

Para um melhor entendimento, serão divididas didaticamente em dois segmentos, os estruturais e conjunturais. No primeiro, destaca-se a grande extensão de fronteiras terrestres e marítimas (segundo dados do Ministério da Defesa, o Brasil possui 17,5 mil Km de fronteiras terrestres, com nove tríplexes fronteiras e 8,4 mil Km de fronteiras marítimas).

No segundo, estão incluídos os grandes vazios territoriais sem fiscalização e controle, resultado da concentração demográfica na faixa litorânea do País; a falta de um Plano de Emergência Nacional contra atos terroristas; as deficiências no controle de entrada, permanência e saída de estrangeiros em território nacional; deficiências de efetivo e equipamentos nas Forças Armadas e na Polícia Federal; e obstáculos na legislação penal brasileira, que não tipifica o crime de terrorismo.

As tríplexes fronteiras Brasil-Colômbia-Venezuela e Brasil-Colômbia-Peru são motivo de especial atenção pelos constantes deslocamentos do grupo conhecido como Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia (FARC), que poderão utilizar-se de território brasileiro (região da floresta Amazônica) para a montagem de bases de guerrilha contra o Exército Colombiano e Forças dos EUA envolvidas no Plano Colômbia.

No caso da tríplex fronteira Brasil-Argentina-Paraguai, cujo ponto de intersecção é a cidade de Foz do Iguaçu, no Paraná, constitui-se num elemento de preocupação de autoridades brasileiras, pois lá residem aproximadamente 15 mil imigrantes de origem árabe-palestina e, dentre estes, não está descartada a hipótese da presença de militantes e simpatizantes de organizações extremistas islâmicas e de grupos palestinos contrários aos acordos de paz israelo-palestino.

De outra forma, podemos constatar estatisticamente um aumento no número de imigrantes de origem árabe-palestina em diversos estados brasileiros. Dados do Departamento de Polícia Federal indicam que, somente em São Paulo, vivem 1,5 milhão de imigrantes; seguido do Paraná (Foz do Iguaçu/Cidad del L'este), com aproximadamente 15 mil

pessoas; Rio Grande do Sul, com sete mil; e Pará, com uma colônia de cerca de 300 pessoas.

A questão é quais seriam os reflexos para a comunidade de imigrantes árabe-palestino no Brasil, em face dos frequentes fracassos nos acordos de paz no Oriente Médio e da possibilidade de recrudescimento nos atentados terroristas e retaliações entre israelenses e palestinos, e como agiriam frente à atual política externa dos EUA em relação aos países árabes.

8.2. Aspectos da Legislação Penal Brasileira

Existem muitas discussões jurídicas com relação ao crime de terrorismo e sua inserção na legislação Penal Brasileira, notadamente quanto as normas jurídico-penais que tratam da questão, a Lei nº 7.170/83, que define os Crimes contra a Segurança Nacional, a Ordem Política e Social, conhecida como Lei de Segurança Nacional - LSN - e a Lei nº 8.072/90, que dispõe sobre Crimes Hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII da Constituição Federal, que considera o terrorismo crime inafiançável e insusceptível de graça ou anistia.

Passaremos a analisar separadamente cada um destes dispositivos legais:

8.2.1. A Lei nº 7.170/83 (LSN)

O artigo 15 da LSN pune a conduta de quem "praticar sabotagem contra instalações militares, meios de comunicação, meios e vias de transporte, estaleiros, portos, aeroportos, fábricas, usinas, barragens, depósitos e outras instalações congêneres.

Em seu artigo 20, atribui sanção com pena de três a dez anos de reclusão para quem "devastar, saquear, extorquir, roubar, sequestrar, manter em cárcere privado, incendiar, depredar, provocar explosões, *praticar atentados ou atos de terrorismo* por inconformismo político ou para a obtenção de fundos destinados a manutenção de organizações políticas subversivas ou clandestinas". Em uma análise mais apurada, verificamos que o texto refere-se a uma série de atos delituosos que facilmente poderiam ser enquadrados como atos de terrorismo, porém, o próprio legislador tratou de não consi-

derá-los quando utiliza-se do termo "ou atos de terrorismo". Neste sentido, não há referência ao tipo penal ou a descrição da conduta correspondente.

Para Leal (2003), "a imprecisão e a amplitude desta expressão contraria a regra da objetividade jurídica, que exige a definição clara e precisa das ações constituidoras dos tipos penais", e acrescenta:

Não há dúvida de que, do ponto de vista da tipicidade objetiva, esta forma de ação delituosa pode ser vista como uma espécie de terrorismo (...), porém, no Direito Penal prevalece a regra da interpretação restritiva ou seja, se a Lei se refere ao ato de sabotagem, torna-se inadmissível atribuir-lhe a marca jurídica do crime de terrorismo.

Mirabete (apud Leal) se posiciona, afirmando que o crime de terrorismo pode ser identificado em alguns dispositivos da LSN, não obstante não haver tipo penal específico.

8.2.2. A Lei nº 8.072/190 (LCH)

O artigo 1º, *Caput*, da referida Lei, enuncia quais os crimes considerados hediondos, todos tipificados no Código Penal e inseridos nos incisos I a VII do referido artigo. São considerados crimes hediondos o homicídio simples, quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio e em sua forma qualificada; o latrocínio; a extorsão qualificada pela morte, mediante sequestro e na sua forma qualificada; o estupro, o atentado violento ao pudor, a epidemia com resultado morte; a falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais; e o genocídio.

Em seu artigo 2º, *Caput*, assim se pronuncia.. "Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insusceptíveis de.....".

Da análise, podemos inferir que, em primeiro lugar, o legislador não entende o terrorismo como crime hediondo e apenas o cita no texto; caso contrário, teria especificado em um de seus incisos no artigo anterior ou mesmo utilizado o termo "entre estes" no próprio artigo 2º.

Em segundo, a exemplo da Lei de Segurança Nacional, não há a descrição da conduta em norma incriminadora, ferindo, desta forma, o princípio da legalidade, que prevê a definição de uma conduta típica punível.

Assim, os gravames previstos na Lei de Crimes Hediondos são inócuos

no que se refere ao crime de terrorismo, pois nos oferece uma incriminação vaga e indeterminada.

Na mesma linha, Franco (apud Leal), pág. 79, afirma que "a falta de um tipo penal que atenda, num momento presente, a denominação especial de terrorismo e que, ao invés de uma pura cláusula geral, exponha os elementos definidores que se abrigam neste conceito, torna inócua, sob o enfoque de tal crime, a regra do art. 2 da Lei 8.072/190".

Assim, verificamos que inexistente tipo penal para o crime de terrorismo no Direito Penal Brasileiro. Nos dois dispositivos legais existentes sobre o tema, ou seja, as Leis retrocitadas e objeto de análise, não há a descrição da conduta típica punível; portanto, "não há crime sem lei anterior que o defina".

9. OS CRIMES CONEXOS

Ainda sob o enfoque jurídico, o terrorismo não se constitui em um fenômeno criminal isolado, e disto resulta sua complexidade.

Existem algumas práticas delituosas relacionadas a ele, os chamados "crimes transnacionais", como a falsificação de documentos, notadamente passaporte, o tráfico de drogas, contrabando e descaminho, lavagem de dinheiro, evasão de divisas e contrabando de armas.

Os objetivos são diversos, desde o encobrimento da identidade de membros de uma organização terrorista, para dificultar sua localização, ou mesmo levantamento de recursos financeiros destinados a subsidiar a permanência no país ou o deslocamento de grupos para a prática de ações e atentados.

Poderão ocorrer outros delitos, conforme o grau de dificuldade encontrada por integrantes destas organizações já instaladas no país-alvo. Entre estes, estão a corrupção de agentes públicos, falsidade material e ideológica na apresentação de dados ou documentos falsos, a montagem de centrais telefônicas clandestinas, o sequestro, roubo de armas e explosivos etc.

10. CONCLUSÃO

Pelos aspectos essenciais ora apresentados, podemos inferir que o terrorismo é um fenômeno antigo e complexo, com definições variadas,

ligados a aspectos políticos, sociais e econômicos que envolvem poder e dominação, seja cultural, territorial ou através da economia globalizada.

Por suas características de natureza indiscriminada, impresivibilidade e caráter amoral e de anomalia, e com base no chamado novo terrorismo, mais cruel e violento, praticados com o suporte de tecnologia avançada, este crime está longe de ser extirpado da sociedade contemporânea e continuará espalhando o pânico, destruição e morte.

O Brasil vem aderindo a acordos internacionais, notadamente as resoluções e recomendações da Organização das Nações Unidas (ONU) e da Organização dos Estados Americanos (OEA), que prevêem troca de informações, financiamento para treinamento de especialistas, dentre outras facilidades.

A aprovação, em 1998, da Lei nº 9.613, sobre crime de lavagem de dinheiro, e a criação da Comissão de Controle de Atividades Financeiras - COAF, constituíram-se em avanço nesta questão, porém, estes esforços não são suficientes para prevenir a ocorrência de atentados terroristas em território nacional, ainda que não se vislumbrem, até o momento, a existência de grupos organizados, células terroristas ou intenção de agir deste modo.

No campo econômico, há carência de recursos de toda ordem em instituições como as Forças Armadas e Polícia Federal, o que nos torna vulneráveis à medida que não possuímos um controle eficiente nas fronteiras marítimas, terrestres e em aeroportos, acompanhamento de estrangeiros e um banco de dados atualizado.

No campo político, torna-se necessária a criação de uma legislação penal específica que tipifique o crime de terrorismo, a exemplo da Lei de lavagem de dinheiro, bem como a implantação de uma Comissão Nacional de Combate a Atos Terroristas com um plano emergencial que envolva vários segmentos do poder público e que tenha desdobramentos nos estados da federação.

De qualquer forma, pela análise do ambiente mundial, podemos inferir três hipóteses possíveis para eventuais atividades terroristas em território nacional: como área de recrutamento, apoio, trânsito e homizio de militantes de organizações fundamentalistas islâmicas e de grupos palestinos opositores dos acordos de Oslo; eventuais ações na parte norte ocidental da região de fronteira; como base para lançamento de uma ação terrorista contra alvos tradicionais internacionais; e como alvo de uma ação terrorista.

Neste quadro, o questionamento mais sensato a ser feito "não é se haverá atentado terrorista no Brasil, mas sim quando este irá ocorrer" e se estaremos devidamente preparados para as suas conseqüências.

REFERÊNCIAS

- TERRORISMO nos países da América Latina*. In: CONGRESSO SUL-AMERICANO DE INTELIGÊNCIA ESTRATÉGICA, 5, 2002, Santa Cruz de la Sierra. Anais... Santa Cruz de la Sierra, 2002. p.
- BUENO ARÚS, Francisco. *Legislacion penal y penitenciária comparada en materia de terrorismo: terrorismo internacional*. Madrid: Editora M. Huerta, 1984.
- FRANCISCO ALONSO, Fernandez. *Psicologia del terrorismo*. Barcelona, 1986.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nº 1192 a 3812002 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nº 1 a 6194*. Brasília: Senado Federal, 2002.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 4.766, de 01 de outubro de 1942. In: BRASIL. Código Penal. 42ª edição, São Paulo, Editora Saraiva, 2004.
- BRASIL. Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983. In: BRASIL. Código Penal. 42ª edição, São Paulo, Editora Saraiva, 2004.
- BRASIL. Lei nº 8.072/1990, de 25 de julho de 1990. In: BRASIL. Código Penal. 42ª edição, São Paulo, Editora Saraiva, 2004.
- BRANT, Leonardo; NEMER Caldeira. (Coord.). *Terrorismo e direito: os impactos do terrorismo na comunidade internacional e no Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- CARR, Caleb. *A Assustadora história do terrorismo*. Tradução Mauro Silva. São Paulo. Prestígio Editorial Ediouro, 2002.
- CLUTTERBUCK, Richard. *Terrorism in an unstable world*. London: Routledge, 1994.
- PATTERNS of Global Terrorism 1997. Washington: USSD, 1998.
- GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. *Crimes hediondos (tóxico, terrorismo e tortura)*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

- HUNTINGTON, Samuel P. *O Choque de civilizações e a recomposição da ordem mundial*, Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 1977.
- LUIZI, Luiz. *Os princípios constitucionais penais*. 2º ed. rev. e aumentada. Porto Alegre, s. ed. 2003.
- LIVINGSTONE, Neil C; TERREL, Amold. *Fighting Back: Winning the war against terrorism*. Lexington Books, 1984.
- LEAL, João José. *Crimes Hediondos: a lei 8.072/90 como expressão do direito penal da severidade*. Curitiba: Editora Juruá, 2003.
- LAWRENCE, Zelic Freedman; Yonah Alexander. *Perspectives on terrorism*. New Delhi: Hindustan Publishing Corporation 1985.
- MELO NETO, Francisco Paulo de. *Marketing do terror*. São Paulo, Editora Contexto, 2002.
- POST, Jerrold M. *Terrorist Psychologic: terrorist behaviour as product of psychological forces*, In: REICH, Walter ed. *Origins of Terrorism*. New York: Cambridge University Press, 1990.
- REINARES, Fernando. *Terrorismo y antiterrorismo*. Barcelona: Paidós, 1998.
- SUN-TZU. *A Arte da Guerra*. São Paulo: Codice, 1995.

IV. O PRINCÍPIO DO JUÍZO HIERÁRQUICO E A REVERSIBILIDADE DE CORONÉIS DA RESERVA PM PARA O SERVIÇO ATIVO

VANDER FERREIRA DE ANDRADE - Capitão da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Especialista em Direito Público e Mestre em Direito pela PUC-SP. Professor de Direito Penal do IMES. Professor de Direito Administrativo da FIG e do Curso "Robortella".

1. DO PRINCÍPIO DO "JUÍZO HIERÁRQUICO"

Questão de relevante indagação é a que versa sobre a necessidade de reversibilidade de Coronéis da Reserva PM para o serviço ativo, por efeito da composição do colegiado em obediência ao "princípio do juízo hierárquico".

Algumas das disposições normativas de maior relevo versantes sobre a matéria encontram-se fulcradas na Lei de Inatividade da Polícia Militar, mesmo o Decreto-Lei n.º 260170, o qual, especialmente em seu artigo 26, prevê o instituto da reversão do Oficial da reserva para instauração de IPM ou para atuação na Justiça Militar.

Por seu turno, a Lei de Organização Judiciária Militar do Estado de São Paulo (Lei n.º 5048158), em seu artigo 13, estabelece que, se a relação de Oficiais da ativa da Polícia Militar disponíveis não for suficiente para o sorteio de Oficiais de patente superior ou igual a do acusado, deverão ser convocados Oficiais da reserva.'

Este mesmo diploma legal estabelece, em seu artigo 4º, o **princípio do juízo hierárquico** ao fixar que "o Conselho Especial de Justiça, competente para processar e julgar Oficiais, será composto do Juiz Auditor e de quatro

Nesse sentido, a lição de Diógenes Gasparini: "Reserva é a situação do militar da ativa que deixa de ocupar vaga na corporação a que pertence por ter aceito cargo ou emprego público, salvo o do magistério, estranho à carreira militar. Enquanto não atingido pela reforma, o militar da reserva pode retomar à ativa". In: *Direito Administrativo*. São Paulo, Saraiva, 8ª edição, p. 233. (ao que acrescentamos, "ou a pedido, por exoneração, na hipótese de haver completado o tempo de serviço para a passagem para a reserva")

juízes militares de patente superior a do acusado, sob a presidência de oficial superior, ou do mais antigo no caso de igualdade de posto".

Na mesma esteira, o princípio do juízo hierárquico é acolhido na Lei de Organização Judiciária Militar da União (Lei n.º 8.457/92), a qual, em seu artigo 23, encerra: "os juízes militares que integrarem os Conselhos Especiais serão de posto superior ao do acusado, ou do mesmo posto e de maior antigüidade".

De observar-se que a lei nada trata a respeito de precedência para a constituição do Conselho de Justiça, visto não ser este o critério a ser adotado para aquela finalidade, conquanto se restrinja exclusivamente à superioridade hierárquica e antiguidade, dado que estes se descortinam como os princípios orientadores e que embasam o juízo hierárquico, consoante o previsto na lei.

O princípio do juízo hierárquico rege também o Conselho Permanente de Justiça, o qual é destinado a processar e julgar praças militares, visto que há exigência de que os Juizes Militares que o compõem só podem ser Oficiais.

Em abono a tal princípio, O CPPM estabelece a imperatividade de sua observância, como no caso:

a) do exercício da Polícia Judiciária Militar, definindo como autoridade aquelas enumeradas no artigo 7º, as quais exercem sua autoridade sobre os seus subordinados (no caso de instauração de IPM, presidência de auto de flagrante delito);

b) no caso da prisão do militar (artigo 223), que exige que a prisão do militar só pode ser efetuada por outro militar de posto ou graduação superior, ou, se igual, mais antigo.

c) no caso da prisão especial de praças, quando deverá ser atendido aos respectivos graus de hierarquia (parágrafo único do artigo 242 do CPPM).

d) no caso de citação ou intimação do militar, quando o Juiz deve requisitar a apresentação do acusado a autoridade militar a que aquele está subordinado (art. 280 e 288, parágrafo terceiro).

e) no caso da votação dos juízes militares, por ordem inversa de hierarquia (art. 435).

2. DA PRECEDÊNCIA E DA ANTIGÜIDADE

O Estatuto dos Militares (Lei n.º 6.880/80) descerra que a hierarquia e a disciplina consolidam a base institucional da Corporação Militar (art. 14); nesse sentido, têm-se que a hierarquia apresenta-se escalonada e ordenada em postos e graduações, sendo que, dentro de um mesmo posto ou graduação, a ordenação se fará pela antiguidade (art. 14 e parágrafo 1º); já a precedência entre militares é assegurada pela antiguidade no posto ou graduação, salvo a precedência funcional estabelecida em lei (art. 17).

Por conseguinte, fica certo para o Estatuto dos Militares que **a precedência encontra o seu fundamento na antiguidade**, o que significa dizer que, para fins administrativos, **é sempre o mais antigo que precede o mais moderno**.

Observa-se na Polícia Militar do Estado de São Paulo, consoante magistério lapidar do insigne magistrado Ronaldo João Roth, que "o atual Regulamento Disciplinar da Polícia Militar (Lei Complementar n.º 893/2001) enumera situações que caracterizam a antiguidade e a precedência, que, ao lado do escalonamento hierárquico, caracterizam a ordenação da autoridade militar (§ 1º do art. 3º)... A precedência funcional ocorrerá em igualdade de posto ou graduação, ao militar que ocupar cargo ou função que lhe atribua superioridade funcional sobre os integrantes do órgão ou serviço que dirige, comanda ou chefia; e aquele que estiver no serviço ativo, em relação aos inativos (art. 5º)" (in: "Justiça Militar – Peculiaridades do Juiz Militar na Atuação *Jurisditional*". Editora Juarez de Oliveira, 2003, pág. 32).

Para ANTONIO PEREIRA DUARTE, a **promoção por antiguidade** "é aquela que se fundamenta na precedência hierárquica de um oficial sobre os demais de igual posto, dentro do mesmo Corpo, Quadro, Arma ou Serviço"²; já a **antigüidade** propriamente dita, consoante lição de CÉLIO LOBÃO, apresenta-se como uma resultante "...da contagem do tempo de serviço no mesmo posto"³; destarte, no caso de precedência funcional estabelecida em lei, o detentor da precedência é mais antigo, por exceção,

² DUARTE, Antonio Pereira. *Direito Administrativo Militar*, Forense, 1995, pág.74.

³ LOBÃO, Célio. *Direito Penal Militar Atualizado*. Editora Brasília Jurídica, 1999, p. 85.

isto porque o Comandante é detentor do poder disciplinar. É o que ocorre na Polícia Militar com o Comandante-Geral ou o Subcomandante PM quando nomeados pelo Secretário de Segurança Pública, os quais, ainda que mais modernos que outros Coronéis, são considerados, naquelas funções, com precedência sobre os demais de igual posto; em acréscimo, verifica-se que, em igualdade de posto ou graduação, os militares da ativa possuem precedência sobre os da reserva (parágrafo 3º do art. 17). Neste caso, a precedência, não significa antiguidade, pois os militares da ativa **não exercem função de superioridade hierárquica sobre os da reserva.**

Isso quer dizer, então, que os sinais de respeito e o cerimonial das solenidades militares são próprios dos Oficiais da ativa, quando em igualdade de posto, conquanto para tal conclusão, impõe-se observar-se a necessidade de não se confundir **precedência com antiguidade.**

A **precedência**, em igualdade de posto, é uma decorrência lógica entre os Oficiais da ativa para com os da reserva, dado que estes não exercem função. Todavia, isso não quer dizer que há inversão de igualdade.

3. O CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO E O JUÍZO HIERÁRQUICO

A Lei do Conselho de Justificação (Lei Federal 5.836/72, no âmbito da União, e a Lei 1861/73, no âmbito do Estado de São Paulo) – que versa sobre o processo judicialmente voltado para a perda do posto e a patente do Oficial (justificante) – não deixa dúvida quanto a existência do juízo hierárquico ao estabelecer, em seu artigo 4º, que a instauração daquele processo especial é de competência do Ministro da Força (Secretário de Segurança, no âmbito estadual) e o Conselho de Justificação será **composto de 03** (três) oficiais da ativa de posto superior ao justificante (art. 5º), sendo que a presidência recairá sobre o oficial mais antigo.

Se o justificante for oficial do último posto (oficial-general), cujo posto não permita a presença de membros do Conselho de Justificação com posto superior, estes serão nomeados dentre os oficiais daquele posto, da ativa ou da inatividade, **mais antigos que o justificante** (parágrafo 3º do art. 5º).

Em especial, neste caso, têm-se a certeza de que os oficiais da **inatividade** mais antigos que os da ativa devem ser revertidos ao serviço ativo (como é o caso dos Coronéis da reserva PM em relação aqueles que foram

promovidos posteriormente ao posto de Coronel PM, mas ainda estão na ativa); caso contrário, não haveria essa regra explícita.

Se o justificante for oficial da reserva ou reformado, um dos membros do Conselho pode ser oficial da reserva (parágrafo 4º). Aqui, por uma questão de lógica, se o oficial justificante do último posto for mais antigo que todos os existentes na ativa só poderão compor o CJ os oficiais mais antigos que aquele, os quais devem ser revertidos a ativa, em obediência a regra prescrita no parágrafo 3º do artigo 5º da Lei 5.836/72.

A questão da superioridade e da antiguidade nos componentes do Conselho de Justificação é matéria de juízo natural na fase administrativa e que implica julgamento, logo, se não observada, causará vício de nulidade naquele processo especial, atingindo, por via de consequência, a fase judicial.

É de se registrar que a referida Lei aplicam-se subsidiariamente as normas do Código de Processo Penal Militar (art. 17), logo, não há de se confundir, assim, a precedência, a antiguidade e a superioridade do militar, para fins de aplicação da lei processual Penal Militar.

A antiguidade, em Direito Administrativo, é a soma de tempo de serviço do servidor público, contada em absoluto rigor cronológico no posto, enquanto a precedência significa uma situação especial que faz o servidor público anteceder ao outro, como ocorre com o mais antigo ou aquele que tenha autoridade sobre outro militar, como no caso da precedência funcional.

Nesse sentido, é importante registrar que superior, para o Código Penal Militar (art. 24), é aquele que, em virtude da função, exerce autoridade sobre outro de igual posto ou graduação.

Aqui, significa superioridade não somente a situação de militar daquele que detém o poder de manter sob o comando outro militar, mas também pelo exercício do poder disciplinar sobre o que lhe é subordinado, pelo que conclui que somente o Oficial que detém aqueles requisitos será considerado superior, consoante dispõe o CPM em seu art. 24.

Desse modo, os Oficiais da ativa não exercem autoridade sobre os da reserva e nem estes estão subordinados aqueles, mas os da ativa possuem apenas a precedência para fins de cerimonial, como já se disse, sendo que o poder punitivo, por sua vez, é concentrado numa única pessoa na Polícia Militar, que é o Comandante-Geral, isso por força do Regulamento Disciplinar.

Logo, é de se concluir que, em relação aos oficiais da reserva, apenas o superior hierárquico (aquele ao qual a lei estabelece uma precedência funcional, segundo o artigo 24 do CPM) é que é detentor do poder sobre aquele, portanto, autoridade para aplicar uma punição disciplinar ao militar da reserva.

Essa competência recai unicamente no Comandante-Geral na Polícia Militar, o qual, ainda que sendo mais moderno que outros Coronéis, da ativa ou da reserva, é considerado superior hierárquico por força da lei, ou seja, o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar, tal como previsto em seu artigo 31, inciso II.

Não se deve olvidar de que o poder disciplinar é um atributo do superior hierárquico e diz respeito à atividade interna da Pública Administração, abrangendo as infrações administrativas dos servidores, motivo pelo qual não se deve confundir o poder disciplinar da Administração Pública com o poder punitivo (*jus puniendi*) do Estado, este privativo do Poder Judiciário, objetivando a repressão dos ilícitos penais.

Essa distinção é importante para não se firmar a distinção entre o instituto da precedência e o da antiguidade, para efeito da formação do Conselho de Justiça.

4. A ATIVIDADE JUDICANTE CASTRENSE E O PODER DISCIPLINAR

Desse modo, se o poder disciplinar, no que tange aos militares, só pode ser exercido pelo superior hierárquico, no que se refere ao *juspuniendi*, que detém o Conselho de Justiça, não pode este colegiado ser integrado por juízes militares mais modernos ou inferiores que o réu, sob pena de quebra do princípio do juiz hierárquico e incompetência do juiz natural.

Nesse sentido, o CPM estabelece a equiparação do militar da reserva ou reformado com o da ativa, no caso de emprego na Administração Militar, e estabelece que o militar da reserva e reformado conserva as responsabilidades e prerrogativas do posto e da graduação, para fins de aplicação da lei penal militar (art. 12 e 13). Essa regra corrobora a conclusão anterior de que o militar da reserva não perde a antiguidade para o da ativa, mas, no caso concreto, cede apenas a precedência para fins administrativos.

No âmbito da Polícia Militar, **a antiguidade também não se confunde com a precedência**, segundo o Regulamento Disciplinar (Lei Complementar n.º 893101). Assim, o artigo 4º apregoa que, em igualdade de posto ou graduação, **é mais antigo:**

- a) quem foi promovido primeiro, ou
- b) aquele que deteve prevalência sucessiva dos graus hierárquicos anteriores, enquanto têm precedência aquele que:

 - c) ocupe função que lhe atribua superioridade funcional sobre seus pares (art. 5, I), ou
 - d) esteja no serviço ativo, em relação aos inativos (neste caso, a precedência diz respeito ao cerimonial e, segundo o próprio RDPM, apenas o Comandante-Geral é quem detém o poder disciplinar sobre os inativos, o que nos permite concluir ser ele, enquanto na função, considerado superior aos militares inativos).

Deflui-se, portanto, que mesmo o menos antigo pode ter precedência sobre o mais antigo, em igualdade de posto ou graduação, deste que tal status seja definido por lei, como ocorre com o Comandante-Geral com o Subcomandante da PM, os quais, nomeados para aqueles cargos, são superiores funcionais em relação aos pares Coronéis PM e superiores hierárquicos em face dos demais policiais militares.

De notar-se que, nos termos da lei, o Comandante-Geral é detentor do poder disciplinar sobre os Coronéis da Reserva (art. 31); o Governador do Estado sobre todos os militares sujeitos ao RDPM; e o Secretário de Segurança Pública e o Comandante-Geral sobre todos os militares sujeitos ao RDPM, exceto o Chefe da Casa Militar.

Feita a distinção entre o superior funcional no serviço ativo em relação aos oficiais da reserva, nítida fica a precedência dos oficiais da ativa perante os de igual posto da reserva, o que não significa, nem de longe, que isso altere a antiguidade entre os militares, **pois esta é apurada pela data de promoção ao posto e o tempo de serviço que detém seu titular, independentemente de estar na ativa ou não.**

Note-se, pois, que a antiguidade é contada no posto, no caso dos Coronéis, e para se definir esse status, basta a data de promoção anterior. Esse critério é tão lógico que, no caso de convocação de Coronéis para o serviço ativo, para os fins previstos pela Lei de inatividade, a antiguidade será logo notada e respeitada, nunca sendo um Coronel promovido depois do outro

mais antigo ou o seu superior, exceto a precedência funcional, como já se falou, nos termos da lei, a qual recai na pessoa do Comandante-Geral.

Destarte, com as premissas postas anteriormente, é seguro resolver caso de Coronel da reserva da PM que venha a ser processado criminalmente na Justiça Militar, figurando assim como réu.

5. DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO ESPECIAL DE JUSTIÇA EM FACE DO JUÍZO HIERÁRQUICO

Como deve ser constituído o Conselho Especial de Justiça?

O Conselho de Justiça, nesse caso, deverá ser constituído de Juízes Militares integrantes do último posto da Corporação, ou seja, Coronéis PM mais antigos que o réu, que tenham sido promovidos anteriormente.

Se não houver número de Coronéis com aquele requisito na relação para constituir o Conselho Especial de Justiça, o ordenamento jurídico exige que sejam revertidos ao serviço ativo quantos Coronéis forem necessários para atuar na Justiça Militar, como expressamente prescrevem a Lei de Inatividade da Polícia Militar Paulista (art. 26), a Lei de Organização da Justiça Militar Paulista (art. 13) e a Lei de Organização Judiciária Militar da União (art. 23), isso para se respeitar o princípio do juízo hierárquico, que rege o juiz natural nos Conselhos de Justiça; logo, se houver vício na constituição do Conselho de Justiça, outra não é a conclusão senão a de que o processo encontrar-se-á inquinado de nulidade a b initio, nos termos do artigo 500, I e 500,111, h do CPPM.

6. DA INSTAURAÇÃO DE IPM CONTRA UM INDICIADO QUE SEJA CORONEL DA RESERVA

Como deve ser a regra observada, no âmbito administrativo, no caso da instauração de IPM contra um indiciado Coronel da reserva?

Não deve passar sem enfrentamento a hipótese expressa no CPPM, de delegação para o Encarregado do IPM, a qual deve recair sobre Oficial de posto superior ao do indiciado – seja este da ativa ou da reserva (§ 2º

do art. 7º); não sendo possível a designação de Oficial de posto superior, deverá ser designado Oficial de mesmo posto, desde que mais antigo (§ 3º do art. 7º); sendo o Oficial indiciado da reserva ou reformado não prevalece para a delegação a antiguidade de posto (§ 3º do art. 7º).

As duas primeiras regras para a delegação não deixam qualquer dúvida de que o Encarregado do IPM deve ser superior hierárquico ou mais antigo que o indiciado. A última regra, se necessária ser usada quando aquelas duas não resolvam a situação autoriza, mas não determina, que o encarregado do IPM seja o Oficial da ativa que tinha precedência sobre o oficial da reserva que seja indiciado, isso em igualdade de posto obviamente.

Ocorre que esta última regra, que é exceção e não implica mudança na antiguidade e nem superioridade hierárquica, só tem razão de ser pelo fato de que o Encarregado do IPM, que age por delegação, é designado por autoridade superior ao indiciado (autoridade originária ou delegante do IPM, prevista no artigo 7º do CPPM); logo, esta é a que dará a última palavra (opinião) sobre a investigação.

Ora, preservado está, portanto, o princípio do juízo hierárquico, pois é o superior hierárquico do indiciado que instaurou o IPM e apenas, por exceção e até por economia processual, pode (que é diferente de dever) aquela autoridade de Polícia Judiciária Militar permitir que o encarregado do IPM, no caso do Oficial da reserva, ser menos antigo, caracterizando este caso a precedência tão-somente; note-se que, aqui, a regra de exceção da delegação de Oficial encarregado para o IPM, no caso de Oficial do último posto da reserva, leva obrigatoriamente ao superior hierárquico a solucionar o IPM.

Registre-se que cabe à autoridade originária – ou seja – o superior hierárquico do indiciado (aquela que instaurou o IPM), por força de lei, solucionar o referido inquérito, fato este que faz, ainda no âmbito administrativo, retomar o princípio hierárquico que permeia todo o processo penal militar.

Não se deve confundir a permissão, por exceção, da designação do encarregado do IPM, mencionada – em que aparentemente a antiguidade é afastada – com a obrigatoriedade de superioridade de posto ou antiguidade, para a instauração de IPM. Enquanto aquela cabe ao delegado investigar, a este (superior) cabe solucionar o IPM (parágrafo 1º do art. 22 do CPPM), levando-nos a concluir que, mesmo em sede de IPM, o princípio hierárquico é também preservado.

De outro lado, quanto a investidura do Juiz Militar, para integrar o Conselho Especial de Justiça, não se pode tergiversar, diante dos vários dispositivos legais mencionados (LOJM, CPM, CPPM, LCJ, RDPM e Lei de Inatividade), que **o julgador só pode ser o mais antigo ou o superior hierárquico**, sob pena de se subverter todo o ordenamento jurídico.

7. CONCLUSÃO

Não se admite – diante da precisão dos dispositivos legais mencionados – que o mais moderno possa julgar o mais antigo, pois seria o mesmo de: se admitir que o subordinado pudesse julgar o superior hierárquico, sendo oportuno lembrar o aforismo da caserna: **antiguidade é posto**.

Inadmissível, portanto, que um Coronel da reserva, que sempre foi – durante a carreira militar – superior hierárquico, e no último posto o mais antigo, possa, só porque se encontra na situação de reserva, ser julgado pelo seu subordinado, que o alcançou no último posto, como Coronel PM.

Mais uma vez não se deve confundir antiguidade com precedência. Esta é passageira e provisória e está circunscrita a certos cargos enumerados pela lei, os quais detêm o poder hierárquico sobre os seus pares e seus subordinados, enquanto que a antiguidade e a superioridade hierárquica se descortinam como critérios objetivos e naturais a carreira militar, estampados no Regulamento Disciplinar em vários dispositivos legais e cuja regra máxima vem prevista no fato de dotar do poder disciplinar os Oficiais da ativa da Polícia Militar, do posto de Coronel a Capitão, em relação aos seus subordinados.

Aqui, é de se registrar que os Oficiais da ativa não têm o poder disciplinar sobre os da reserva, mas apenas uma autoridade é que detém aquele poder, segundo o Regulamento Disciplinar, ou seja, o Comandante-Geral.

Só detém o poder disciplinar sobre os Coronéis da reserva o Comandante-Geral, logo, só este Oficial, independentemente de sua antiguidade, é que detém precedência funcional sobre os seus pares (outros Coronéis), devendo ser considerado superior hierárquico para fins penais, nos termos do artigo 24 do Código Penal Militar.

Da conclusão anterior, infere-se a justificativa para a reversão de Coronéis da Reserva para processar e julgar outro Coronel também da re-

serva, caso este seja mais antigo que os Coronéis da ativa disponíveis para serem sorteados como Juiz Militar, em homenagem ao princípio do juízo hierárquico.

De ser observado que, para constituição do juízo hierárquico (tanto no Conselho Especial de Justiça, como no Conselho de Justificação), a legislação não utiliza o termo precedência, mas só a superioridade hierárquica e a antiguidade, logo, aquele critério não deve substituir estes.

Como se demonstrou, a precedência diz respeito ao cerimonial e, em certos casos, a ascensão do mais moderno a função de autoridade sobre o mais antigo, portanto, é um critério passageiro e provisório, como ocorre com a designação do Comandante-Geral, do Subcomandante, dos Grandes Comandos (CCB, CPM, CPC) em relação a outros Coronéis mais antigos, mas que subordinam aqueles em virtude da precedência.

O critério da precedência é passageiro e menos estável que o da antiguidade, sendo que no último posto da Polícia Militar, o Coronel PM que foi promovido antes que outro sempre será mais antigo, esteja ou não no serviço ativo; a não-observância desses valores constituirá vício na formação do juízo natural capaz de anular *ab initio* toda a ação penal.

Como aponta ROBERTO BOTELHO, "para o real exercício das atribuições de Polícia Judiciária Militar, bem como as de Juiz Militar, perante o Conselho Especial de Justiça, não basta que o oficial (Coronel) tenha precedência sobre o indiciado/réu, respectivamente, mas necessariamente, deverá ele ser mais antigo, também"⁴.

Uma vez revertido ao serviço ativo o Coronel, para servir como Juiz Militar – preenchidos os requisitos do juízo hierárquico –, cessa a discussão sobre a precedência, já que, além de mais antigo, agora têm precedência sobre seus pares, pois foi convocado unicamente para ser Juiz Militar, no Conselho Especial de Justiça, pelo que não haverá de ocupar funções administrativas.

⁴ Botelho, Roberto. *Poder Hierárquico e Poder Disciplinar. Precedência "versus" antiguidade*. In: Revista A Força Policial. São Paulo, n.º 35, jul/ago/set, 2002, p. 75.

BIBLIOGRAFIA

BOTELHO, Roberto. Poder hierárquico e Poder disciplinar: precedência *versus* antiguidade, in Revista "A Força Policial", da PMESP, n.º 35, 2002.

DUARTE, Antonio Pereira. Direito Administrativo Militar, Forense, 1995.

GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. São Paulo, Saraiva, 8ª edição.

LOBÃO, Célio. Direito Penal Militar Atualizado. Editora Brasília Jurídica, 1999.

ROTH, Ronaldo João. "Justiça Militar e as peculiaridades do Juiz Militar na atuação jurisdicionai", São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.

V. LEGISLAÇÃO

a. DECRETO FEDERAL Nº 5.123, DE 1º DE JULHO DE 2004

Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003,

DECRETA:

CAPÍTULO I DOS SISTEMAS DE CONTROLE DE ARMAS DE FOGO

Art. 1º O Sistema Nacional de Armas - SINARM, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, com circunscrição em todo o território nacional e competência estabelecida pelo *caput* e incisos do art. 2º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, tem por finalidade manter cadastro geral, integrado e permanente das armas de fogo importadas, produzidas e vendidas no país, de competência do SINARM, e o controle dos registros dessas armas.

§ 1º Serão cadastradas no SINARM:

I - as armas de fogo institucionais, constantes de registros próprios:

a) da Polícia Federal;

b) da Polícia Rodoviária Federal;

c) das Polícias Civis;

d) dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, referidos nos arts. 51, inciso IV, e 52, inciso XIII da Constituição;

e) dos integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, dos integrantes das escoltas de presos e das Guardas Portuárias;

f) das Guardas Municipais; e

g) dos órgãos públicos não mencionados nas alíneas anteriores, cujos servidores tenham autorização legal para portar arma de fogo em serviço, em razão das atividades que desempenhem, nos termos do *caput* do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003.

II - as armas de fogo apreendidas, que não constem dos cadastros do SINARM ou Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - SIGMA, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais, mediante comunicação das autoridades competentes à Polícia Federal;

III - as armas de fogo de uso restrito dos integrantes dos órgãos, instituições e corporações mencionados no inciso II do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003; e

IV - as armas de fogo de uso restrito, salvo aquelas mencionadas no inciso II, do §1º, do art. 2º deste Decreto.

§ 2º Serão registradas na Polícia Federal e cadastradas no SINARM:

I - as armas de fogo adquiridas pelo cidadão com atendimento aos requisitos do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003;

II - as armas de fogo das empresas de segurança privada e de transporte de valores; e

III - as armas de fogo de uso permitido dos integrantes dos órgãos, instituições e corporações mencionados no inciso II do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 3º A apreensão das armas de fogo a que se refere o inciso II do §1º deste artigo deverá ser imediatamente comunicada à Polícia Federal, pela autoridade competente, podendo ser recolhidas aos depósitos do Comando do Exército, para guarda, a critério da mesma autoridade.

Art. 2º O SIGMA, instituído no Ministério da Defesa, no âmbito do Comando do Exército, com circunscrição em todo o território nacional, tem por finalidade manter cadastro geral, permanente e integrado das armas de fogo importadas, produzidas e vendidas no país, de competência do SIGMA, e das armas de fogo que constem dos registros próprios.

§ 1º Serão cadastradas no SIGMA:

I - as armas de fogo institucionais, de porte e portáteis, constantes de registros próprios:

- a) das Forças Armadas;
- b) das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares;
- c) da Agência Brasileira de Inteligência; e
- d) do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

II - as armas de fogo dos integrantes das Forças Armadas, da Agência Brasileira de Inteligência e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, constantes de registros próprios;

III - as informações relativas as exportações de armas de fogo, munições e demais produtos controlados, devendo o Comando do Exército manter sua atualização;

IV - as armas de fogo importadas ou adquiridas no país para fins de testes e avaliação técnica; e

V - as armas de fogo obsoletas.

§ 2º Serão registradas no Comando do Exército e cadastradas no SIGMA:

I - as armas de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores; e

II - as armas de fogo das representações diplomáticas.

Art. 3º Entende-se por registros próprios, para os fins deste Decreto, os feitos pelas instituições, órgãos e corporações em documentos oficiais de caráter permanente.

Art. 4º A aquisição de armas de fogo, diretamente da fábrica, será precedida de autorização do Comando do Exército.

Art. 5º Os dados necessários ao cadastro mediante registro, a que se refere o inciso IX do art. 2º da Lei nº 10.826, de 2003, serão fornecidos ao SINARM pelo Comando do Exército.

Art. 6º Os dados necessários ao cadastro da identificação do cano da arma, das características das impressões de raianiento e microestriamento de projétil disparado, a marca do percutor e extrator no estojo do cartucho deflagrado pela arma de que trata o inciso X do art. 2º da Lei nº 10.826, de 2003, serão disciplinados em norma específica da Polícia Federal, ouvido o Comando do Exército, cabendo as fábricas de armas de fogo o envio das informações necessárias ao órgão responsável da Polícia Federal.

Parágrafo único. A norma específica de que trata este artigo será expedida no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 7º As fábricas de armas de fogo fornecerão a Polícia Federal, para fins de cadastro, quando da saída do estoque, relação das armas produzidas, que devam constar do SINARM, na conformidade do art. 2º da Lei nº 10.826, de 2003, com suas características e os dados dos adquirentes.

Art. 8º As empresas autorizadas a comercializar armas de fogo encaminharão a Polícia Federal, quarenta e oito horas após a efetivação da venda, os dados que identifiquem a arma e o comprador.

Art. 9º Os dados do SINARM e do SIGMA serão interligados e compartilhados no prazo máximo de um ano.

Parágrafo único. Os Ministros da Justiça e da Defesa estabelecerão no prazo máximo de um ano os níveis de acesso aos cadastros mencionados no *caput*.

CAPÍTULO 11 DA ARMA DE FOGO

Seção I Das Definições

Art. 10. Arma de fogo de uso permitido é aquela cuja utilização é autorizada a pessoas físicas, bem como a pessoas jurídicas, de acordo com as normas do Comando do Exército e nas condições previstas na Lei nº 10.826, de 2003.

Art. 11. Arma de fogo de uso restrito é aquela de uso exclusivo das Forças Armadas, de instituições de segurança pública e de pessoas físicas e jurídicas habilitadas, devidamente autorizadas pelo Comando do Exército, de acordo com legislação específica.

Seção II Da Aquisição e do Registro da Arma de Fogo de Uso Permitido

Art. 12. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá:

I - declarar efetiva necessidade;

II - ter, no mínimo, vinte e cinco anos;

III - apresentar cópia autenticada da carteira de identidade;

IV - comprovar no pedido de aquisição e em cada renovação do registro, idoneidade e inexistência de inquérito policial ou processo criminal, por meio de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral;

V - apresentar documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

VI - comprovar, em seu pedido de aquisição e em cada renovação de registro, a capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo atestada por empresa de instrução de tiro registrada no Comando do Exército por instrutor de armamento e tiro das Forças Armadas, das Forças Auxiliares ou do quadro da Polícia Federal, ou por esta habilitado; e

VII - comprovar aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo do quadro da Polícia Federal ou por esta credenciado.

§ 1º A declaração de que trata o inciso I do caput deverá explicitar, no pedido de aquisição e em cada renovação do registro, os fatos e circunstâncias justificadoras do pedido, que serão examinados pelo órgão competente segundo as orientações a serem expedidas em ato próprio.

§ 2º O indeferimento do pedido deverá ser fundamentado e comunicado ao interessado em documento próprio.

§ 3º O comprovante de capacitação técnica mencionado no inciso VI do caput deverá ser expedido por empresa de instrução de tiro registrada no Comando do Exército, por instrutor de armamento e tiro das Forças Armadas, das Forças Auxiliares, ou do quadro da Polícia Federal ou por esta credenciado e deverá atestar, necessariamente:

I - conhecimento da conceituação e normas de segurança pertinentes à arma de fogo;

II - conhecimento básico dos componentes e partes da arma de fogo; e

III - habilidade do uso da arma de fogo demonstrada, pelo interessado, em estande de tiro credenciado pelo Comando do Exército.

§ 4º Após a apresentação dos documentos referidos nos incisos III a VII do caput, havendo manifestação favorável do órgão competente mencionada no § 1º, será expedida, pelo SINARM, no prazo máximo de trinta dias, em nome do interessado, a autorização para a aquisição da arma de fogo indicada.

§ 5º É intransferível a autorização para a aquisição da arma de fogo, de que trata o § 4º deste artigo.

Art. 13. A transferência de propriedade da arma de fogo, por qualquer das formas em direito admitidas, entre particulares, sejam pessoas físicas ou jurídicas, estará sujeita a prévia autorização da Polícia Federal, aplicando-se ao interessado na aquisição as disposições do art. 12 deste Decreto.

Parágrafo único. A transferência de arma de fogo registrada no Comando do Exército será autorizada pela instituição e cadastrada no SIGMA.

Art. 14. É obrigatório o registro da arma de fogo, no SINARM ou no SIGMA, excetuadas as obsoletas.

Art. 15. O registro da arma de fogo de uso permitido deverá conter, no mínimo, os seguintes dados:

I - do interessado:

- a) nome, filiação, data e local de nascimento;
- b) endereço residencial;
- c) endereço da empresa ou órgão em que trabalhe;
- d) profissão;
- e) número da cédula de identidade, data da expedição, órgão expedidor e Unidade da Federação; e

f) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

II - da arma:

- a) número do cadastro no SINARM;
- b) identificação do fabricante e do vendedor;
- c) número e data da nota Fiscal de venda;
- d) espécie, marca, modelo e número de série;
- e) calibre e capacidade de cartuchos;
- f) tipo de funcionamento;
- g) quantidade de canos e comprimento;
- h) tipo de alma (lisa ou raiada);
- i) quantidade de raias e sentido; e
- j) número de série gravado no cano da arma.

Art. 16. O Certificado de Registro de Arma de Fogo expedido pela Polícia Federal, após autorização do SINARM, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda,

no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput deste artigo considerar-se a titular do estabelecimento ou empresa todo aquele assim definido em contrato social, e responsável legal o designado em contrato individual de trabalho, com poderes de gerência.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos IV, V, VI e VII do art. 12 deste Decreto deverão ser comprovados, periodicamente, a cada três anos, junto à Polícia Federal, para fins de renovação do Certificado de Registro.

Art. 17. O proprietário de arma de fogo é obrigado a comunicar, imediatamente, à Unidade Policial local, o extravio, furto ou roubo de arma de fogo ou do seu documento de registro, bem como a sua recuperação.

§ 1º A Unidade Policial deverá, em quarenta e oito horas, remeter as informações coletadas à Polícia Federal, para fins de registro no SINARM.

§ 2º No caso de arma de fogo de uso restrito, a Polícia Federal deverá repassar as informações ao Comando do Exército, para registro no SIGMA.

§ 3º Nos casos previstos no caput, o proprietário deverá, também, comunicar o ocorrido a Polícia Federal ou ao Comando do Exército, encaminhando, se for o caso, cópia do Boletim de Ocorrência.

Seção III

Da Aquisição e Registro da Arma de Fogo de Uso Restrito

Art. 18. Compete ao Comando do Exército autorizar a aquisição e registrar as armas de fogo de uso restrito.

§ 1º As armas de que trata o caput serão cadastradas no SIGMA e no SINARM, conforme o caso.

§ 2º O registro de arma de fogo de uso restrito, de que trata o caput deste artigo, deverá conter as seguintes informações:

I - do interessado:

a) nome, filiação, data e local de nascimento;

b) endereço residencial;

c) endereço da empresa ou órgão em que trabalhe;

d) profissão;

e) número da cédula de identidade, data da expedição, órgão expedidor e Unidade da Federação; e

f) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

II - da arma:

- a) número do cadastro no SINARM;
- b) identificação do fabricante e do vendedor;
- c) número e data da nota Fiscal de venda;
- d) espécie, marca, modelo e número de série;
- e) calibre e capacidade de cartuchos;
- f) tipo de funcionamento;
- g) quantidade de canos e comprimento;
- h) tipo de alma (lisa ou raiada);
- i) quantidade de raias e sentido; e
- j) número de série gravado no cano da arma.

§ 3º Os requisitos de que tratam os incisos IV, V, VI e VII do art. 12 deste Decreto deverão ser comprovados periodicamente, a cada três anos, junto ao Comando do Exército, para fins de renovação do Certificado de Registro.

§ 4º Não se aplica aos integrantes dos órgãos, instituições e corporações mencionados nos incisos I e II do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, o disposto no § 3º deste artigo.

Seção IV

Do Comércio Especializado de Armas de Fogo e Munições

Art. 19. É proibida a venda de armas de fogo, munições e demais produtos controlados, de uso restrito, no comércio.

Art. 20. O estabelecimento que comercializar arma de fogo de uso permitido em território nacional é obrigado a comunicar ao SINARM, mensalmente, as vendas que efetuar e a quantidade de armas em estoque, respondendo legalmente por essas mercadorias, que ficarão registradas como de sua propriedade, de forma precária, enquanto não forem vendidas, sujeitos seus responsáveis as penas prevista na lei.

Art. 21. A comercialização de acessórios de armas de fogo e de munições, incluídos estojos, espoletas, pólvora e projéteis, só poderá ser efetuada em estabelecimento credenciado pela Polícia Federal e pelo comando do Exército que manterão um cadastro dos comerciantes.

§ 1º Quando se tratar de munição industrializada, a venda ficará condicionada a apresentação pelo adquirente, do Certificado de Registro de Arma de Fogo válido, e ficará restrita ao calibre correspondente a arma registrada.

§ 2º Os acessórios e a quantidade de munição que cada proprietário de arma de fogo poderá adquirir serão fixados em Portaria do Ministério da Defesa, ouvido o Ministério da Justiça.

§ 3º O estabelecimento mencionado no *caput* deste artigo deverá manter a disposição da Polícia Federal e do Comando do Exército os estoques e a relação das vendas efetuadas mensalmente, pelo prazo de cinco anos.

CAPÍTULO III DO PORTE E DO TRÂNSITO DA ARMA DE FOGO

Seção I Do Porte

Art. 22. O Porte de Arma de Fogo de uso permitido, vinculado ao prévio cadastro e registro da arma pelo SINARM, será expedido pela Polícia Federal, em todo o território nacional, em caráter excepcional, desde que atendidos os requisitos previstos nos incisos I, II e III do §1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003.

Parágrafo único. A taxa estipulada para o Porte de Arma de Fogo somente será recolhida após a análise e a aprovação dos documentos apresentados.

Art. 23. O Porte de Arma de Fogo é documento obrigatório para a condução da arma e deverá conter os seguintes dados:

I - abrangência territorial;

II - eficácia temporal;

III - características da arma;

IV - número do registro da arma no SINARM ou SIGMA;

V - identificação do proprietário da arma; e

VI - assinatura, cargo e função da autoridade concedente.

Art. 24. O Porte de Arma de Fogo é pessoal, intransferível e revogável a qualquer tempo, sendo válido apenas com a apresentação do documento de identidade do portador.

Art. 25. O titular do Porte de Arma de Fogo deverá comunicar imediatamente:

I - a mudança de domicílio, ao órgão expedidor do Porte de Arma de Fogo; e

II - o extravio, furto ou roubo da arma de fogo, a Unidade Policial mais próxima e, posteriormente, a Polícia Federal.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo implicará na suspensão do Porte de Arma de Fogo, por prazo a ser estipulado pela autoridade concedente.

Art. 26. O titular de Porte de Arma de Fogo não poderá conduzi-la ostensivamente ou com ela adentrar ou permanecer em locais públicos, tais como igrejas, escolas, estádios desportivos, clubes ou outros locais onde haja aglomeração de pessoas, em virtude de eventos de qualquer natureza.

§ 1º A inobservância do disposto neste artigo implicará na cassação do Porte de Arma de Fogo e na apreensão da arma, pela autoridade competente, que adotará as medidas legais pertinentes.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo, quando o titular do Porte de Arma de Fogo esteja portando o armamento em estado de embriaguez ou sob o efeito de drogas ou medicamentos que provoquem alteração do desempenho intelectual ou motor.

Art. 27. Será concedido pela Polícia Federal, nos termos do § 5º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, o Porte de Arma de Fogo, na categoria "caçador de subsistência", de uma arma portátil, de uso permitido, de tiro simples, com um ou dois canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16, desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

I - certidão comprobatória de residência em área rural, a ser expedida por órgão municipal;

II - cópia autenticada da carteira de identidade; e

III - atestado de bons antecedentes.

Parágrafo único. Aplicam-se ao portador do Porte de Arma de Fogo mencionado neste artigo as demais obrigações estabelecidas neste Decreto.

Art. 28. O proprietário de arma de fogo de uso permitido registrada, em caso de mudança de domicílio, ou outra situação que implique no transporte da arma, deverá solicitar a Polícia Federal a expedição de Porte de Trânsito, nos termos estabelecidos em norma própria.

Art. 29. Observado o princípio da reciprocidade previsto em convenções internacionais, poderá ser autorizado o Porte de Arma de Fogo pela Polícia Federal, a diplomatas de missões diplomáticas e consulares acreditadas junto ao Governo Brasileiro, e a agentes de segurança de dignitários estrangeiros durante a permanência no país, independentemente dos requisitos estabelecidos neste Decreto.

Seção II **Dos Atiradores, Caçadores e Colecionadores**

Subseção I **Da Prática de Tiro Desportivo**

Art. 30. As agremiações esportivas e as empresas de instrução de tiro, os colecionadores, atiradores e caçadores serão registrados no Comando do Exército, ao qual caberá estabelecer normas e verificar o cumprimento das condições de segurança dos depósitos das armas de fogo, munições e equipamentos de recarga.

§ 1º As armas pertencentes as entidades mencionadas no *caput* e seus integrantes terão autorização para porte de trânsito (guia de tráfego) a ser expedida pelo Comando do Exército.

§ 2º A prática de tiro desportivo por menores de dezoito anos deverá ser autorizada judicialmente e deve restringir-se aos locais autorizados pelo Comando do Exército, utilizando arma da agremiação ou do responsável quando por este acompanhado.

§ 3º A prática de tiro desportivo por maiores de dezoito anos e menores de vinte e cinco anos pode ser feita utilizando arma de sua propriedade, registrada com amparo na Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, de agremiação ou arma registrada e cedida por outro desportista.

Art. 31. A entrada de arma de fogo e munição no país, como bagagem de atletas, para competições internacionais será autorizada pelo Comando do Exército.

§ 1º O Porte de Trânsito das armas a serem utilizadas por delegações estrangeiras em competição oficial de tiro no país será expedido pelo Comando do Exército.

§ 2º Os responsáveis e os integrantes pelas delegações estrangeiras e brasileiras em competição oficial de tiro no país transportarão suas armas desmuniçadas.

Subseção II **Dos Colecionadores e Caçadores**

Art. 32. O Porte de Trânsito das armas de fogo de colecionadores e caçadores será expedido pelo Comando do Exército.

Parágrafo único. Os colecionadores e caçadores transportarão suas armas desmuniçadas.

Subseção III **Dos Integrantes e das Instituições Mencionadas** **no Art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003**

Art. 33. O Porte de Arma de Fogo é deferido aos militares das Forças Armadas, aos policiais federais e estaduais e do Distrito Federal, civis e militares, aos Corpos de Bombeiros Militares, bem como aos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal em razão do desempenho de suas funções institucionais.

§ 1º O Porte de Arma de Fogo das praças das Forças Armadas e dos Policiais e Corpos de Bombeiros Militares é regulado em norma específica, por atos dos Comandantes das Forças Singulares e dos Comandantes-Gerais das Corporações.

§ 2º Os integrantes das polícias civis estaduais e das Forças Auxiliares, quando no exercício de suas funções institucionais ou em trânsito, poderão portar arma de fogo fora da respectiva unidade federativa, desde que expressamente autorizados pela instituição a que pertençam, por prazo determinado, conforme estabelecido em normas próprias.

Art. 34. Os órgãos, instituições e corporações mencionados nos incisos I, II, III, V e VI do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, estabelecerão, em normas próprias, os procedimentos relativos as condições para a utilização das armas de fogo de sua propriedade, ainda que fora do serviço.

§ 1º As instituições mencionadas no inciso IV do art. 6º da Lei nº

10.826, de 2003, estabelecerão em normas próprias os procedimentos relativos as condições para a utilização, em serviço, das armas de fogo de sua propriedade.

§ 2º As instituições, órgãos e corporações nos procedimentos descritos no caput, disciplinarão as normas gerais de uso de arma de fogo de sua propriedade, fora do serviço, quando se tratar de locais onde haja aglomeração de pessoas, em virtude de evento de qualquer natureza, tais como no interior de igrejas, escolas, estádios desportivos, clubes, públicos e privados.

Art. 35. Poderá ser autorizado, em casos excepcionais, pelo órgão competente, o uso, em serviço, de arma de fogo, de propriedade particular do integrante dos órgãos, instituições ou corporações mencionadas no inciso II do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 1º A autorização mencionada no caput será regulamentada em ato próprio do órgão competente.

§ 2º A arma de fogo de que trata este artigo deverá ser conduzida com o seu respectivo Certificado de Registro.

Art. 36. A capacidade técnica e a aptidão psicológica para o manuseio de armas de fogo, para os integrantes das instituições descritas nos incisos III, IV, V, VI e VII do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, serão atestadas pela própria instituição, depois de cumpridos os requisitos técnicos e psicológicos estabelecidos pela Polícia Federal.

Parágrafo único. Caberá a Polícia Federal avaliar a capacidade técnica e a aptidão psicológica, bem como expedir o Porte de Arma de Fogo para os guardas portuários.

Art. 37. Os integrantes das Forças Armadas e os servidores dos órgãos, instituições e corporações mencionados no inciso II do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, transferidos para a reserva remunerada ou aposentados, para conservarem a autorização de Porte de Arma de Fogo de sua propriedade deverão submeter-se, a cada três anos, aos testes de avaliação da aptidão psicológica a que faz menção o inciso III do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 1º O cumprimento destes requisitos será atestado pelas instituições, órgãos e corporações de vinculação.

§ 2º Não se aplicam aos integrantes da reserva não remunerada das Forças Armadas e Auxiliares, as prerrogativas mencionadas no caput.

Subseção IV

Das Empresas de Segurança Privada e de Transporte de Valores

Art. 38. A autorização para o uso de arma de fogo expedida pela Polícia Federal, em nome das empresas de segurança privada e de transporte de valores, será precedida, necessariamente, da comprovação do preenchimento de todos os requisitos constantes do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003, pelos empregados autorizados a portar arma de fogo.

§ 1º A autorização de que trata o *caput* é válida apenas para a utilização da arma de fogo em serviço.

§ 2º Será encaminhada trimestralmente a Polícia Federal, para registro no SINARM, a relação nominal dos empregados autorizados a portar arma de fogo.

§ 3º A transferência de armas de fogo, por qualquer motivo, entre estabelecimentos da mesma empresa ou para empresa diversa, deverão ser previamente autorizados pela Polícia Federal.

Art. 39. É de responsabilidade das empresas de segurança privada e de transportes de valores a guarda e armazenagem das armas, munições e acessórios de sua propriedade, nos termos da legislação específica.

Parágrafo único. A perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessório e munições que estejam sob a guarda das empresas de segurança privada e de transporte de valores deverá ser comunicada a Polícia Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, após a ocorrência do fato, sob pena de responsabilização do proprietário ou diretor responsável.

Subseção V

Das Guardas Municipais

Art. 40. Cabe ao Ministério da Justiça, diretamente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados ou Prefeituras, nos termos do §3º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003:

I - conceder autorização para o funcionamento dos cursos de formação de guardas municipais;

II - fixar o currículo dos cursos de formação;

III - conceder Porte de Arma de Fogo;

IV - fiscalizar os cursos mencionados no inciso II; e

V - fiscalizar e controlar o armamento e a munição utilizados.

Parágrafo único. As competências previstas nos incisos I e II deste artigo não serão objeto de convênio.

Art. 41. Compete ao Comando do Exército autorizar a aquisição de armas de fogo e de munições para as Guardas Municipais.

Art. 42. O Porte de Arma de Fogo aos profissionais citados nos incisos III e IV, do art. 6º, da Lei nº 10.826, de 2003, será concedido desde que comprovada a realização de treinamento técnico de, no mínimo, sessenta horas para armas de repetição e cem horas para arma semi-automática.

§ 1º O treinamento de que trata o *caput* desse artigo deverá ter, no mínimo, sessenta e cinco por cento de conteúdo prático.

§ 2º O curso de formação dos profissionais das Guardas Municipais deverá conter técnicas de tiro defensivo e defesa pessoal.

§ 3º Os profissionais da Guarda Municipal deverão ser submetidos a estágio de qualificação profissional por, no mínimo, oitenta horas ao ano.

§ 4º Não será concedido aos profissionais das Guardas Municipais Porte de Arma de Fogo de calibre restrito, privativos das forças policiais e forças armadas.

Art. 43. O profissional da Guarda Municipal com Porte de Arma de Fogo deverá ser submetido, a cada dois anos, a teste de capacidade psicológica e, sempre que estiver envolvido em evento de disparo de arma de fogo em via pública, com ou sem vítimas, deverá apresentar relatório circunstanciado, ao Comando da Guarda Civil e ao Órgão Corregedor para justificar o motivo da utilização da arma.

Art. 44. A Polícia Federal poderá conceder Porte de Arma de Fogo, nos termos no §3º do art. 6º, da Lei nº 10.826, de 2003, as Guardas Municipais dos municípios que tenham criado corregedoria própria e autônoma, para a apuração de infrações disciplinares atribuídas aos servidores integrantes do Quadro da Guarda Municipal.

Parágrafo único. A concessão a que se refere o *caput* dependerá, também, da existência de Ouvidoria, como órgão permanente, autônomo e independente, com competência para fiscalizar, investigar, auditar e propor políticas de qualificação das atividades desenvolvidas pelos integrantes das Guardas Municipais.

Art. 45. A autorização de Porte de Arma de Fogo pertencente as

Guardas Municipais terá validade somente nos limites territoriais do respectivo município.

Parágrafo único. Poderá ser autorizado o Porte de Arma de Fogo para os integrantes das Guardas Municipais previstos no inciso III do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, nos deslocamentos para sua residência, quando esta estiver localizada em outro município.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 46. O Ministro da Justiça designará as autoridades policiais competentes, no âmbito da Polícia Federal, para autorizar a aquisição e conceder o Porte de Arma de Fogo, que terá validade máxima de cinco anos.

Art. 47. O Ministério da Justiça poderá celebrar convênios com os Estados e o Distrito Federal para possibilitar a integração, ao SINARM, dos acervos policiais de armas de fogo já existentes, em cumprimento ao disposto no inciso VI do art. 2º da Lei nº 10.826, de 2003.

Art. 48. Compete ao Ministério da Defesa e ao Ministério da Justiça:

I - estabelecer as normas de segurança a serem observadas pelos prestadores de serviços de transporte aéreo de passageiros, para controlar o embarque de passageiros armados e fiscalizar o seu cumprimento;

II - regulamentar as situações excepcionais do interesse da ordem pública, que exijam de policiais federais, civis e militares, integrantes das Forças Armadas e agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o Porte de Arma de Fogo a bordo de aeronaves; e

III - estabelecer, nas ações preventivas com vistas a segurança da aviação civil, os procedimentos de restrição e condução de armas por pessoas com a prerrogativa de Porte de Arma de Fogo em áreas restritas aeroportuárias, ressalvada a competência da Polícia Federal, prevista no inciso III do §1º do art. 144 da Constituição.

Parágrafo único. As áreas restritas aeroportuárias são aquelas desti-

nadas a operação de um aeroporto, cujos acessos são controlados, para os fins de segurança e proteção da aviação civil.

Art. 49. A classificação legal, técnica e geral e a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de uso restrito ou permitido são as constantes do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados e sua legislação complementar.

Parágrafo único. Compete ao Comando do Exército promover a alteração do Regulamento mencionado no *caput*, com o fim de adequá-lo aos termos deste Decreto.

Art. 50. Compete, ainda, ao Comando do Exército:

I - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de armas, munições e demais produtos controlados, em todo o território nacional;

II - estabelecer as dotações em armamento e munição das corporações e órgãos previstos nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003; e

III - estabelecer normas, ouvido o Ministério da Justiça, em cento e oitenta dias:

a) para que todas as munições estejam acondicionadas em embalagens com sistema de código de barras, gravado na caixa, visando possibilitar a identificação do fabricante e do adquirente;

b) para que as munições comercializadas para os órgãos referidos no art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, contenham gravação na base dos estojos que permita identificar o fabricante, o lote de venda e o adquirente;

c) para definir os dispositivos de segurança e identificação previstos no §3º do art. 23 da Lei nº 10.826, de 2003; e

IV - expedir regulamentação específica para o controle da fabricação, importação, comércio, trânsito e utilização de simulacros de armas de fogo, conforme o art. 26 da Lei nº 10.826, de 2003.

Art. 51. A importação de armas de fogo, munições e acessórios de uso restrito está sujeita ao regime de licenciamento não-automático prévio ao embarque da mercadoria no exterior e dependerá da anuência do Comando do Exército.

§ 1º A autorização é concedida por meio do Certificado Internacional de Importação.

§ 2º A importação desses produtos somente será autorizada para os órgãos de segurança pública e para colecionadores, atiradores e caçadores nas condições estabelecidas em normas específicas.

Art. 52. Os interessados pela importação de armas de fogo, munições e acessórios, de uso restrito, ao preencherem a Licença de Importação no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, deverão informar as características específicas dos produtos importados, ficando o desembaraço aduaneiro sujeito à satisfação desse requisito.

Art. 53. As importações realizadas pelas Forças Armadas dependem de autorização prévia do Ministério da Defesa e serão por este controladas.

Art. 54. A importação de armas de fogo, munições e acessórios de uso permitido e demais produtos controlados está sujeita, no que couber, as condições estabelecidas nos arts. 51 e 52 deste Decreto.

Art. 55. A Secretaria da Receita Federal e o Comando do Exército fornecerão a Polícia Federal, as informações relativas às importações de que trata o art. 54 e que devam constar do cadastro de armas do SINARM.

Art. 56. O Comando do Exército poderá autorizar a entrada temporária no país, por prazo definido, de armas de fogo, munições e acessórios para fins de demonstração, exposição, conserto, mostruário ou testes, mediante requerimento do interessado ou de seus representantes legais ou, ainda, das representações diplomáticas do país de origem.

§ 1º A importação sob o regime de admissão temporária deverá ser autorizada por meio do Certificado Internacional de Importação.

§ 2º Terminado o evento que motivou a importação, o material deverá retomar ao seu país de origem, não podendo ser doado ou vendido no território nacional, exceto a doação para os museus das Forças Armadas e das instituições policiais.

§ 3º A Receita Federal fiscalizará a entrada e saída desses produtos.

§ 4º O desembaraço alfandegário das armas e munições trazidas por agentes de segurança de dignitários estrangeiros, em visita ao país, será feito pela Receita Federal, com posterior comunicação ao Comando do Exército.

Art. 57. Fica vedada a importação de armas de fogo, seus acessórios e peças, de munições e seus componentes, por meio do serviço postal e similares.

Parágrafo único. Fica autorizada, em caráter excepcional, a importação de peças de armas de fogo, com exceção de armações, canos e ferrolho, por meio do serviço postal e similares.

Art. 58. O Comando do Exército autorizará a exportação de armas, munições e demais produtos controlados.

§ 1º A autorização das exportações enquadradas nas diretrizes de exportação de produtos de defesa rege-se por legislação específica, a cargo do Ministério da Defesa.

§ 2º Considera-se autorizada a exportação quando efetivado o respectivo Registro de Exportação, no Sistema de Comércio Exterior - SISCOMEX.

Art. 59. O exportador de armas de fogo, munições ou demais produtos controlados deverá apresentar como prova da venda ou transferência do produto, um dos seguintes documentos:

I - Licença de Importação (LI), expedida por autoridade competente do país de destino; ou

II - Certificado de Usuário Final (End User), expedido por autoridade competente do país de destino, quando for o caso.

Art. 60. As exportações de armas de fogo, munições ou demais produtos controlados considerados de valor histórico somente serão autorizadas pelo Comando do Exército após consulta aos órgãos competentes.

Parágrafo único. O Comando do Exército estabelecerá, em normas específicas, os critérios para definição do termo "valor histórico".

Art. 61. O Comando do Exército cadastrará no SIGMA os dados relativos as exportações de armas, munições e demais produtos controlados, mantendo-os devidamente atualizados.

Art. 62. Fica vedada a exportação de armas de fogo, de seus acessórios e peças, de munição e seus componentes, por meio do serviço postal e similares.

Art. 63. O desembaraço alfandegário de armas e munições, peças e demais produtos controlados será autorizado pelo Comando do Exército.

Parágrafo único. O desembaraço alfandegário de que trata este artigo abrange:

I - operações de importação e exportação, sob qualquer regime;

II - internação de mercadoria em entrepostos aduaneiros;

III - nacionalização de mercadoria entrepostadas;

IV - ingresso e saída de armamento e munição de atletas brasileiros e estrangeiros inscritos em competições nacionais ou internacionais;

V - ingresso e saída de armamento e munição;

VI - ingresso e saída de armamento e munição de órgãos de segurança estrangeiros, para participação em operações, exercícios e instruções de natureza oficial; e

VII - as armas de fogo, munições, suas partes e peças, trazidos como bagagem acompanhada ou desacompanhada.

Art. 64. O desembaraço alfandegário de armas de fogo e munição somente será autorizado após o cumprimento de normas específicas sobre marcação, a cargo do Comando do Exército.

Art. 65. As armas de fogo, acessórios ou munições mencionados no art. 25 da Lei nº 10.826, de 2003, serão encaminhados, no prazo máximo de quarenta e oito horas, ao Comando do Exército, para destruição, após a elaboração do laudo pericial e desde que não mais interessem ao processo judicial.

§ 1º É vedada a doação, acautelamento ou qualquer outra forma de cessão para órgão, corporação ou instituição, exceto as doações de arma de fogo de valor histórico ou obsoletas para museus das Forças Armadas ou das instituições policiais.

§ 2º As armas brasonadas ou quaisquer outras de uso restrito poderão ser recolhidas ao Comando do Exército pela autoridade competente, para sua guarda até ordem judicial para destruição.

§ 3º As armas apreendidas poderão ser devolvidas pela autoridade competente aos seus legítimos proprietários se presentes os requisitos do art. 40 da Lei no 10.826, de 2003.

§ 4º O Comando do Exército designará as Organizações Militares que ficarão incumbidas de destruir as armas que lhe forem encaminhadas para esse fim, bem como incluir este dado no respectivo Sistema no qual foi cadastrada a arma.

Art. 66. A solicitação de informações sobre a origem de armas de fogo, munições e explosivos deverá ser encaminhada diretamente ao órgão controlador da Polícia Federal ou do Comando do Exército.

Art. 67. Nos casos de falecimento ou interdição do proprietário de arma de fogo, o administrador da herança ou curador, conforme o caso, deverá providenciar a transferência da propriedade da arma, mediante alvara judicial, aplicando-se ao herdeiro ou interessado na aquisição, as disposições do art. 12 deste Decreto.

§ 1º O administrador da herança ou o curador comunicará ao SINARM ou ao SIGMA, conforme o caso, a morte ou interdição do proprietário da arma de fogo.

§ 2º Nos casos previstos no *caput* deste artigo, a arma deverá permanecer sob a guarda e responsabilidade do administrador da herança ou

curador, depositada em local seguro, até a expedição do Certificado de Registro e entrega ao novo proprietário.

§ 3º A inobservância do disposto no §2º deste artigo implicará na apreensão da arma pela autoridade competente aplicando-se ao administrador da herança ou ao curador, as disposições do art. 13 da Lei nº 10.826, de 2003.

Seção II

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 68. O valor da indenização de que tratam os arts. 31 e 32 da Lei nº 10.826, de 2003, bem como o procedimento para pagamento, será fixado pelo Ministério da Justiça.

Parágrafo único. Os recursos financeiros necessários para o cumprimento do disposto nos arts. 31 e 32 da Lei nº 10.826, de 2003, serão custeados por dotação específica constante do orçamento do Departamento de Polícia Federal.

Art. 69. Presumir-se-á a boa-fé dos possuidores e proprietários de armas de fogo que se enquadrem na hipótese do art. 32 da Lei nº 10.826, de 2003, se não constar do SINARM qualquer registro que aponte a origem ilícita da arma.

Art. 70. A entrega da arma de fogo, acessório ou munição, de que tratam os arts. 31 e 32 da Lei nº 10.826, de 2003, deverá ser feita na Polícia Federal ou em órgãos por ela credenciados.

Art. 71. Será aplicada pelo órgão competente pela fiscalização multa no valor de:

I - R\$ 100.000,00 (cem mil reais):

a) a empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que permita o transporte de arma de fogo, munição ou acessórios, sem a devida autorização, ou com inobservância das normas de segurança; e

b) à empresa de produção ou comércio de armamentos que realize publicidade estimulando a venda e o uso indiscriminado de armas de fogo, acessórios e munição, exceto nas publicações especializadas;

II - R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sem prejuízo das sanções penais cabíveis:

a) a empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que deliberadamente, por qualquer meio, faça, promova ou facilite o transporte de arma ou munição sem a devida autorização ou com inobservância das normas de segurança; e

b) à empresa de produção ou comércio de armamentos, na reincidência da hipótese mencionada no inciso I, alínea "b"; e

III - R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), sem prejuízo das sanções penais cabíveis, na hipótese de reincidência da conduta prevista na alínea "a", do inciso I, e nas alíneas "a" e "b", do inciso II.

Art. 72. A empresa de segurança e de transporte de valores ficará sujeita às penalidades de que trata o art. 23 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, quando deixar de apresentar, nos termos do art. 7º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 10.826, de 2003:

I - a **documentação** comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 40 da Lei nº 10.826, de 2003, quanto aos empregados que portarão arma de fogo; ou

II - semestralmente, ao SINARM, a listagem atualizada de seus empregados.

Art. 73. Não serão cobradas as taxas previstas no art. 11 da Lei nº 10.826, de 2003, dos integrantes dos órgãos mencionados nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do art. 6º.

§ 1º Será isento do pagamento das taxas mencionadas no caput, o "caçador de subsistência" assim reconhecido nos termos do art. 27 deste Decreto.

§ 2º A isenção das taxas para os integrantes dos órgãos mencionados no caput, quando se tratar de arma de fogo de propriedade particular, restringir-se-á a duas armas.

Art. 74. Os recursos arrecadados em razão das taxas e das sanções pecuniárias de caráter administrativo previstas neste Decreto serão aplicados na forma prevista no § 1º do art. 11 da Lei nº 10.826, de 2003.

Parágrafo único. As receitas destinadas ao SINARM serão recolhidas ao Banco do Brasil S.A., na conta "Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-Fim da Polícia Federal".

Art. 75. Serão concluídos em sessenta dias, a partir da publicação deste Decreto, os processos de doação, em andamento no Comando do Exército, das armas de fogo apreendidas e recolhidas na vigência da Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997.

Art. 76. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 77. Ficam revogados os Decretos nº 2.222, de 8 de maio de 1997, 2.532, de 30 de março de 1998, e 3.305, de 23 de dezembro de 1999.

Brasília, 1º de julho de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

José Viegas Filho

b. PORTARIA DO CMT G Nº PM1-003/02/04, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2004

Dispõe sobre o registro e o porte de arma de fogo na Polícia Militar e dá outras providências.

O Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo,

Considerando que a Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, alterada pela Lei Federal nº 10.867, de 12 de maio de 2004, e pela Lei Federal nº 10.884, de 17 de junho de 2004, estabeleceu condições para o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munições, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, define crimes e dá outras providências, sendo regulamentada pelo Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004;

Considerando que o Decreto Federal nº 5.123, de 1º de julho de 2004, em seu artigo 33, § 1º, estabeleceu a competência do Comandante Geral da Polícia Militar para regular por meio de norma específica o porte de armas de fogo por policiais militares;

Considerando que o Decreto Estadual nº 7.290, de 15 de dezembro de 1975, que aprovou o Regulamento Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo, em seu artigo 19, incisos X e XI, estabelece a competência do Comandante Geral para exercer as atividades previstas na legislação em vigor, bem como para delegá-las;

Resolve baixar, para conhecimento geral e devida execução por parte dos militares estaduais, as seguintes normas:

CAPITULO I
Das Disposições Preliminares

Artigo 1º - Esta Portaria destina-se a regular os procedimentos relativos:

I - ao registro e cadastro de armas de fogo pertencentes ao patrimônio da PMESP;

II - ao registro e cadastro de armas de fogo de uso permitido dos policiais militares, constantes de seus registros próprios;

III - a autorização para aquisição de arma de fogo de uso restrito por policiais militares;

IV - a aquisição e transferência de propriedade, por policiais militares, de armas, munições e coletes;

V - a carga pessoal de arma de fogo pertencente à PMESP;

VI - o porte de arma de fogo dos policiais militares do serviço ativo, da reserva remunerada e reformados.

Artigo 2º - Para os efeitos desta Portaria considera-se OPM a Unidade até o nível de Batalhão ou equivalente.

CAPITULO 11

Da Classificação das Armas de Fogo

Artigo 3º - São armas, acessórios, petrechos e munições de uso permitido:

I - armas de fogo curtas, de repetição ou semi-automáticas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia de até 300 (trezentas) libras-pé ou 407 (quatrocentos e sete) Joules e suas munições, como, por exemplo, os calibres.22 LR,.25 Auto,.32 Auto,.32 S&W,.38 SPL e.380 Auto;

II - armas de fogo longas raiadas, de repetição ou semi-automáticas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia de até 1.000 (mil) libras-pé ou 1.355 (mil trezentos e cinquenta e cinco) Joules e suas munições, como, por exemplo, os calibres.22 LR,.32-20,.38-40 e.44-4.0;

III - armas de fogo de alma lisa, de repetição ou semi-automáticas, calibre 12 ou inferior, com comprimento de cano igual ou maior do que 24 (vinte e quatro) polegadas ou 610 (seiscentos e dez) milímetros, e suas munições de uso permitido;

IV - armas de pressão por ação de gás comprimido ou por ação de mola, com calibre igual ou inferior a 6 (seis) milímetros e suas munições de uso permitido;

V - armas que tenham por finalidade dar partida em competições desportivas, que utilizem cartuchos contendo exclusivamente pólvora;

VI - armas para uso industrial ou que utilizem projéteis anestésicos para uso veterinário;

VII - dispositivos óticos de pontaria com aumento menor que 6 (seis) vezes e diâmetro da objetiva menor que 36 (trinta e seis) milímetros;

VIII - cartuchos vazios, semi-carregados ou carregados a chumbo granulado, conhecidos como “cartuchos-de-caça”, destinados a armas de fogo de alma lisa de calibre permitido;

IX - blindagens balísticas para munições de uso permitido;

X - equipamentos de proteção balística contra armas de fogo portáteis ou de porte de uso permitido tais como coletes, escudos, capacetes, etc;

XI - veículo de passeio blindado.

Artigo 4º - São armas, acessórios, petrechos e munições de uso restrito:

I - armas, munições, acessórios e equipamentos iguais ou que possuam alguma semelhança no que diz respeito ao emprego tático, estratégico e técnico, do material bélico utilizado pelas Forças Armadas nacionais;

II - armas, munições, acessórios e equipamentos que, não sendo iguais ou similares ao material bélico usado pelas Forças Armadas nacionais, possuam características que só as tornem aptas para emprego militar ou policial;

III - armas de fogo curtas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia superior a 300 (trezentas) libras-pé ou 407 (quatrocentos e sete) Joules e suas munições, como por exemplo, os calibres .357 Magnum, 9 Luger, .38 Super Auto, .40 S&W, .44 SPL, .44 Magnum, .45 Colt e .45 Auto;

IV - armas de fogo longas raiadas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia superior a 1.000 (mil) libras-pé ou 1.355 (mil trezentos e cinquenta e cinco) Joules e suas munições, como por exemplo, os calibres .22-250, .223 Remington, .243 Winchester, .270 Winchester, 7 Mauser, 30-06, .308 Winchester, 7,62 x 39, .357 Magnum, .375 Winchester e .44 Magnum;

V - armas de fogo automáticas de qualquer calibre;

VI - armas de fogo de alma lisa de calibre 12 ou maior com comprimento de cano menor que 24 (vinte e quatro) polegadas ou 610 (seiscentos e dez) milímetros;

VII - armas de fogo de alma lisa de calibre superior ao 12 e suas munições;

VIII - armas de pressão por ação de gás comprimido ou por ação de mola, com calibre superior a 6 (seis) milímetros, que disparem projéteis de qualquer natureza;

IX - armas de fogo dissimuladas, conceituadas como tais os dispositivos com aparência de objetos inofensivos, mas que escondem uma arma, tais como bengalas-pistola, canetas-revólver, e semelhantes;

X - arma a ar comprimido, simulacro do fuzil 7,62mm, M964, FAL;

XI - armas e dispositivos que lancem agentes de guerra química ou gás agressivo e suas munições;

XII - dispositivos que constituam acessórios de armas e que tenham por objetivo dificultar a localização da arma, como os silenciadores de tiro, os quebra-chamas e outros, que servem para amortecer o estampido ou a chama do tiro e também os que modificam as condições de emprego, tais como os bocais lança-granadas e outros;

XIII - munições ou dispositivos com efeitos pirotécnicos, ou dispositivos similares capazes de provocar incêndios ou explosões;

XIV - munições com projéteis que contenham elementos químicos agressivos, cujos efeitos sobre a pessoa atingida sejam de aumentar consideravelmente os danos, tais como projéteis explosivos ou venenosos;

XV - espadas e espadins utilizados pelas Forças Armadas e Forças Auxiliares;

XVI - equipamentos para visão noturna tais como óculos, periscópios, lunetas, etc;

XVII - dispositivos ópticos de pontaria com aumento igual ou maior que 6 (seis) vezes e diâmetro da objetiva igual ou maior que 36 (trinta e seis) milímetros;

XVIII - dispositivos de pontaria que empregam luz ou outro meio de marcar o alvo;

XIX - blindagens balísticas para munições de uso restrito;

XX - equipamentos de proteção balística contra armas de fogo portáteis ou de porte de uso restrito tais como coletes, escudos, capacetes etc;

XXI - veículos blindados de emprego civil ou militar.

CAPITULO 111

Do Registro e do Cadastro das Armas de Fogo Pertencentes ao Patrimônio da PMESP

Artigo 5" - As armas de fogo adquiridas pela PMESP serão registradas no Órgão de Direção Setorial de Logística (ODS de logística), que manterá o controle desses registros, os quais serão confeccionados em documentos oficiais de caráter permanente.

Parágrafo único - As quantidades e tipos de armamentos, de coletes balísticos e de munições a serem adquiridos pela PMESP, para sua utilização, serão previamente definidos pelo EM/PM.

Artigo 6" - As armas de fogo de porte e portáteis pertencentes ao patrimônio da PMESP serão cadastradas no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA), por intermédio do ODS de logística, o qual manterá banco de dados visando o controle eficaz de tais armas.

Parágrafo único - O banco de dados acima referido será estruturado com as informações exigidas pelo Comando do Exército, independente daquelas definidas pela PMESP, que tenham por finalidade o controle do seu material bélico.

CAPÍTULO IV

Do Registro e do Cadastro das Armas de Fogo Pertencentes aos Policiais Militares

Artigo 7º - As armas de fogo de uso permitido pertencentes aos policiais militares serão registradas, nos termos do parágrafo único do artigo 2" da Lei nº 10.826/03, na própria Polícia Militar.

§ 1º - O Cmt G, nos termos do artigo 3" do Decreto nº 5.123/04, é a autoridade competente para expedir o registro próprio das armas de fogo de que trata este artigo, ficando delegada esta competência para o Chefe do CSMIAM.

§ 2" - O CSM/AM manterá banco de dados para os registros próprios das armas particulares dos policiais militares.

§ 3º - O cadastro das armas particulares dos policiais militares será realizado pelo CSMIAM, utilizando-se de banco de dados.

§ 4º - O policial militar colecionador, atirador ou caçador deverá registrar sua arma no Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados da 2ª Região Militar (SFPC/2ª RM), a qual será cadastrada no SIGMA, e deverá encaminhar cópia do registro via cadeia de comando para publicação em Boletim Interno Reservado.

§ 5º - As alterações de características (calibre, comprimento do cano, capacidade e/ou acabamento) das armas de fogo de propriedade de policiais militares, procedidas com a devida autorização da SFPC/2ª RM (a ser obtida pessoalmente pelo interessado), devem ser publicadas em Boletim Interno Reservado.

§ 6º - As OPM deverão remeter cópias das publicações mencionadas nos §§ 4º e 5º deste artigo ao CSM/AM, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação, para fins de controle.

CAPITULO V

Da Expedição do Certificado de Registro de Arma de Fogo

SEÇÃO I

Da Expedição do Certificado de Registro de Arma de Fogo Pertencente a Policial Militar

Artigo 8º - O CSM/AM expedirá o Certificado de Registro de Arma de Fogo referente às armas de fogo de uso permitido pertencentes aos policiais militares, adquiridas no Comércio ou na Indústria, conforme Anexo " A , excetuadas as armas de fogo registradas no SFPC/ 2ª RM.

Artigo 9º - O Certificado de Registro de Arma de Fogo será expedido com base no cadastro do CSM/AM e conterá os seguintes dados:

I - dos itens gerais do formulário:

- a) as inscrições "Polícia Militar do Estado de São Paulo" e "Características da Arma";
- b) brasão do Estado de São Paulo;
- c) denominação do documento;
- d) número do cadastro;
- e) número do formulário;
- f) logomarca da PMESP;

g) as inscrições "De acordo com a Lei Federal nº 10.826, de 22/12/03, e com o Decreto Federal nº 5.123, de 01/07/04" e "Válido somente com a apresentação da Identidade Funcional da Polícia Militar";

h) Boletim Interno Reservado que publicou a aquisição;

i) emissão;

j) validade (três anos da data de emissão);

l) posto, nome e assinatura da autoridade policial militar competente para a expedição.

II - do policial militar:

a) nome;

b) posto / graduação, RE e RG;

III - da arma de fogo:

a) espécie (tipo);

b) marca;

c) modelo;

d) calibre;

e) número;

f) comprimento do cano;

g) capacidade de cartuchos.

SEÇÃO 11

Das Pessoas que Ingressam na Carreira Policial-Militar Possuindo Arma de Fogo

Artigo 10 - A pessoa admitida na Polícia Militar, proprietária de arma de fogo, deverá, por intermédio da OPM responsável pela realização do respectivo Curso de Formação ou Estágio, cadastrá-la junto ao CSM/AM, que expedirá o Certificado de Registro de Arma de Fogo da Polícia Militar, após a devida publicação do cadastro em Boletim Interno Reservado.

Parágrafo único - O CSM/AM enviará os dados da arma da pessoa admitida na PMESP para o devido cadastro.

Artigo 11 - Os Sd PM 2ª Classe, durante a frequência ao Curso de Formação de Soldado PM, não poderão transitar portando arma de fogo, salvo quando em serviço.

SEÇÃO 111

Dos Policiais Militares Exonerados, Demitidos ou Expulsos

Artigo 12 - Na hipótese de exoneração, demissão ou expulsão do policial militar, a OPM deverá recolher o Certificado de Registro de Arma de Fogo expedido pela Polícia Militar, encaminhando-o ao CSM/AM, juntamente com a respectiva Planilha de Alteração de Cadastro de Arma de Fogo (Anexo "B").

Parágrafo único - Caso não seja possível recolher o Certificado de Registro de Arma de Fogo, o Comandante, Diretor ou Chefe deverá fazer essa observação e justificá-la no documento que encaminhar a Planilha de Alteração de Cadastro de Arma de Fogo.

Artigo 13 - Ao CSM/AM caberá:

I - revogar o Certificado de Registro de Arma de Fogo expedido pela PMESP, ato que deverá ser publicado em Boletim Geral Reservado, atualizando, após, o seu cadastro;

II - expedir, de ofício, certidão de origem da arma de fogo para fins de regularização junto ao órgão competente da Polícia Federal, mediante apresentação de cópia autenticada do comprovante de residência, do CPF e da cédula de identidade (RG).

Artigo 14 - A OPM cientificará, por escrito, o policial militar exonerado, demitido ou expulso, da necessidade de regularização da arma de fogo de que seja proprietário, junto ao órgão competente da Polícia Federal e, até que seja feita tal regularização, recolherá e guardará referido armamento em sua reserva de armas pelo prazo máximo de 18 (dezoito) meses, quando o mesmo será encaminhado ao Exército para destruição.

Parágrafo único - Quando do recolhimento da arma de fogo de que trata o *caput* deste artigo, será lavrado o Termo de Recolhimento (Anexo "H"), com as seguintes adaptações:

1. não inserir Posto ou graduação;
2. substituir RE por RG;
3. substituir "da (o) (OPM)" por "tendo como última OPM o (a)";
4. alterar a parte final para "ficará recolhida na reserva de armas desta Unidade até que seja registrada na Polícia Federal, ou que seja transferida de propriedade, observando-se as formalidades legais, não ultrapassando

o prazo máximo de _____ (indicar dia, mês e ano), quando será encaminhada ao Exército para destruição."

Artigo 15 - O policial militar agregado nos termos do artigo 5º do Decreto-lei nº 260170 permanecerá com o Certificado de Registro de Arma de Fogo e, caso venha a ser excluído da PMESP, aplicar-se-á a ele o disposto nesta Seção.

CAPÍTULO VI

Do Porte de Arma de Fogo por Policiais Militares

Artigo 16 - O porte de arma de fogo de uso permitido, e de arma de fogo de porte de uso restrito, é inerente ao policial militar do serviço ativo, restrito aos limites territoriais do Estado, mediante apresentação da Cédula de Identidade Funcional, instituída pelo Decreto Estadual nº 14.298, de 21 de novembro de 1979, observando-se as seguintes regras:

I - quando de serviço com arma da PMESP, deverá portar somente a Cédula de Identidade Funcional;

II - quando de folga com arma da PMESP, deverá portar a Cédula de Identidade Funcional e a Autorização de Carga de Arma de Fogo (Anexo "C");

III - quando de serviço ou de folga com arma particular, deverá portar a Cédula de Identidade Funcional e o Certificado de Registro de Arma de Fogo (Anexo "A").

Artigo 17 - O Comandante, Diretor ou Chefe de OPM é a autoridade policial-militar competente para autorizar:

I - a carga de arma de fogo pertencente a PMESP;

II - a utilização da arma particular em serviço;

III - o porte de arma de fogo pertencente ao patrimônio da PMESP ou particular em outra unidade federativa.

Parágrafo único - As autorizações mencionadas neste artigo podem ser revogadas a qualquer tempo, ajuízo da autoridade que as emitiu.

Artigo 18 - A autorização para o porte de arma de fogo em outra unidade federativa ocorrerá quando o policial militar estiver no exercício de suas funções institucionais ou em trânsito, e deverá ser concedida por prazo determinado, não superior a 180 (cento e oitenta) dias, e, quando se

tratar de arma particular de porte, o policial militar poderá levar consigo, no máximo, 50 (cinquenta) cartuchos do mesmo calibre (Anexo "D").

§ 1º - O trânsito compreende todas as demais situações em que o policial-militar não esteja exercendo funções institucionais.

§ 2º - Somente será concedida autorização para porte de arma de fogo de propriedade da PMESP fora dos limites territoriais do Estado, para fins de serviço policial-militar.

Artigo 19 - Os policiais militares da reserva remunerada ou reformados deverão ser submetidos a avaliação psicológica pelos órgãos responsáveis pela atividade na PMESP, para o manuseio de arma de fogo, e poderão obter autorização para porte de arma particular (Anexo "E") expedida pelos Comandantes, Diretores ou Chefes de sua última OPM, pelo prazo de 3 (três) anos, e assim sucessivamente, devendo tal autorização ser publicada em Boletim Interno Reservado.

§ 1º - Caso a OPM seja extinta, a autorização será expedida pelo Comandante, Diretor ou Chefe de OPM para onde foi encaminhado o seu Assentamento Individual.

§ 2º - Na hipótese do Oficial da reserva remunerada ser superior hierárquico do Comandante, Diretor ou Chefe de sua última OPM ou daquela para onde foi encaminhado seu Assentamento Individual, o interessado deverá dirigir-se a autoridade policial-militar imediatamente superior para que esta expeça a autorização para porte de arma particular.

§ 3º - Os policiais militares da reserva remunerada ou reformados, para submeterem-se à avaliação psicológica de que trata este artigo, deverão entregar no órgão competente o comprovante bancário do recolhimento de taxa ao FEPOM.

Artigo 20 - A autorização para porte de arma de fogo em outra unidade federativa será expedida ao policial militar inativo pela autoridade competente, conforme indicado no artigo anterior, observando-se os requisitos mencionados no artigo 18:

I - quanto ao período, não superior a 180 (cento e oitenta) dias;

II - quanto à quantidade de cartuchos, no máximo 50 (cinquenta), e somente para arma de porte.

Artigo 21 - A Autorização de Porte de Arma de Fogo para Inativos deverá conter os seguintes dados:

I - do artigo 9º desta Portaria:

a) do inciso I, exceto as alíneas "h" e "j";

b) as alíneas do inciso II;

c) as alíneas do inciso III;

II – validade (três anos da data do exame psicológico);

III - indicação do número do Boletim Interno Reservado que autorizou o porte.

Artigo 22 - O policial militar fora de serviço poderá portar arma de fogo em locais onde haja aglomeração de pessoas em virtude de evento de qualquer natureza, obedecidas as seguintes condições:

1 – não conduzir a arma ostensivamente;

II – cientificar o policiamento no local, se houver, fornecendo nome, posto ou graduação, Unidade e a identificação da arma.

CAPITULO VII

Da Autorização de Carga Pessoal de Arma de Fogo Pertencente ao Patrimônio da PMESP

Artigo 23 - O Comandante, Diretor ou Chefe de OPM é a autoridade policial-militar competente para autorizar, conforme modelo constante do Anexo "C", a carga pessoal de uma arma de fogo de porte pertencente ao patrimônio da PMESP, por policial militar, mediante sua solicitação e preenchimento do formulário de Solicitação de Carga de Arma de Fogo da Corporação (PML – 77), devendo a autorização ser publicada em Boletim Interno Reservado.

§ 1º - Por ocasião da autorização para a carga pessoal de arma de fogo pertencente a PMESP, o policial militar assinará o Termo de Responsabilidade (Anexo "F") juntamente com duas testemunhas, caso contrário não terá a carga da referida arma.

§ 2º - O policial militar detentor usuário de arma de fogo pertencente ao patrimônio da PMESP zelará por sua manutenção de primeiro escalão e conservação, responsabilizando-se por sua guarda.

§ 3º - Para fins desta norma, não se considera guarda a permanência da arma no interior de armários de alojamentos ou vestiários e veículos.

Artigo 24 - A Autorização de Carga de Arma de Fogo deverá conter os seguintes dados:

I – do artigo 9º desta Portaria:

a) do inciso I, exceto as alíneas "h" e "j";

b) as alíneas do inciso II;

c) as alíneas do inciso III;

II - validade (prazo máximo de dois anos);

III - indicação do número de patrimônio da arma;

IV - indicação do número do Boletim Interno Reservado que autorizou a carga.

Artigo 25 - A autorização de carga pessoal de arma de fogo de porte, pertencente ao patrimônio da PMESP, constitui ato discricionário do Comandante, Diretor ou Chefe de OPM, observados os critérios de conveniência e de oportunidade, podendo ser revogada a qualquer tempo.

§ 1º - Não será concedida autorização de carga pessoal de arma de fogo ao policial militar que:

1. se encontrar no comportamento "Mau";

2. estiver frequentando o 1º ano do Curso de Formação de Oficiais, com exceção daqueles oriundos das fileiras da Corporação que já tenham concluído o Curso de Formação de Soldado PM;

3. estiver frequentando o Curso de Formação de Soldado PM;

4. estiver frequentando o Estágio de Adaptação de Oficiais ao Quadro de Oficiais de Saúde da Polícia Militar.

§ 2º - Terá suspensa a autorização de carga pessoal de arma de fogo:

1. pelo período em que perdurar a situação, o policial militar ao qual for prescrita recomendação médica de proibição ou restrição quanto ao uso de arma de fogo;

2. pelo período em que perdurar a apuração de roubo, furto ou extravio da arma de fogo que se encontrava sob sua responsabilidade;

3. por 180 (cento e oitenta) dias o policial militar que tiver arma de fogo da PMESP roubada, furtada ou extraviada e, após apuração em sindicância, for considerado que não estava em serviço quando da perda da arma;

4. por 180 (cento e oitenta) dias, o policial militar que disparar arma de fogo por descuido ou sem necessidade;

5. por 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, o policial militar que for surpreendido portando arma de fogo, de serviço, de folga ou em trânsito,

alcoolizado ou embriagado com qualquer bebida alcoólica ou substância entorpecente;

6. quando ingressar no comportamento "Mau";

7. definitivamente policial militar que incidir na prática concomitante das infrações constantes dos itens 4 e 5, ou que reincidir em qualquer dos itens 3, 4 e 5 acima.

§ 3º - Terá revogada a autorização de carga pessoal de arma de fogo, em caráter definitivo, o policial militar que portá-la em atividade extraprofissional, independentemente das medidas disciplinares cabíveis ao caso.

§ 4º - A suspensão ou revogação da autorização de carga pessoal de arma de fogo não constitui medida punitiva e, portanto, não elide a eventual aplicação das sanções disciplinares por infrações administrativas praticadas.

§ 5º - Caberá a suspensão cautelar da autorização de carga de arma de fogo ao policial militar que fizer uso irregular da mesma, ainda que a apuração administrativa esteja em instrução.

§ 6º - Os atos descritos neste artigo deverão ser publicados:

1. em Boletim Interno Reservado:

a) a suspensão da autorização de carga pessoal de arma de fogo nas hipóteses dos itens 1, 2, 3, 4, 5 e 6 do § 2º;

b) a suspensão cautelar da autorização de carga pessoal de arma de fogo prevista no § 5º.

2. em Boletim Geral Reservado:

a) a suspensão definitiva da autorização de carga pessoal de arma de fogo prevista no item 7 do § 2º;

b) a revogação da autorização de carga pessoal de arma de fogo prevista no § 3º.

§ 7º - Nas situações de revogação e suspensão da Autorização de Carga de Arma de Fogo, este documento deverá ser recolhido.

Artigo 26 - Nos casos de afastamentos superiores a 30 (trinta) dias, o detentor usuário deverá restituir a arma à reserva de armas da OPM, podendo, excepcionalmente, permanecer com ela, a critério do Comandante, Diretor ou Chefe de OPM, após análise de pedido, por escrito, devidamente fundamentado pelo interessado, caso não possua arma de fogo de porte particular.

Artigo 27 - A Autorização para Carga Pessoal de Arma de Fogo, re-

ferente a arma, de porte, semi-automática, somente poderá ser expedida ao policial militar habilitado ao uso de pistola semi-automática.

Artigo 28 - É proibida a autorização de carga pessoal de arma de fogo pertencente ao patrimônio da PMESP ao policial militar inativo e ao policial militar agregado nos termos do artigo 5º do Decreto-lei nº 260170.

Artigo 29 – O policial militar movimentado deverá devolver a arma da PMESP, que tiver como carga, a OPM que estiver deixando.

CAPÍTULO VIII

Do Uso de Arma de Fogo Particular em Serviço

Artigo 30 - Mediante autorização do Comandante, Diretor ou Chefe de OPM, a qual deverá ser publicada em Boletim Interno Reservado, o policial militar poderá utilizar em serviço arma de fogo de porte de sua propriedade, em substituição a arma da PMESP e/ou como arma sobressalente, desde que a mesma corresponda aos padrões e características das armas de fogo constantes da dotação prevista para a PMESP.

§ 1º - A autorização para emprego no serviço operacional de arma de fogo de porte pertencente ao policial militar deverá constar no Relatório de Serviço Motorizado (impresso PM 0-43), no Talão de Ronda (impresso PM 0-48), ou em relatório próprio de serviço da OPM.

§ 2º - Quando da utilização de arma de fogo de porte, de propriedade do policial militar, como arma de fogo sobressalente, esta não poderá ser portada ostensivamente.

§ 3º - Para autorização do uso de arma particular em serviço os Comandantes de Unidade atentarão, além da correspondência a dotação da PMESP, para o sistema de segurança do armamento (barra de percussão), não permitindo o uso de armas obsoletas e dirigindo eventuais dúvidas ao CSM/AM.

§ 4º - O policial militar que utilizar arma particular em serviço deverá, expressamente, acusar ciência da necessidade de apresentação dessa arma juntamente com a da PMESP, quando do envolvimento em ocorrência policial.

§ 5º - As providências para a liberação de arma particular apreendida utilizada em serviço, bem como as despesas decorrentes de danos, extravio etc, que ocorrerem com a mesma, ficarão por conta do proprietário.

§ 6º - O policial militar que obtiver autorização para utilizar arma particular em serviço, em substituição à arma da PMESP e vier a portá-la ostensivamente, deverá dotá-la de "zarelho" para uso do cordão de segurança, exceto quando se tratar de arma semi-automática, cuja colocação do "zarelho" é facultativa.

§ 7º - A autorização de que trata este artigo perderá a validade quando o policial militar for movimentado de Unidade.

CAPÍTULO IX

Do Transporte de Armas de Fogo

Artigo 31 - A autorização para transporte de arma de fogo portátil de uso permitido, pertencente a policial militar, devidamente registrada no CSM/AM, dentro dos limites territoriais do Estado de São Paulo, será expedida pelo respectivo Comandante, Diretor ou Chefe de OPM, conforme Anexo "G".

§ 1º - O transporte de arma de fogo portátil, devidamente registrada no SFPC/2ª RM, fica condicionado a expedição da respectiva guia de tráfego pela Região Militar.

§ 2º - É vedada a remessa de armamento via malote ou Correio.

§ 3º - O transporte de armamento pertencente à PMESP deve ser realizado de acordo com o Plano de Segurança da respectiva OPM, prevenindo-se, inclusive, escolta armada, a ser definida em função da quantidade e características das armas a serem transportadas.

Artigo 32 - O embarque de policiais militares ativos ou inativos, com arma de fogo, em aeronaves que efetuem transporte público, obedecerá as normas baixadas pelo Ministério da Defesa e Ministério da Justiça.

CAPÍTULO X

Das Armas de Fogo da PMESP e dos Policiais Militares Apreendidas

Artigo 33 - As armas de fogo e munições apreendidas serão encaminhadas ao Comandante, Diretor ou Chefe competente para adoção das medidas de polícia judiciária militar cabíveis, nos casos de cometimento

de crime militar, ou ao órgão policial civil competente (Distrito Policial), nos casos de cometimento de crime comum.

Artigo 34 - As OPM deverão comunicar a apreensão ou localização de arma de fogo da PMESP ou de arma de fogo particular de policial militar, o mais breve possível, encaminhando cópia da publicação em Boletim Interno Reservado, para fins de atualização de cadastro e comunicação ao SINARM ou SIGMA, aos seguintes órgãos:

I - ao ODS de logística, no caso de arma da PMESP;

II - ao CSM/AM, no caso de arma particular de policial militar.

Artigo 35 - O Comandante, Diretor ou Chefe de OPM designará Oficial da Unidade para o devido acompanhamento de procedimentos administrativos, policiais ou judiciais que envolvam armas da PMESP apreendidas, visando que estas sejam reintegradas ao patrimônio da Polícia Militar o mais rapidamente possível, observando o disposto nas normas de logística da Polícia Militar.

CAPITULO XI

Do Recolhimento de Arma de Fogo de Policial Militar Inapto

Artigo 36 - O Comandante, Diretor ou Chefe de OPM ao tomar ciência, por meio de laudo médico, da situação psicológica de subordinado que, expressamente, determine restrição ao uso de arma de fogo, realizará o recolhimento imediato da arma patrimoniada pela PMESP, da qual o policial militar enfermo tenha carga pessoal e também da arma particular, caso tenha, a qual ficará guardada na reserva de armas de sua OPM, até que cessem os motivos do impedimento ou até que a propriedade da arma seja transferida para outrem, observando-se as formalidades legais.

Artigo 37 - O Comandante, Diretor ou Chefe da última OPM ou da OPM detentor do Assentamento Individual, se a OPM houver sido extinta, de policial militar inativo proprietário de arma de fogo que, por meio de laudo médico, tenha ciência de situação psicológica que o impeça de portar arma de fogo, adotará as medidas necessárias ao recolhimento dessa arma particular, a qual ficará guardada na reserva de armas da OPM, até que cessem os motivos do impedimento ou até que a propriedade da arma seja transferida para outrem, observando-se as formalidades legais.

Parágrafo único - O órgão da PMESP que expedir o laudo médico deverá encaminhar uma cópia do mesmo para a última OPM do policial militar inativo ou à OPM detentora de seu Assentamento Individual.

Artigo 38 - O policial militar com restrição de uso de arma de fogo que se recusar a entregar sua arma particular à autoridade policial militar competente terá o seu Certificado de Registro de Arma de Fogo revogado, ato que deverá ser publicado em Boletim Geral Reservado.

§ 1º - A revogação do Certificado de Registro de Arma de Fogo e a consequente publicação em Boletim Geral Reservado serão atos praticados pelo Chefe do CSM/AM.

§ 2º - As OPM que tiverem policiais militares na situação mencionada no *caput* deste artigo deverão encaminhar documentação ao CSMIAM, para que seja procedida tal revogação.

Artigo 39 - Quando do recolhimento da arma particular do policial militar nas situações descritas neste Capítulo, será lavrado o Termo de Recolhimento (Anexo " H), devendo ser entregue a familiar ou a representante legal do policial militar uma cópia desse documento, sendo tal ato publicado em Boletim Interno Reservado.

CAPÍTULO XII

Das Armas Apreendidas e à Disposição da Justiça

Artigo 40 - Fica vedado manter ou receber, a título de posse provisória, inclusive como depositário fiel, arma de fogo produto de apreensão e à disposição da Justiça, vinculada a processo em andamento ou findo, para uso policial-militar ou particular.

Parágrafo único - A vedação prevista neste artigo aplica-se as OPM bem como aos policiais militares, individualmente.

CAPÍTULO XIII

Do Extravio, Furto ou Roubo de Arma de Fogo de Porte Pertencente à PMESP

Artigo 41 - Ocorrendo extravio, roubo ou furto, nas suas formas simples ou qualificadas, de arma de fogo objeto de carga pessoal, além de se fazer os registros pertinentes no Distrito Policial, o detentor usuário deverá comunicar imediatamente o ocorrido ao seu comandante imediato, devendo constar em tal comunicação:

I - local exato (rua, nº, bairro, cidade, estado e etc), data e hora dos fatos;

II - descrição de como ocorreram os fatos, arrolando testemunhas;

III - anexar boletins de ocorrência (BOPM e BOPC).

Artigo 42 - A OPM detentora da arma da PMESP extraviada, furtada ou roubada deverá:

I - comunicar o fato ao ODS de logística, o qual se incumbirá de fazer os registros necessários e comunicar ao SIGMA;

II - instaurar sindicância para a apuração da responsabilidade civil e disciplinar:

a) concluindo que o PM (que assinou o Termo de Responsabilidade Anexo "F") não estava em serviço quando da perda da arma, será iniciado, em até 90 (noventa) dias a contar do fato, o desconto do valor da mesma nos seus vencimentos, independente de culpa, dolo ou ocorrência de caso fortuito ou força maior;

b) se for comprovado que a perda da arma ocorreu em serviço será avaliada a responsabilidade civil (culpa ou dolo) ao término da sindicância, definindo se o PM pagará ou não a arma;

c) encontrada a arma, será instaurada nova sindicância, de acordo com o disposto nas normas sobre processo administrativo da Polícia Militar, e o ato final decorrente do encontro da arma extraviada, furtada ou roubada será publicado em Boletim Geral ou Interno, reservado ou ostensivo, conforme o caso, para devolução do valor descontado, se couber.

CAPITULO XIV

Do Extravio, Furto ou Roubo de Arma de Fogo Particular

Artigo 43 - Ocorrendo roubo, furto ou extravio de arma de fogo, pertencente a policial militar, o fato deverá ser comunicado imediatamente a seu comandante e publicado em Boletim Interno Reservado, remetendo-se cópia da planilha de alteração de cadastro de arma de fogo (Anexo "B"), juntamente com cópia da publicação em boletim, ao CSM/AM, além de ser feito o devido registro no Distrito Policial.

Artigo 44 - Além do previsto no artigo 34 desta Portaria, a OPM do policial militar também deverá ser comunicada sobre a recuperação da mencionada arma, fato que será publicado em Boletim Interno Reservado, remetendo-se cópia da publicação ao CSM/AM, para atualização do cadastro.

Artigo 45 - Quando do roubo, furto ou extravio, bem como quando da recuperação da arma particular do policial militar, o CSM/AM comunicará o fato ao órgão competente para efetuar o cadastro das mencionadas armas.

CAPÍTULO XV

Da Aquisição de Armas de Fogo, Munições e Coletes

SEÇÃO I

Dos Limites de Aquisição e Posse de Armas de Fogo

Artigo 46 - O policial militar, respeitado o limite de 6 (seis) armas de fogo de uso permitido, poderá ter a posse de:

- I - duas armas de porte;
- II – duas armas de caça de alma raiada ou duas de tiro ao alvo;
- III - duas armas de caça de alma lisa.

Parágrafo único - Não há limite na quantidade de pistolas, espingardas ou carabinas de pressão por mola, com calibre menor ou igual a 6 mm e que atiram setas metálicas, balins ou grãos de chumbo, proibidas a menores de 18 (dezoito) anos, podendo, as aquisições desses materiais, serem feitas mediante a apresentação ao lojista de documento de identidade pelo próprio comprador (Oficial ou Praça), independente de autorização.

Artigo 47 - No caso de transferência de propriedade de arma por venda, permuta ou doação, ou de sua perda por inutilização, extravio, furto ou roubo, o policial militar somente poderá adquirir outra, dentro do limite fixado nesta Portaria, depois de comprovado o fato perante a autoridade policial-militar competente, publicando-se tais alterações em Boletim Interno Reservado, remetendo-se cópia desta publicação ao CSM/AM, para atualização do cadastro.

Artigo 48 - Ao assinar o pedido de autorização para adquirir arma e/ou munições ou colete, o policial militar deverá formalizar, também, o seu pleno conhecimento do contido nesta Portaria.

Parágrafo único - O policial militar inativo deverá solicitar autorização para aquisição de armas observando-se o que segue:

1. por intermédio da última OPM em que serviu e, caso a OPM seja extinta, por meio da OPM para onde foi encaminhado seu Assentamento Individual;

2. na hipótese do Oficial da reserva remunerada ser superior hierárquico do Comandante, Diretor ou Chefe de sua última OPM ou daquela para onde foi encaminhado seu Assentamento Individual, o interessado deverá dirigir-se à autoridade policial-militar imediatamente superior.

Artigo 49 - A aquisição de armas de fogo, munições e coletes na indústria obedecerá ao que segue:

I - os Oficiais, Subtenentes e Sargentos, atendidas as prescrições legais e respeitado o limite estabelecido no artigo 46 desta Portaria, poderão solicitar autorização para adquirir na indústria, bienalmente, uma arma de:

- a) porte (arma curta ou de defesa pessoal): revólver ou pistola;
- b) caça de alma raiada (para caça ou esporte): carabina ou rifle;
- c) caça de alma lisa (para caça ou esporte): espingarda ou toda arma congênere de alma lisa de qualquer modelo, calibre ou sistema.

II - os Cabos e Soldados, com 2 (dois) ou mais anos de serviço na PMESPe, no mínimo, no comportamento "BOM", poderão solicitar autorização para adquirir, na indústria, apenas 01 (uma) arma de porte e munição para uso exclusivo em sua segurança pessoal;

III - os Cabos e Soldados inativos poderão solicitar autorização para adquirir, na indústria, apenas 1 (uma) arma de porte e munição, para uso exclusivo em sua segurança pessoal.

Artigo 50 - Autorizadas as aquisições, os entendimentos para pa-

gamentos processar-se-ão diretamente entre a indústria produtora ou seu representante legal e os interessados.

Artigo 51 - O pagamento da arma, munição ou colete será de responsabilidade do interessado, à vista ou por outra forma de pagamento estabelecida pelo fabricante.

Artigo 52 - Recebidos os materiais pelo CSM/AM, este fará publicar a aquisição em Boletim Interno Reservado, constando o Posto/Graduação, RE, nome do adquirente e o que segue:

I - arma de fogo: as características das armas (espécie, marca, calibre, modelo, acabamento, capacidade de tiro, comprimento do cano, número de série, quantidade e sentido das raias, país de origem, número da nota fiscal e data de aquisição);

II - colete balístico: as características do colete (marca, cor, nível de proteção balística, quantidade de camadas, nº de fabricação, modelo, tamanho e material);

III - munição: a quantidade e o calibre.

Parágrafo único - O Certificado de Registro de Arma de Fogo (Anexo "A"), o Certificado de Aquisição de Arma de Fogo (Anexo "J") e o Certificado de Propriedade de Colete Balístico (Anexo "I") serão expedidos pelo CSM/AM.

Artigo 53 - No Certificado de Propriedade de Colete Balístico deverá constar os seguintes dados:

I - do artigo 9º desta Portaria:

a) do inciso I, exceto as alíneas "a" e "j";

b) as alíneas do inciso II.

II - características do colete balístico com a indicação de:

a) número;

b) marca;

c) tamanho;

d) modelo;

e) material;

f) nível de proteção balística.

III - as inscrições "Polícia Militar do Estado de São Paulo" e "Características do Colete Balístico".

Artigo 54 - A aquisição de arma de fogo diretamente na indústria, dar-se-á somente pelo CSM/AM, conforme cronograma estabelecido pelo ODS de logística, mediante autorização do Comando do Exército.

Artigo 55 – O policial militar poderá solicitar para adquirir no comércio, anualmente, atendidas as prescrições legais e respeitado o limite estabelecido no artigo 46 desta Portaria, uma arma de:

I - porte (arma curta ou de defesa pessoal): revólver ou pistola;

II - caça de alma raiada (para caça ou esporte): carabina ou rifle;

III - caça de alma lisa (para caça ou esporte): espingarda ou toda arma congênere de alma lisa de qualquer modelo, calibre ou sistema.

SEÇÃO II

Dos Limites para Aquisição de Munições

Artigo 56 - A aquisição de munição ficará limitada ao calibre correspondente à(s) arma(s) registrada(s) ou a arma que o policial militar possui como carga individual.

Artigo 57 - As quantidades máximas de munições e elementos componentes que poderão ser adquiridos na indústria, semestralmente, por um mesmo policial militar, são as seguintes:

I - 300 (trezentos) cartuchos carregados a bala, para arma de porte, no total;

II - 500 (quinhentos) cartuchos carregados a bala, para carabina, no total;

III - 500 (quinhentos) cartuchos de papelão para caça (carregados, semi-carregados ou vazios), no total;

IV - 500 (quinhentas) espoletas para caça;

V - cinco quilogramas de pólvora para caça, no total, e, sem limite, chumbo para caça.

Artigo 58 - As quantidades máximas de munições e elementos componentes que poderão ser adquiridos no comércio, mensalmente, por um mesmo policial militar, são as seguintes:

I - até 50 (cinquenta) cartuchos para arma de porte, inclusive o cartucho calibre.22 (5,59mm);

II - até 50 (cinquenta) cartuchos carregados a bala para arma de caça de alma raiada, exclusive o cartucho calibre.22 (5,59mm);

III - até 300 (trezentos) cartuchos carregados a bala para arma de caça de alma raiada, no calibre.22 (5,59mm);

IV - até 200 (duzentos) cartuchos carregados a chumbo para arma de caça de alma lisa.

SEÇÃO 111

Do Limite para Aquisição de Coletes na Indústria

Artigo 59 - O limite para aquisição de coletes, na indústria, será de 01 (um) exemplar por policial militar, podendo este realizar nova aquisição somente no último ano de validade do colete em uso.

SEÇÃO IV

Das Formalidades para Aquisição de Armas de Fogo, Munições e/ou Coletes na Indústria

Artigo 60 - O pedido de aquisição será firmado em documento individual, por intermédio de parte dirigida ao Comandante, Diretor ou Chefe de OPM do interessado, conforme modelo constante do Anexo "L".

Artigo 61 - Caso seja autorizada a aquisição de arma de fogo, obedidas as exigências desta Portaria, a OPM deverá juntar o respectivo comprovante bancário do recolhimento da taxa ao FEPOM, quando encaminhar o expediente.

Artigo 62 - A listagem dos pedidos de aquisição será remetida pela OPM ao CSM/AM, para elaboração da relação a que se refere o "Anexo XXVII" do Regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados (R-105).

Artigo 63 - O ODS de logística preparará expediente a ser assinado pelo Comandante Geral, o qual solicitará autorização para aquisição de arma ao Comandante da 2ª Região Militar (2ª RM), com 6 (seis) vias do "Anexo XXVII" do R-105, sendo que 4 (quatro) vias seguirão com o expediente.

Artigo 64 - Obtida a autorização da 2ª RM, o ODS de logística providenciará:

I - remessa de cópia do "Anexo XXVII" do R - 105, por intermédio de ofício, ao Comando de Operações Terrestres (COTER) e a Região Militar onde a fábrica produtora estiver sediada;

II - encaminhamento de urna cópia do mesmo documento ao CSM/AM.

Artigo 65 - As armas adquiridas serão entregues, pela Indústria, no CSM/AM, e serão retiradas pela OPM do policial militar adquirente, com a devida escolta.

Artigo 66 - O CSMIAM expedirá o Certificado de Aquisição de Arma de Fogo, devidamente numerado, que será retirado pela OPM do policial militar adquirente, juntamente com o armamento adquirido, conforme Anexo "J".

Artigo 67 - Toda arma adquirida por policial militar e não retirada, decorridos 6 (seis) meses da data de seu cadastramento no CSM/AM, terá o Certificado de Registro cancelado e será reincluída no estoque da indústria, caso não tenha sido paga totalmente, ou recolhida a Organização Militar competente do Exército, caso já tenha ocorrido o pagamento, tendo, neste caso, a destinação prescrita na Portaria Ministerial que regula o destino de armas, munições, explosivos e petrechos apreendidos, excedentes, obsoletos ou imprestáveis.

SEÇÃO V

Da Aquisição de Armas de Fogo e/ou Munições e Coletes de Uso Permitido no Comércio

Artigo 68 - A autorização para aquisição de armas e/ou munições no Comércio (Anexo "M"), expedida pelo Comandante, Diretor ou Chefe de OPM do interessado, terá validade de 30 (trinta) dias, a contar da data de expedição, e somente para as quantidades de produtos controlados nela especificados.

Artigo 69 - O policial militar, para adquirir no comércio especializado colete balístico de uso permitido, deverá encaminhar a solicitação de autorização para aquisição (Anexo "L") ao seu Comandante, Diretor ou Chefe de OPM, o qual, aprovando, emitirá a Autorização para Aquisição no Comércio de Colete Balístico de Uso Permitido (Anexo "N").

Parágrafo único - A OPM do policial militar deverá:

1. providenciar a publicação da aquisição do colete balístico no comércio em Boletim Interno Reservado (Anexo "P"), observando-se os requisitos do artigo 52, inciso II, desta Portaria;

2. encaminhar cópia da publicação ao CSMIAM, juntamente com o

Anexo "O" e apensos, para a expedição do Certificado de Propriedade de Colete Balístico (Anexo "I").

Artigo 70 - A aquisição de armas de fogo por policiais militares que sejam caçadores, colecionadores e atiradores obedecerá as regras estabelecidas pelo Comando do Exército, especialmente pela Portaria de nº 24 - DMB, de 25OUT00, e Portarias de nºs 4, e 5 - D Log, de 08MAR01.

SEÇÃO VI

Das Formalidades para Aquisição de Armas de Fogo e/ou Munições no Comércio

Artigo 71 - A compra e venda de armas e/ou munições aos policiais militares, nos limites e prazos fixados nesta Portaria, será autorizada após satisfeitas, no que couber, as seguintes exigências:

I - pedido de autorização para aquisição, firmado em documento individual, por intermédio de parte endereçada ao Comandante, Diretor ou Chefe de OPM do interessado (Anexo "L") e, se o interessado for de posto superior ao do Comandante, Diretor ou Chefe da OPM, a autorização será concedida pela autoridade imediatamente superior, dentro do escalão de comando respectivo;

II - apresentação ao vendedor, pelo policial militar, da autorização do Comandante, Diretor ou Chefe de sua OPM (Anexo "M") e da sua Cédula de Identidade Funcional e no caso de compra de munição, deverá ser apresentado, também, o respectivo Certificado de Registro de Arma de Fogo;

III - preenchimento das 4 (quatro) vias do formulário para Cadastro de Arma de Fogo, conforme Anexo "O";

IV - expedição do Certificado de Registro de Arma de Fogo pelo CSM/AM, retirado por representante da firma vendedora, que só então providenciará a entrega da arma de fogo e do documento de registro para o adquirente, juntamente com a 1ª via da Nota Fiscal.

Artigo 72 - A OPM onde serve o policial militar que adquirir arma de fogo no comércio providenciará a publicação da aquisição em Boletim Interno Reservado (Anexo "P"), observando-se os requisitos do artigo 52, inciso I, desta Portaria, e encaminhará, após, cópia da publicação ao CSM/AM, juntamente com o Anexo "O" e apensos, para a expedição do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

Artigo 73 – A OPM do policial militar que adquirir munição no comércio procederá a publicação desse ato em Boletim Interno Reservado (Anexo "P"), observando-se os requisitos do artigo 52, inciso III, desta Portaria.

Artigo 74 - Após o recebimento da arma de fogo pelo policial militar, o mesmo procederá a conferência referente a documentação da aludida arma, e em seguida deverá apresentá-la ao Oficial de sua Unidade responsável pelo controle, juntamente com a documentação expedida (publicação em Boletim Interno Reservado, conforme Anexo "P", Certificado de Registro de Arma de Fogo e Nota Fiscal), para confrontação física das características alfanuméricas da arma de fogo com os dados da documentação apresentada.

Artigo 75 - Toda arma de fogo não retirada junto a loja pelo adquirente, decorridos 6 (seis) meses da data de expedição do Certificado de Registro pelo CSM/AM, terá o respectivo Certificado de Registro cancelado e recolhido em face da sua situação irregular e será reincluída no estoque da loja, caso não tenha sido paga totalmente, ou será recolhida a Organização Militar competente do Exército, caso já tenha ocorrido o pagamento, terido, neste segundo caso, a destinação prescrita na Portaria Ministerial que disciplina o assunto.

SEÇÃO VII

Da Aquisição de Arma Semi-Automática

Artigo 76 - A Autorização para Aquisição de Arma de Fogo (Anexo "M"), quando se referir a arma semi-automática, somente será expedida ao policial militar que efetuar, no mínimo, cinquenta tiros com arma de sistema de funcionamento semelhante em estande da PMESP, supervisionado por Oficial Regimental de Tiro, que avaliará a habilidade no manuseio e desmontagem correspondente a manutenção de primeiro escalão.

Parágrafo único - O policial militar habilitado ao uso de pistola semi-automática, para a obtenção da autorização de que trata o *caput* deste artigo, está dispensado da realização dos tiros e da avaliação de habilidade no manuseio e desmontagem de arma de fogo semi-automática.

CAPÍTULO XVI

Das Restrições para Aquisições de Armas de Fogo e Munições

Artigo 77 - É vedada a expedição de autorização para aquisição de armas de fogo por policial militar que:

I - estiver sob prescrição médica de proibição ou recomendação restritiva quanto ao uso de arma de fogo;

II - estiver cumprindo condenação por decisão judicial transitada em julgado pela prática de infração penal cometida com violência, grave ameaça ou contra a incolumidade pública;

III - não se encontre, no mínimo, no comportamento "BOM", ou que esteja submetido a processo administrativo, cuja pena seja passível de demissão ou expulsão;

IV - estiver frequentando o 1º ano do Curso de Formação de Oficiais, com exceção daqueles oriundos das fileiras da Corporação que já tenham concluído o Curso de Formação de Soldado PM;

V - estiver frequentando o Curso de Formação de Soldado PM;

VI - estiver frequentando o Estágio de Adaptação de Oficiais ao Quadro de Oficiais de Saúde da Polícia Militar;

VII - sendo Cabo ou Soldado PM, antes de completar 2 (dois) anos de efetivo serviço na PMESP, para aquisição de arma de fogo diretamente na Indústria;

VIII - foi reformado por motivos disciplinares;

IX - sendo inativo:

a) for considerado inapto na avaliação psicológica para a obtenção da Autorização para Porte de Arma de Fogo;

b) constar dos seus assentamentos punição disciplinar por uso de álcool ou de substância entorpecente;

c) ter disparado arma de fogo em razão de descuido ou sem necessidade, nos últimos 2 (dois) anos.

CAPÍTULO XVII

Da Transferência de Propriedade de Armas de Fogo, Munições e/ou Coletes

Artigo 78 - As transferências de propriedade de arma de fogo de uso permitido, após autorizadas, serão feitas imediatamente, obedecendo aos procedimentos estabelecidos para o cadastro.

Artigo 79 - A transferência de propriedade de arma de fogo, de munições e de colete pertencente a policial militar será precedida de autorização (Anexo "Q"):

I - de autoridade militar do SFPC/2ªRM, quando ocorrer transferência de arma de fogo de uso restrito, conforme Capítulo XVIII desta Portaria, ou, ainda, de arma de fogo de uso permitido registrada diretamente no SFPCMªRM, quando tal transferência ocorrer entre policiais militares ou entre civil e policial militar;

II - de autoridade policial militar quando ocorrer a transferência de arma de fogo de uso permitido e/ou munições e colete, entre civil e policial militar, ou entre policiais militares;

III - de autoridade policial militar, quando ocorrer a transferência de arma de fogo de uso permitido e/ou munições e colete comprados diretamente na indústria, entre policiais militares, ou entre civil e policial militar.

§ 1º - Não será autorizada a transferência de propriedade de colete balístico para civil ou para pessoa jurídica de direito privado.

§ 2º - O Comandante, Diretor ou Chefe de OPM é autoridade policial militar competente para autorizar transferência de propriedade de armas de fogo de uso permitido, munições e coletes, nos termos dos incisos II e III deste artigo.

§ 3º - A transferência de propriedade de arma de fogo envolvendo militares das Forças Armadas dependerá de autorização do Comandante, Diretor ou Chefe de OPM do policial militar interessado, além de serem observadas normas específicas daquelas Forças.

Artigo 80 - O policial militar proprietário de arma de fogo de uso permitido, comprada diretamente na indústria, observará o prazo mínimo de 4 (quatro) anos para transferência de sua propriedade.

Artigo 81 - O prazo para a transferência de propriedade de colete adquirido diretamente na indústria é de 1 (um) ano.

Artigo 82 - As transferências de propriedade de arma de fogo e/ou

munições e coletes entre policiais militares, ou entre civil e policial militar, serão publicadas em Boletim Geral Reservado, constando o número do novo registro da arma, bem como o número do cadastro no SINARM, pois somente após tal providência a mesma poderá ser entregue ao novo proprietário, seja o adquirente civil ou policial militar.

Parágrafo único - Quando o adquirente de arma de fogo for civil, deverá satisfazer as exigências do artigo 12 do Decreto nº 5.123104, registrando-a previamente na Polícia Federal, para após receber a posse da arma.

Artigo 83 - O policial militar que, na condição de legatário ou herdeiro, receber arma de fogo comunicará o fato por escrito a sua OPM, solicitando as providências necessárias para cadastramento e regularização junto ao CSM/AM, juntando o formal de partilha ou o alvará judicial, respeitado o limite permitido, exceção feita aos colecionadores, os quais deverão regularizar a situação junto a 2ª RM.

Artigo 84 - A arma de fogo pertencente a policial militar falecido poderá ser guardada na reserva de armas da OPM mais próxima de sua residência, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, quando a mesma será encaminhada ao Exército para destruição.

Parágrafo único – Será expedido, ao representante legal do policial militar falecido, recibo de guarda de arma de fogo, constando:

1. a identificação do policial militar falecido;
2. as características da arma;
3. a identificação e a assinatura do representante legal do policial militar falecido;
4. a informação de que, se a arma não for retirada no prazo de 3 (três) anos será encaminhada ao Exército para destruição;
5. data, identificação e assinatura do Oficial responsável pela reserva de armas.

CAPITULO XVIII

Da Aquisição e da Transferência de Propriedade de Armas de Fogo e Munições de Uso Restrito

Artigo 85 - Para a aquisição de arma de fogo ou munições de uso restrito na indústria, o policial militar confeccionará parte numerada jus-

tificando o motivo pelo qual necessita da referida arma e encaminhá-la a seu comandante imediato.

Artigo 86 - O Comandante, Diretor ou Chefe de OPM analisará o pedido e, se estiver de acordo, encaminhará a documentação ao ODS de logística, para que se providencie expediente a 2ª RM visando autorizar a aquisição.

Artigo 87 - Feita a aquisição da arma de fogo e/ou das munições de uso restrito, tais materiais serão entregues ao policial militar por meio da 2ª RM.

§ 1º - O registro da referida arma será feito pelo Comando do Exército e o seu cadastro no SIGMA.

§ 2º - O policial militar encaminhará, via cadeia de comando, a cópia do registro da arma de fogo de uso restrito ao CSM/AM, para que seja cadastrada em seu banco de dados.

Artigo 88 - O policial militar proprietário de arma de fogo de uso restrito poderá adquirir até 50 (cinquenta) cartuchos do calibre da mencionada arma por mês, e anexará em seu pedido:

I - cópia do registro da arma;

II - cópia da identidade funcional.

Artigo 89 - Ocorrendo extravio, furto ou roubo de arma de fogo de uso restrito, bem como de seu documento de registro, o policial militar fará o registro da ocorrência no Distrito Policial e confeccionará parte relatando o ocorrido, anexando cópia do boletim de ocorrência, endereçando-a ao seu comandante imediato, que providenciará remessa ao CSM/AM, o qual atualizará seu banco de dados e encaminhará o expediente a 2ª RM.

Parágrafo único - Caso a arma de fogo de uso restrito e/ou seu documento de registro sejam localizados, os mesmos procedimentos descritos no *caput* deste artigo devem ser realizados.

Artigo 90 - A transferência de propriedade da arma de fogo de uso restrito somente será efetuada após a avaliação pelo Comandante, Diretor ou Chefe da OPM do policial militar proprietário e, caso favorável, dependerá de autorização do Comando do Exército.

Parágrafo único - O pedido de transferência da arma será enviado à 2ª RM com os dados do adquirente, que, se for civil deverá satisfazer as exigências do artigo 12 do Decreto nº 5.123/04.

Artigo 91 - A transferência de propriedade da arma de fogo de uso

restrito será publicada em Boletim Geral Reservado, cabendo ao CSMIAM a atualização de seu cadastro.

Artigo 92 - A aquisição, o extravio, o furto ou o roubo de arma de fogo de uso restrito será publicado em Boletim Interno Reservado, remetendo-se cópia da publicação ao CSMIAM, para atualização de seu cadastro.

CAPITULO XIX

Prescrições Diversas

Artigo 93 - Toda arma de fogo de porte, patrimônio da PMESP, será identificada pela numeração e pelo Brasão da Polícia Militar.

Artigo 94 - O uso de arma de fogo de porte, curta ou de defesa pessoal, com outros uniformes que não comportem o uso do coldre externo, deve ser discreto e não ostensivo.

Artigo 95 - O extravio, furto ou roubo de Autorização de Carga de Arma de Fogo deverá ser comunicado pelo responsável, de imediato, à autoridade policial-militar expedidora.

Artigo 96 - O policial militar proprietário de arma de fogo de uso permitido comunicará imediatamente à sua OPM o extravio, furto ou roubo do Certificado de Registro de Arma de Fogo, bem como a sua recuperação, além de fazer o registro no Distrito Policial, para que o CSMIAM possa expedir a 2ª via desse documento.

Parágrafo único - Em caso de extravio, furto ou roubo do Certificado de Registro de Arma de Fogo, enquanto não for expedido novo documento, a arma ficará guardada na reserva de armas de sua OPM, para que não se incida na prática do crime previsto no artigo 12 da Lei nº 10.826/03.

Artigo 97 - O Sd PM Temporário, quando do ingresso na Polícia Militar, que possuir arma particular, comunicará esse fato ao seu Comandante, Diretor ou Chefe de OPM, e encaminhará cópia do seu registro, sendo os dados enviados ao CSMIAM para controle.

Parágrafo único - O Sd PM Temporário não poderá adquirir arma de fogo.

Artigo 98 - O Sd PM Temporário não terá autorização para porte de arma de fogo fora de serviço.

Artigo 99 - É obrigação do policial militar, proprietário e/ou detentor

usuário de arma de fogo, guardá-la com a devida cautela, evitando que fique ao alcance de terceiros, principalmente de crianças e adolescentes.

Artigo 100 - O detentor usuário deve sempre ter a arma consigo, e na impossibilidade, ou não quiser ou não puder portá-la, deverá guardá-la em local seguro ou poderá deixá-la na reserva de armas de uma OPM, retirando-a imediatamente depois de cessado o motivo.

§ 1º - A arma de fogo deixada nas condições do *caput* deste artigo, somente será guardada por 30 (trinta) dias, quando então será comunicada a OPM detentora do material.

§ 2º - O detentor usuário, quando não efetuar a retirada da arma de fogo no período acima, será responsabilizado disciplinarmente e terá suspensão a sua Autorização para Carga de Arma de Fogo pelo período de 90 (noventa) dias.

§ 3º - O policial militar detentor de carga pessoal de arma de fogo pertencente a PMESP, não poderá retirar outra arma de fogo de porte da reserva de armas ou outro local em que sejam acondicionadas em sua OPM.

Artigo 101 - A carga pessoal de arma de fogo será controlada observando-se o seguinte:

I - registro em livro tipo Ata - modelo PM C-30, ou em sistema eletrônico confiável, que conterá termos de abertura e encerramento, no qual se lançarão, sucessivamente, os dados identificadores do detentor usuário, da arma de fogo e do período que esta ficará sob responsabilidade do policial militar, com as assinaturas do armeiro e do detentor usuário, bem como o número da autorização para carga;

II - os registros relativos a carga de arma de fogo da PMESP por policiais militares, serão guardados pela Administração durante o período de 20 (vinte) anos, contados a partir da data do último lançamento.

Artigo 102 - Os Comandantes, Diretores ou Chefes de OPM providenciarão a permanência de policial(ais) militar(es) na segurança de material bélico da PMESP, quando em locais de exposição, exceção feita quando se tratar de evento organizado por repartição federal, estadual ou municipal, com autorização da Região Militar e designação de responsável.

Artigo 103 - Aplicam-se, aos policiais militares da reserva e reformados, além do previsto expressamente, as disposições dos Capítulos IV, V (Seção I), IX, X, XIV, XV e XVIII desta Portaria.

Artigo 104 - Ao policial militar que passar para a inatividade, desde

que não tenha restrição para portar arma, será expedida, pelo Comandante, Diretor ou Chefe de OPM, a Autorização para Porte de Arma de Fogo para Inativos (Anexo "E"), com validade de 3 (três) anos a contar da publicação da passagem para a inatividade, não sendo necessária a avaliação psicológica prevista no artigo 19 desta Portaria.

Artigo 105 - Norma específica, complementar a esta Portaria, disporá sobre as situações que impliquem na restrição do uso de arma de fogo por policial militar considerado inapto para o serviço, por motivos psíquicos, ainda que temporariamente.

Artigo 106 - As definições referentes a legislação e de interesse da fiscalização militar estão apresentadas no Anexo "R" desta Portaria.

Artigo 107 - O CSM/MInt providenciará a impressão da Autorização para Porte de Arma de Fogo para Inativos e do Certificado de Propriedade de Colete Balístico, observado o disposto nas Instruções para os Impressos Policiais Militares (I-11-PM).

Artigo 108 - A inobservância ao disposto na presente Portaria sujeitará o infrator as sanções disciplinares cabíveis, sem prejuízo de outras cominações legais que couberem ao caso.

Artigo 109 - As normas baixadas por esta Portaria não se aplicam aos Oficiais da Reserva não remunerada.

Artigo 110 - Ficam revogadas a Diretriz nº PM4-00311.2199, a Ordem Complementar nº PM4-00111.2199, a Ordem Complementar nº PM4-00111.2100, a Ordem Complementar nº PM4-00111.2101, a Portaria nº PM4-00111.2199, a Portaria nº PM4-00111.2100 e a Portaria do Cmt G nº PM1-002102104.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º - O CSM/AM deverá, no prazo de 1 (um) ano da publicação desta Portaria, expedir novo Certificado de Registro de Arma de Fogo aos policiais militares proprietários (Anexo "A").

Artigo 2º - Os Comandantes, Diretores e Chefes de OPM deverão, até 28FEV05, expedir aos policiais militares autorizados a ter carga pessoal de arma de fogo pertencente a PMESP, nova Autorização para Carga de Arma de Fogo (Anexo "C"), observado o disposto no Capítulo VII desta Portaria.

Parágrafo único - As autorizações para carga de arma de fogo expedidas com base na Diretriz nº PM4-00311.2199, de 1º de fevereiro de 1999, alterada pela Ordem Complementar nº PM4-001/1.2/00, de 27 de março de 2000, permanecerão válidas até 28FEV05.

Artigo 3º - O porte de arma de fogo de uso permitido e de uso restrito é inerente aos policiais militares da reserva e reformados, pelo prazo de 3 (três) anos, a contar do dia 02JUL04, mediante apresentação da identidade funcional da PMESP e do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

Parágrafo único - Previamente à expiração do prazo mencionado no *caput* deste artigo, os policiais militares inativos deverão ser submetidos à avaliação psicológica de que trata o artigo 19 desta Portaria.

Artigo 4º - Os Comandantes, Diretores e Chefes de OPM providenciarão para que todos os policiais militares detentores usuários assinem o Termo de Responsabilidade (Anexo "F") até 22DEZ04.

Parágrafo único - Caso o policial militar que já tenha a Autorização de Carga de Arma de Fogo se recuse a assinar o Termo de Responsabilidade, terá cancelada a autorização e recolhida a arma.

Artigo 5º - O CSM/MInt providenciará a alteração dos impressos de Certificado de Registro de Arma de Fogo e de Autorização de Carga de Arma de Fogo conforme os anexos "A" e "C", respectivamente, desta Portaria.

ALBERTO SILVEIRA RODRIGUES
Cel PM Comandante Geral

REFERÊNCIAS:

1. Constituição Federal artigo 22, inciso XXI, que estabelece a competência privativa da União em legislar sobre as normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

2. Lei Federal nº 10.826, de 22DEZ03, alterada pela Lei Federal nº 10.867, de 12MAI04, e pela Lei Federal nº 10.884, de 17JUN04, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, define crimes e dá outras providências;

3. Decreto Federal nº 3.665, de 20NOV00, que dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105);

4. Decreto Federal nº 5.123, de 01JUL04, que regulamenta a Lei Federal nº 10.826/03;

5. Decreto Estadual nº 14.298, de 21NOV79, que instituiu a Cédula de Identidade para Oficiais e Praças da Polícia Militar do Estado de São Paulo;

6. Portaria Ministerial nº 341, de 02ABR81, do Ministério do Exército, que aprovou as normas que regulam o destino de armas, munições, explosivos e petrechos apreendidos, excedentes, obsoletos ou imprestáveis;

7. Portaria Ministerial nº 234, de 10MAR89, do Ministério do Exército, que autorizou a venda, pela indústria, de 01 (uma) arma de porte de uso permitido, para Cabos e Soldados das Polícias Militares, como dois ou mais anos de serviço na Corporação, no bom comportamento, para uso exclusivo em sua segurança pessoal, a critério dos Comandantes Gerais;

8. Portaria Ministerial nº 767, de 04DEZ98, que dispõe sobre a regulamentação do Sistema Nacional de Armas (SINARM), revoga as portarias que menciona e dá outras providências;

9. Portaria nº 025-DMB, de 22DEZ98, que aprova as normas para aquisição e utilização das armas e munições de calibres restritos ou proibidos;

10. Portaria nº 036-DMB, de 09DEZ99, que aprova as normas que regulam o comércio de armas e munições;

11. Portaria nº 024-DMB, de 25OUT00, que aprova as Normas que Regulam as Atividades dos Colecionadores de Armas, Munição, Armamento Pesado e Viaturas Militares;

12. Portaria nº 004 - D Log, de 08MAR01, que aprova normas que regulam as atividades dos atiradores;

13. Portaria nº 005 - D Log, de 08MAR01, que aprova as Normas que Regulam as Atividades dos Caçadores;

14. Instrução Técnico-Administrativa nº 15ª/99-DFPC – Controle do comércio de coletes a prova de balas;

15. Instruções para Administração Logística e Patrimonial da Polícia Militar (I-23-PM).

ANEXOS:

- a. Anexo "A" - Modelo de Certificado de Registro de Arma de Fogo;
- b. Anexo "B" - Modelo de Planilha de Alteração de Cadastro de Arma de Fogo;
- c. Anexo "C" - Modelo de autorização para carga de arma de fogo pertencente a PMESP;
- d. Anexo "D" - Modelo de autorização para porte de arma de fogo além dos limites territoriais do Estado de São Paulo;
- e. Anexo "E" - Modelo de autorização para porte de arma de fogo para inativos;
- f. Anexo "F" - Modelo de Termo de Responsabilidade;
- g. Anexo "G" - Modelo de autorização para transporte de arma de fogo de uso permitido;
- h. Anexo "H" - Modelo de termo de recolhimento de arma de fogo de propriedade particular;
- i. Anexo "I" - Modelo de Certificado de Propriedade de Colete;
- j. Anexo "J" - Modelo de certificado de aquisição de arma de fogo na indústria;
- l. Anexo "L" - Modelo de solicitação de autorização para aquisição de arma e/ou munição e colete;
- m. Anexo "M" - Modelo de autorização para aquisição de arma de fogo e/ou munições no comércio;
- n. Anexo "N" - Modelo de autorização para aquisição no comércio de colete balístico de uso permitido;
- o. Anexo "O" - Modelo de formulário para cadastro de arma de fogo;
- p. Anexo "P" - Modelo de Nota para Boletim Interno Reservado;
- q. Anexo "Q" - Modelo de autorização para transferência de arma de fogo e/ou munição e colete;
- r. Anexo "R" - Definições referentes à legislação de armamento e de interesse da fiscalização militar.

**ANEXO “R” à Portaria do CMT G N° PM1-003/02/04
(Definições referentes à legislação de armamento
e de interesse da fiscalização militar)**

Ação simples

É o tipo de ação na qual é necessário que o cão seja armado antes do primeiro tiro para poder disparar.

Ação dupla

É o sistema que permite que as armas de mão que o possuem possam ser acionadas sem antes ter que se engatilhar o cão; o gatilho exerce duas funções, a saber: engatilha a arma e libera o cão.

Acessório (Ac)

É um engenho primário ou secundário que suplementa um artigo principal para possibilitar ou melhorar o emprego deste.

Arma (A)

É um artefato que tem por objetivo causar dano, permanente ou não, a seres vivos e coisas.

Arma Semi-Automática

É aquela que realiza automaticamente todas as operações de funcionamento, com exceção do disparo, que para ocorrer necessita um novo acionamento do gatilho.

Arma Automática

É aquela em que o carregamento, o disparo e todas as operações de funcionamento ocorrem continuamente, enquanto o gatilho estiver sendo acionado (rajadas).

Arma Controlada

É a arma que, pela suas características de efeito físico e psicológico, pode causar danos altamente nocivos e por este motivo é controlada pelo Comando do Exército por competência outorgada pela União.

Arma de Fogo

É uma arma que arremessa projéteis, empregando a força expansiva dos gases gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara, a qual, normalmente, está solidária a um cano que tem a função de propiciar continuidade a combustão do propelente, direção e estabilidade ao projétil.

Arma de Porte

É uma arma de fogo de dimensões e peso reduzidos, que pode ser transportada por indivíduo em um coldre e disparada comodamente com somente uma das mãos pelo atirador, enquadrando-se nesta definição pistolas, revólveres e garruchas.

Arma de Pressão

É uma arma cujo princípio de funcionamento implica no emprego de gases comprimidos para projeção do projétil, os quais podem estar previamente comprimidos em um reservatório ou se comprimidos por ação de um mecanismo, tal como um embolo solidário a uma mola, no momento do disparo, incluídas as que utilizam gás CO₂.

Arma de Repetição

É a arma em que o atirador, após cada disparo realizado, decorrente de sua ação sobre o gatilho, necessita empregar sua força física sobre um componente do mecanismo desta para que as operações anteriores e necessárias ao disparo seguinte sejam realizadas, tornando-a pronta para o disparo seguinte.

Arma de Uso Permitido

É a arma cuja utilização é permitida a pessoas físicas em geral, bem como a pessoas jurídicas, de acordo com a legislação normativa do Comando do Exército.

Arma de Uso Restrito

É a arma que só pode ser utilizada pelas Forças Armadas, por alguns órgãos de segurança, e por pessoas físicas e jurídicas habilitadas, devidamente autorizadas pelo Comando do Exército, de acordo com legislação específica.

Arma de Fogo Obsoleta

Armas obsoletas são as fabricadas há mais de 100 (cem) anos, sem condições de funcionamento eficaz, cuja munição não mais seja de produção comercial. São também consideradas obsoletas as réplicas históricas de comprovada ineficácia para o tiro, decorrente da ação do tempo, de dano irreparável, ou de qualquer outro fator que impossibilite seu funcionamento eficaz, e usadas apenas em atividades folclóricas ou como peças de coleção.

Arma Portátil

É uma arma que, devido as suas dimensões e ao seu peso, pode ser transportada por um único homem, porém, este, não podendo conduzi-la

em um coldre devido as suas dimensões e, em situações normais, precisa usar ambas as mãos para dispará-la eficientemente.

Calibre

É a medida do diâmetro interno do cano de uma arma medido entre os fundos do raiamento. É a medida do diâmetro externo de um projétil sem cinta. É a dimensão usada para definir ou caracterizar um tipo de munição ou de arma.

Carabina

É uma arma de fogo portátil, semelhante a um fuzil, de cano, embora longo, relativamente menor que o fuzil, e cuja alma do cano é raiada. A constante evolução da tecnologia de armamentos tem reduzido acentuadamente o comprimento dos canos e dimensões dos fuzis, o que pode tornar difícil a classificação de uma arma de assalto moderna em um dos dois conceitos.

Carregador

É um artefato projetado e produzido especificamente para conter os cartuchos de uma arma de fogo, apresentar-lhe um novo cartucho após cada disparo e a ela estar solidário em todos os seus movimentos. Pode ser parte integrante da estrutura da arma ou, o que é mais comum, ser independente, fixado ou retirado da arma, com facilidade, por ação sobre um dispositivo de fixação.

Certificado de Registro (CR)

É o documento hábil que autoriza as pessoas físicas ou jurídicas a realizarem a utilização industrial, a armazenagem, o comércio, a exportação, a importação, o transporte, a manutenção, a recuperação e o manuseio de produtos controlados pelo Comando do Exército.

Colecionador

É a pessoa física ou jurídica que coleciona armas, munições e/ou viaturas blindadas, devidamente registrada e sujeita a normas baixadas pelo Comando do Exército.

Espingarda

É uma arma de fogo portátil, de cano longo e cuja alma do cano é lisa, isto é, não é raiada.

Explosivo

É o tipo de matéria que, quando iniciada, sofre transformação química muito rápida, em produtos mais estáveis, com grande liberação de calor e desenvolvimento súbito de pressão.

Fuzil

É uma arma de fogo portátil, de cano longo e cuja alma do cano é raiada.

Guia de Tráfego

É um documento que autoriza o tráfego de produtos controlados.

Metralhadora

É uma arma de fogo portátil, que realiza tiro automático.

Mosquetão

É uma arma semelhante a um fuzil, porém, em tamanho reduzido, de emprego militar. É uma arma de repetição por ação de ferrolho montado no mecanismo da culatra, acionado pelo atirador por meio de sua alavanca de manejo.

Munição

É o artefato completo pronto para carregamento e disparo de uma arma, cujo efeito desejado pode ser: destruição, iluminação ou ocultação do alvo, efeito moral sobre pessoal, exercício, manejo e outros efeitos especiais.

Petrecho

É o aparelho ou equipamento elaborado para o emprego bélico.

Pistola

É uma arma de fogo de porte, geralmente semi-automática, cuja única câmara faz parte do corpo do cano e carregador, mantido em posição fixa, mantém os cartuchos em fila e os apresenta sequentemente para o carregador inicial e após cada disparo. Há pistolas de repetição que não dispõem de carregador e cujo carregamento é feito manualmente, tiro a tiro, pelo atirador.

Plano de segurança de OPM relativo ao armamento da PMESP

Documento onde serão lançadas as providências tendentes a garantir a segurança na guarda, embarque, transporte e desembarque de armamento pertencente a PMESP.

Porte de arma

Significa ter a arma ao alcance e em condições de fazer dela pronto uso. Não é necessário que a arma seja exibida.

Posse de arma

Para a posse de arma de fogo de uso permitido é necessário que esteja registrada no órgão competente. Nesse caso, o registro só autoriza a posse no interior da casa do possuidor.

Produto Controlado pelo Comando do Exército

É um produto que, devido ao seu poder de destruição ou outra prioridade, deva ter seu uso restrito a pessoas físicas e jurídicas legalmente habilitadas, capacitadas técnica, moral e psicologicamente, de modo a garantir a segurança social e militar do País. Faz parte da Relação de Produtos controlados pelo Comando do Exército ou está genericamente classificado nesta.

Raias

São sulcos feitos na parte interna (alma) dos canos das armas de fogo, geralmente de forma helicoidal, que têm a finalidade de propiciar o movimento de rotação dos projéteis, ou granadas, que lhes garante estabilidade na trajetória.

Registros próprios

São aqueles previstos para as Forças Armadas e Forças Auxiliares, no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 10.826/03 e artigo 30 do Decreto nº 5.123/04, consignados em documentos oficiais permanentes da Instituição alcançando, inclusive, as armas particulares de seus integrantes para garantia do controle administrativo sobre elas e outras finalidades legais e regulamentares.

Revólver

É uma arma de fogo de porte, de repetição, dotada de um cilindro giratório, posicionado atrás do cano, que serve de carregador e contém perfurações paralelas, equidistantes do seu eixo, que recebem a munição e servem de câmara.

Transporte de arma

Corresponde à locomoção de arma desmuniada de um local para outro. Revela apenas a intenção de mudar o objeto material de lugar, sem a finalidade de uso. Já o porte dá a idéia de trazer consigo a arma para utilização imediata. Transporte só ocorre quando o uso da arma, pela forma que é conduzida, não se mostra imediato e fácil. Casos: arma desmuniada no porta-luvas de veículo; arma desmuniada longe do alcance das mãos do transportador; revólver desmuniado, dentro de uma pasta executiva, no porta-malas de um automóvel. Há necessidade de autorização da autoridade competente para o transporte, autorização esta que não se confunde com o registro ou cadastro de arma.

Tráfego

É o conjunto de atos relacionados com o transporte de produtos controlados, compreendendo as seguintes fases: embarque, trânsito, desembarço, desembarque e entrega.

VI. JURISPRUDÊNCIA

a. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER

PORTE DE ARMA DOS MAGISTRADOS EM FACE DA LEI 10.826, DE 22/11/03 – SINARM – PROCESSO G-33.131/97

Senhor Desembargador Presidente

Trata-se de solicitação de pronunciamento endereçado a Egrégia Presidência desta Corte de Justiça, por parte do Excelentíssimo Desembargador Dr. Flávio Pinheiro, "para que fique consignado que continua em vigor o art. 33, inciso V, da Lei Complementar n. 35/79, para que não venha a ocorrer qualquer situação de constrangimento a nenhum Magistrado do Estado de São Paulo possuidor de arma de fogo para defesa pessoal, vez que o art. 14, da Lei n. 10.826/03, prevê a pena de reclusão de dois a quatro anos para aquele que portar ou ter em depósito arma de fogo sem autorização" (fl. 62).

Na esteira da r, manifestação anterior, de fls. 15 usque 22, da lavra do Excelentíssimo Senhor Desembargador 2º Vice-presidente do Tribunal de Justiça, quando de primeira consulta feita pelo nobre requerente, a respeito desse tema, por ocasião da vigência da Lei Federal 9.437/97 e seu Decreto regulamentador n. 2222/97, a situação fática ora abordada não se alterou, no que diz respeito aos membros do Poder Judiciário.

É certo que a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, acima referida, trata-se de lei complementar a Constituição federal, diversamente do que ocorre com a Lei n. 10.826/2003, que passou a reger, entre outras, questões atinentes ao porte e a posse de armas de fogo, que se tomou conhecida como "Estatuto do Desarmamento".

Cabe observar que o nosso ordenamento jurídico não é composto de um sistema de normas da mesma hierarquia, mas, sim, de **uma ordem** escalonada de diferentes normas jurídicas.

E, "Hierarquia, para o Direito, - na expressão de MICHEL TEMER - é a circunstância de uma norma encontrar sua nascente, sua fonte geradora, seu ser, engate lógico, seu fundamento de validade numa norma superior" (in ELEMENTOS DE DIREITO CONSTITUCIONAL, RT, 1982, pág. 162).

Portanto, a hierarquia é um dos recursos de que se vale o sistema jurídico para resolver os conflitos lógicos que suas proposições normativas encerrem. Para tanto, quando ocorrente o conflito, uma das normas que o compõem tem de ser expungida. E a hierarquia é um instrumento a serviço dos mesmos propósitos de pacificação da ordem jurídica. Mas, a sua adoção pressupõe a existência de um requisito básico, qual seja, a existência de um campo material comum. Assim, existe hierarquia toda vez que o **ato subordinante** delimita a área material de atuação **do subordinado** (CELSO BASTOS, in ESTUDOS SOBRE LEI COMPLEMENTAR, pág. 14).

Assim, diz-se que a lei é hierarquicamente inferior à Constituição por quem encontra nesta o seu fundamento de validade. Pode-se afirmar, com grau de certeza, que ser válida é qualidade de uma norma ser conforme a norma fundante; uma norma é hierarquicamente inferior a outra quando houver sua validade da mesma. Sempre há, portanto, duas normas: a fundante – que regula a criação da outra – e a fundada – que decorre diretamente da outra da qual extrai sua validade.

Nessa conformidade, entre uma **norma de escalão superior** e uma **norma de escalão inferior**, quer dizer entre **uma norma que determina a criação de uma outra e essa outra**, não pode existir qualquer conflito, pois, a norma do escalão inferior tem seu fundamento de validade na norma do escalão superior. Se uma norma do escalão inferior é considerada como válida, tem de se considerar como estando de harmonia com uma norma de escalão superior (HANS KELSEN).

Desse modo não se pode fazer abstração, no que tange a **hierarquia das normas jurídicas** (identificada esta, por HANS KELSEN, como pirâmide jurídica, e por ARNOLDO WALD, como *princípio* básico do Estado de Direito) a gradação expressamente estabelecida na **Carta Magna**, no **artigo 59**, ao referir-se ao **processo legislativo**, compreendendo, em ordem de importância e força jurídica: a) Emendas a Constituição; b) Leis Complementares; c) Leis Ordinárias; d) Leis Delegadas; e) Medidas Provisórias; f) Decretos Legislativos, e, finalmente, g) Resoluções.

No direito constitucional brasileiro, as **leis complementares** (as quais, por sua influência, passaram a ser conhecidas como **leis orgânicas**) não constituem fenômeno novo. O próprio nome já expressa a sua função, na ordenação jurídica: **completar a Constituição** (GERALDO ATALIBA, in LEI COMPLEMENTAR NA CONSTITUIÇÃO, RT, 1971, pág. 5). Assim, reserva-se a denominação "lei complementar" àquelas previstas com estas características na Constituição Federal ou na Estadual (JOSÉ AFONSO DA SILVA, in APLICABILIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, RG, pág. 214).

E entende-se por **lei complementar** a espécie normativa autônoma, que versa sobre matéria subtraída ao campo de atuação das demais espécies normativas do nosso direito positivo, demandando, para a sua aprovação, um quorum especial de maioria absoluta (CELSO BASTOS).

Nessa conformidade a **lei complementar** está submetida a duas características: **a) reserva de matéria** e **b) o quorum qualificado**.

Tem-se que, sob o prisma material, somente poderá ser objeto de lei complementar a matéria taxativamente prevista na Constituição Federal, enquanto que todas as demais matérias deverão ser objeto de lei ordinária (ALEXANDRE DE MORAES).

Assim, quando a **matéria** é objeto de **lei complementar** só pode ser disciplinada por este tipo de lei, razão pela qual a lei complementar não pode ser modificada pela lei ordinária (PINTO FERREIRA, in CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL, Ed. Saraiva, 1995, pág. 388). E, esta, tampouco, poderá disciplinar a matéria diferentemente da forma estabelecida pela lei complementar,

Toma-se evidente que, "o que vier disposto em lei complementar legítima não pode ser infringido pelas leis ordinárias. Trata-se, portanto, de um caso manifesto de reserva de matérias. (...) Daí porque qualquer contrariedade que venham a encontrar por parte das demais leis tem por causa, muito certamente, o estarem estas leis indevidamente invadindo o campo material próprio das leis complementares" (CELSO BASTOS, in CURSO DE DIREITO FINANCEIRO E DE DIREITO TRIBUTÁRIO, Ed. Saraiva, 1991, p. 166).

E, indiscutivelmente, a exigência de **quorum qualificado** para votação das **leis complementares** implica no fato de que ela só pode ser revogada por norma de igual categoria. Em assim sendo, a **lei complementar só pode ser revogada por outra lei complementar**.

Reconhecendo, desse modo, a necessária submissão hierárquico-normativa das leis complementares, MIGUEL REALE coloca-as com um "*tertium genus* de leis, que são ostentam a rigidez dos preceitos constitucionais, nem tampouco devem comportar a revogação (perda de vigência) por força de qualquer lei ordinária superveniente".

Na expressão de HUGO DE BRITO MACHADO que (...) "Na verdade, a lei complementar é espécie normativa superior a lei ordinária, independentemente da matéria que regula. Mesmo que disponha sobre matéria a ela não reservada pela Constituição, não poderá ser alterada ou revogada por lei ordinária" (MACHADO, HUGO DE BRITO, COMENTÁRIOS AO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. São Paulo: Atlas, 2003. p. 62).

Por outro lado, cumpre lembrar que a forma de aprovação das leis complementares se dá através de processo distinto daquele adotado para as leis ordinárias.

Sobre o tema preleciona o professor MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO que (...) "É de se sustentar, portanto, que a lei complementar é um *tertium genus* interposto, na hierarquia dos atos normativos, entre a lei ordinária (e os atos que têm a mesma força que esta – a lei delegada e o decreto-lei) e a Constituição (e suas emendas). Não é só, porém, o argumento de autoridade que apóia essa tese; a própria lógica o faz. A lei complementar só pode ser aprovada por maioria qualificada, a maioria absoluta, para que não seja, nunca, o fruto da vontade de uma minoria ocasionalmente em condições de fazer prevalecer a sua voz. Essa maioria é assim um sinal certo da maior ponderação que o constituinte quis ver associada ao seu estabelecimento. Paralelamente, deve-se convir, não quis o constituinte deixar ao sabor de uma decisão ocasional a desconstituição daquilo para cujo estabelecimento exigiu ponderação especial. Aliás, é princípio geral de Direito que, ordinariamente, um ato só possa ser desfeito por outro que tenha obedecido a mesma forma" (ALEXANDRE DE MORAES, DIREITO CONSTITUCIONAL. São Paulo: Atlas, 2003, p. 549).

Essa também é a opinião de Pinto Ferreira, em sua obra COMENTÁRIOS A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988, ao analisar o artigo 69, da Carta Magna, que "A Lei Complementar ocupa uma posição intercalar e intermediária no ordenamento jurídico. Vale menos que a lei constitucional e mais que a lei ordinária", afirmando, ainda, que "a lei ordinária não pode,

destarte, revogar a lei complementar" (REVISTAFORENSE, setembro/outubro de 2003, volume 369, ps. 155 e 157).

Nesse mesmo diapasão, o professor NELSON DE SOUSA SAMPAIO analisa que "as leis complementares só tem acima delas a Constituição, enquanto as leis comuns estão abaixo desta e daquelas. As leis comuns podem incidir, portanto, em duas manifestações de inconstitucionalidade a que chamaríamos do primeiro e do segundo grau. Quando for contrariada a Constituição diretamente, teremos a inconstitucionalidade do primeiro grau. Quando se ferir lei complementar a inconstitucionalidade será de segundo grau" (NELSON DE SOUSA SAMPAIO, PROCESSO LEGISLATIVO. São Paulo: Saraiva, 1968, p. 34).

De atentar-se que, até mesmo o insigne professor ROQUE ANTONIO CARRAZZA, citado por CELSO RIBEIRO BASTOS, ao se referir a inexistência de superioridade hierárquica da lei complementar sobre a lei ordinária, não deixa de reconhecer, com o brilhantismo que lhe é peculiar, que a última não possui força para revogar a primeira. Nesse sentido: - "De logo cabe-nos dizer que a lei ordinária não revoga a complementar, não porque ocupa posição menos proeminente do que esta, mas porque ambas possuem campos de atuação (matérias sobre as quais podem versar) diversos, isto é, nunca coincidentes" (CELSO RIBEIRO BASTOS, LEI COMPLEMENTAR – TEORIA E COMENTÁRIOS. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1999, p. 58).

Por derradeiro, é de se observar que o artigo 6º, *caput*, da Lei 10,826/2003, ao se reportar, expressamente, quanto a proibição do porte de armas de fogo em todo o território nacional encontrar exceções, além dos casos taxativos que elenca, também nos "casos previstos em legislação própria", com isso recepcionou, na íntegra, os ditames do artigo 33, V, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, complementar a Constituição, não tendo invadido, a qualquer tempo, a esfera de influência dessa, que continua em pleno vigor, autorizando o denominado porte funcional de armas de fogo para os Magistrados.

Sendo essas as considerações que entendo necessárias face a consulta realizada, submeto a apreciação de Vossa Excelência para as providências que entender cabíveis.

São Paulo, 08 de março de 2004.
Mohamed Amaro
Desembargador
Vice-presidente do Tribunal de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Presidente
Processo G n° 33.131/97 – DEMA 1.1

Excelentíssimo Senhor Presidente

O Excelentíssimo Desembargador Flávio César de Toledo Pinheiro, ante a publicação da Lei n° 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição e define os crimes correspondentes – solicita novo pronunciamento do E. Conselho Superior da Magistratura acerca da continuidade de vigência da norma do artigo 33, inciso V, da Lei Complementar n° 35/79, que reconhece como prerrogativa dos Magistrados portar arma de defesa pessoal.

Salvo melhor juízo de Vossa Excelência e demais Eminentíssimos Membros do E. Conselho Superior da Magistratura, entendo estar em plena vigência a prerrogativa do Magistrado para portar arma de defesa pessoal, desde que devidamente registrada, como também entendido pelo Exmo. Desembargador Consulente.

O legislador, ao determinar no Estatuto do Desarmamento, artigo 6°, *caput*, que "É proibido o porte de arma de fogo em todo território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:", da proibição geral excepcionou duas hipóteses: a primeira para os casos previstos em legislação própria (como é a Lei Complementar n° 35/79) e, depois, os casos enumerados nos incisos de mencionado artigo.

A conclusão anterior, do Exmo. Desembargador Amador da Cunha Bueno Netto, então 2° Vice-presidente do E. Tribunal de Justiça renasce válida, de que *Não há dúvida, pois, que o porte de arma legalmente atribuído aos Magistrados se insere entre as ressalvas implícitas adotadas pelo legislador: é norma de caráter especial, não incompatível com o sistema*

geral que se disciplina, e regularmente prevista em lei vigente à época da promulgação do novo diploma" (fls. 07).

Embora sujeito as exigências administrativas para *registro* da arma (art. 3º), ao Magistrado não é exigência a autorização para porte expedida pela Polícia Federal, como previsto no artigo 10, da Lei nº 10.826/2003, por ter autorização legal para portar arma de defesa pessoal, expressamente prevista no artigo 33, inciso V, da Lei Complementar nº 351/79, não atingida pelo Estatuto do Desarmamento.

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, apresento a Vossa Excelência e demais Membros do E. Conselho Superior da Magistratura é para que seja reconhecida a vigência e eficácia do disposto no inciso V, artigo 33, da Lei Complementar nº 35/79, e inexigível dos Magistrados autorização de órgão policial para o porte de arma de defesa pessoal, ressalvado o indispensável registro.

Caso aprovado o presente parecer, sugiro, também, seja oficiado aos Excelentíssimos Secretário da Segurança Pública, Comandante Geral da Polícia Militar e Delegado Geral de Polícia.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2004.

BENEDITO ROBERTO GARCIA POZZER
Juiz Assessor da Presidência

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Presidente
Processo G nº 33.131197 – DEMA 1.1

C O N C L U S Ã O

Em ____ de _____ de 2003, faço estes autos conclusos ao Desembargador LUIZ TÂMBARA, DD. Presidente do Tribunal de Justiça. Eu, _____, Escrevente, subscrevi.

Vistos.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Presidência, cujos fundamentos adoto, e determino o encaminhamento dos autos aos demais ilustres integrantes do E. Conselho Superior da Magistratura.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2004.

LUIZ TÂMBARA

Presidente do Tribunal de Justiça

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Proc. G. nº 33.131/97 – fls. 1

(231/2004-J)

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Flávio César de Toledo Pinheiro solicita pronunciamento do Colendo Conselho Superior da Magistratura sobre a continuidade da vigência da norma do artigo 33, V, da Lei Complementar nº 35/79, que reconhece como prerrogativa dos Magistrados portar arma de defesa pessoal. E o faz em razão do advento da Lei nº 10.826, de 22 de novembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição e define os crimes correspondentes.

A Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça, assim como a Colenda Vice-Presidência do mesmo Tribunal concluíram pela vigência do citado dispositivo da Lei complementar nº 35/79, não alcançado pelo novo texto legal. Ressaltou-se que a Lei 10.826/03, denominada "Estatuto do Desarmamento", absorveu as ressalvas implícitas adotadas pelo legislador, compatibilizando o novo sistema com o texto legal hierarquicamente superior e vigente ao tempo de sua promulgação.

Salvo melhor juízo de Vossa Excelência, nada há a acrescentar às rr.

manifestações anteriores (fls. 65/66 e 69/75), que esgotaram o tema, inclusive, com citação da melhor doutrina a respeito.

Efetivamente, o artigo 6º, *caput*, da Lei 10.826/03, proíbe “o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:...”. Duas, portanto, as exceções a regra geral: casos previstos em legislação própria e nas hipóteses enumeradas nos incisos do mesmo artigo.

Desse modo, ao magistrado não é exigível autorização da Polícia Federal para portar arma, por força do disposto no inciso V, do artigo 33, da Lei Complementar nº 35/79.

Este o parecer que, respeitosamente, submeto a elevada apreciação de Vossa Excelência, *sub censura*.

São Paulo, 31 de março de 2004.

LUIZ AUGUSTO DE SIQUEIRA
Juiz Auxiliar da Corregedoria

C O N C L U S Ã O

Em 31 de março de 2004, faço estes autos conclusos ao Desembargador JOSÉ MÁRIO ANTONIO CARDINALE, DD. Corregedor Geral de Justiça do Estado de São Paulo. Eu, _____ (), Escrevente Técnico Judiciário do GAJ 3, subscrevi.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria e determino o retorno dos autos à E. Presidência do Tribunal de Justiça.

São Paulo, 05/04/04.

JOSÉ MÁRIO ANTONIO CARDINALE
Corregedor Geral da Justiça

Use sua munição para salvar
o Hospital Militar.



Se cada um de nós ajudar com algumas moedinhas por mês, o Hospital Militar
vai ficar nota 10! Colabore. No final das contas, quem sai ganhando é você.

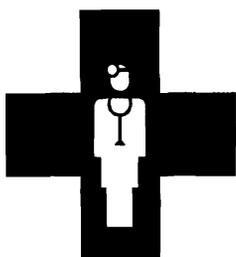


Associe-se:

e-mail: propm@ig.com.br

Tel.: (11) 6971-1409 - 6971-1461 - 6977-0771 - Telefax: (11) 6959-9906

Participe da PRÓ-PM



Se você ajudar, o campo é imenso.
Cada um participa com aquilo que pode dar.
Se você é alegre, dê sua alegria;
Se você é paciente, dê sua paciência;
Se você é habilidoso, dê sua habilidade;
Se você tem tempo, ajude com o seu tempo.
Se você é instruído, transmita os seus conhecimentos.

Na nossa Associação algumas pessoas participam dando o seu tempo assistindo e dando apoio aos pacientes do H.P.M;

Outras tem dado o seu conhecimento profissional e técnico para fazer funcionar o sistema.

Outras, ainda, tem contribuído com dinheiro, materiais ou serviços para melhorar a qualidade do atendimento ao Policial Militar no nosso sistema de saúde.

Você Policial Militar **pode participar se associando à PRÓ-PM.**

Com uma pequena **contribuição** você estará **ajudando** a todos e a você mesmo.

Venha juntar-se a nós e **traga** um parente ou um **amigo** que também queira participar.

O Voluntário é aquele que colabora para fazer florescer um ser humano.

Rua Alfredo Pujol, 285 – Conjunto 53 – Santana – CEP: 02017-010 – São Paulo.

Fones: **6959.9906** e **6977.0771** – Fax: **6959.9906**

Email: propmadm@ig.com.br



HINO À JUVENTUDE¹

Letra: Ibrahim Nobre

Música: F. R. Pignatari

Mocidade! Essa voz, essa flama,
Esse claro estrurgir do boré,
É o Brasil! É o Brasil que nos chama
Companheira da taba! De pé!
Essa luz que se faz céu afora,
É a luz nova da força e da fé!
É o Brasil a rair numa aurora,
Meu irmão brasileiro! De pé!

Juventude, juventude brasileira,
Vive em ti a pátria inteira,
Sua consciência viril!
Deus abençoa tua alma firme e forte,
Para a vida e para a morte,
Pela glória do Brasil!

Que preferes? O nível do charco
Ou a saúde que o alto nos dá?
Companheiro, retéza teu arco
E a tua seta sonora que vá!
E que em sua feliz trajetória,
Trace um arco fulgente e seguro,
Definindo o roteiro que a história
há de ter para atingir o futuro

Do passado a patrulha perpassa,
No eterno esplendor dos seus dias.
É a terra, é o sangue, é a raça,
Ante a voz tutelar de Caxias.
Sobre as bases fiéis do passado,
É mister construir-se o amanhã.
O Brasil é um obreiro e um soldado,
Sob a luz da consciência cristã!

Mocidade! Em tua fé resoluta,
O Brasil crê, espera e confia!
E se o dia chegar d'uma luta,
É preciso vencer nesse dia!
Que a Norte, de extremo a extremo,
Do mar nosso, ao mais fundo rincão,
Há um abraço fraterno e supremo,
A selar nossa fé, meu irmão!

Recitado:

Brasil meu!
Que teu nome nos una,
No fervor que civismo contém,
Deus te deu a beleza e a fortuna,
Nossa união te dê a força também!

*Agradecimentos ao Dr. Rogério Ribeiro da Luz, neto de Ibrahim Nobre,
que destinou a presente canção para ser publicada por esta Revista.*